



**Leilane Nascimento dos Reis Santos**

**Diálogos entre o refúgio climático e o sistema uni-  
versal de direitos humanos:  
o não lugar do deslocado e o seu direito à reparação**

**Tese de Doutorado**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Florian Fabian Hoffmann

Rio de Janeiro,  
dezembro de 2023



## **Leilane Nascimento dos Reis Santos**

### **Diálogos entre o refúgio climático e o sistema universal de direitos humanos:**

o não lugar do deslocado e o seu direito à reparação

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

**Prof. Florian Fabian Hoffmann**

Orientador

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof. Thula Rafaela de Oliveira Pires**

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof. Carolina de Campos Melo**

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof. María del Carmen Villarreal Villamar**

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ

**Prof. Erika Pires Ramos**

Advocacia Geral da União

**Prof. Danielle de Andrade Moreira (suplente)**

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof. Rickson Rios Figueira (suplente)**

- Universidade Federal de Roraima - UFRR

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2023

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial do trabalho, é proibida sem a autorização da universidade, da autora e do orientador.

### **Leilane Nascimento dos Reis Santos**

Graduou-se em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). É mestre em Direito e Políticas Públicas na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Possui interesse temático nas áreas de Direito Internacional, Direitos Humanos, Direito das Mudanças Climáticas, Direito Humanitário, Estudos de Raça e Gênero, Migrações, Refúgio, Justiça Socioambiental e Climática.

#### Ficha Catalográfica

Santos, Leilane Nascimento dos Reis

Diálogos entre o refúgio climático e o sistema universal de direitos humanos : o não lugar do deslocado e o seu direito à reparação / Leilane Nascimento dos Reis Santos ; orientador: Florian Fabian Hoffmann. – 2023.

143 f. ; 30 cm

Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2023.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Deslocamento forçado. 3. Refugiados climáticos. 4. Direitos humanos. 5. Reparação. 6. Políticas públicas. I. Hoffmann, Florian Fabian. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

À minha mãe, minha grande referência de mulher negra, que mesmo com sua mente escapando para um outro mundo, consegue me lembrar todos os dias de transformar o luto em riso.

## Agradecimentos

Estes agradecimentos não estão apenas no formato de palavras, mas também de abraços. Advêm de um processo de escrita cansativo, atravessado por uma pandemia, mas que se finalizou em razão do apoio de tanta gente bonita.

Ao meu orientador Florian Hoffman, que me acolheu desde a primeira abordagem, ajudando-me a filtrar as ideias desconexas que eu trazia a cada cafezinho de conversa sobre a tese. Florian sempre me deixou à vontade para criar, escutando e incentivando novas frentes de leituras. Ele me encorajou em todos os momentos, mesmo quando precisei trancar o doutorado por um período e quando disse que não daria conta de terminar a tese. Mostrando sempre acreditar em mim, Florian é a prova de que é possível construir uma academia acolhedora.

Todas as demais professoras e as doutoras que compõem a banca de tese atravessaram a minha trajetória acadêmica de maneira transformadora, tornando possível o meu sonhar nesse mundo e, definitivamente, coletivo. À Thula Pires, por tanto ensinar e por levar para cortes nacionais e internacionais o que acredito ser o novo caminho para o direito, sob o olhar de uma mulher negra e pelo seu sorriso que incentiva e que acalma. À Érika Pires Ramos, pelas ligações de incentivo e por me jogar para frente de tantas agendas da RESAMA para falar sobre o tema. Érika, que tanto acolhe e que trabalha de forma coletiva com deslocados do clima construindo política, sua referência é primordial, muito além da sua escrita – você ensina agindo. À Carolina de Campos Melo, inspiração dentro do direito internacional e que, mesmo sem saber, incentivou-me a mergulhar no tema das reparações em nossos projetos de aulas coletivas. À Maria Villarreal, que não deve nem saber o quanto sinto falta do seu olhar, dos encontros na Unirio e nas ruas e do Grisul, o grupo de pesquisas que ensinou saberes fora do direito. Agradeço também o Anderson e a Carmen, por toda paciência e acolhida.

Eu não teria uma tese se não fosse pela Maria Carolina. Eu não estou exagerando. Posso dizer que esse trabalho foi escrito à quatro mãos. Carol, muito além de me ajudar revisando e corrigindo o texto, mandou matérias, vídeos e seminários; escutou longos áudios de desespero e fez rir, tornando esta fase menos solitária. Aliás, conheci a Carol graças à professora Carolina, no estágio docente no qual dividíamos as aulas sobre o sistema ONU.

Às minhas irmãs ancestrais, Adriana e Fernanda, a primeira também em processo de escrita e a segunda já professora universitária, que acreditaram que eu terminaria este trabalho mesmo quando eu afirmava que seria impossível e que, mesmo em outras áreas de pesquisas, escutavam minhas divagações sobre o tema. Também não posso deixar de fora o meu coletivo particular: Paolla, Bárbara, Lian, Iliriana, Natasha, Lucas, Ivanete, Luiza, Márcia, Fernandrica, e mais um tantão de gente. Eu sempre tive muita sorte de ter uma imensidão ao meu redor.

Ao meu núcleo familiar que, mesmo pequeno, é gigante. Construído especialmente por mulheres negras que sempre buscaram aprimorar seus conhecimentos, ensinando que o estudo é algo que sempre será nosso, ninguém nos tira. À minha mãe, à minha tia Mônica, à minha tia Ester e à minha avó, as duas últimas que continuam me guiando e se fazendo presentes em tantos sonhos.

Nos últimos anos tive a sorte de conhecer mais de perto organizações de mulheres negras e de trabalhar junto a elas. Mesmo acompanhando os trabalhos e as escritas de longe, construir com elas de perto me potencializa pessoalmente e profissionalmente e ajuda ainda mais a me posicionar no mundo. Hoje eu realmente sei do poder que é possível acontecer quando os movimentos sociais falam e do porquê de tantos quererem silenciá-los – o que é impossível. Este trabalho também é inspirado nessas pessoas e espero poder algum dia abrir tantos caminhos quanto elas abrem.

Finalmente, À Deus, com todas as suas maneiras de se manifestar, que sempre me protege e me presenteia.

Obrigada demais por cuidarem tanto do meu caminhar.

## Resumo

Santos, Leilane Nascimento dos Reis. Hoffmann, Florian Fabian. **Diálogos entre o refúgio climático e o sistema universal de direitos humanos**: o não lugar do deslocado e o seu direito à reparação. Rio de Janeiro, 2023. 138p. Tese de Doutorado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A crise climática é vista por muitos como a maior crise da humanidade. Boa parte da comunidade global se encontra em situações alarmantes de vulnerabilidade ambiental, enfrentando a seca, as enchentes, a fome e doenças diversas em razão do clima. Entre as consequências destaca-se a mobilidade forçada de milhões de pessoas, número que aumenta de forma exponencial. Apesar da maior parte dos deslocados permanecerem dentro das fronteiras do seu Estado de origem, alguns decidem atravessar essas delimitações geográficas, migrando para outro país. Se, por um lado, seja na academia ou na mídia, a emergência vivenciada por esses sujeitos é cada vez mais presente, especialmente por causa das ações políticas dos países insulares que enfrentam o aumento do nível do mar e, portanto, o desaparecimento, por outro, há pouca ação em torno de uma construção jurídica e de políticas públicas que amenizem a ausência de direitos. Ademais, atenta-se que, mesmo com o avanço de pesquisas relacionadas à emergência climática, a responsabilização dos que mais afetam historicamente o meio ambiente ainda é um debate que se mantém em paralelo. O presente trabalho, portanto, visa colaborar com o lado ainda pouco visibilizado no contexto do deslocamento forçado climático – quem é o primeiro sujeito afetado, como o direito pode atuar na sua proteção e como pensar em políticas de reparação no contexto socioclimático.

## Palavras-chave

Deslocamento forçado; refugiados climáticos; direitos humanos; reparação; políticas públicas.

## Abstract

Santos, Leilane Nascimento dos Reis. Hoffmann, Florian Fabian (Advisor). **Engagements between Environmental Displacement and the International Human Rights System - the (Non) Place of the Displaced Person and their Right to Reparation.** Rio de Janeiro, 2023. 138p. Tese de Doutorado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The climate crisis is considered by many to be the greatest crisis of humanity. Much of the global community finds itself in alarming situations of environmental vulnerability, facing droughts, floods, hunger, and various climate-related diseases. Among its consequences is the forced displacement of millions of people, an estimative which is increasing exponentially. Although most of these displaced remain within the borders of their state of origin, some decide to cross these geographical boundaries, migrating to another country. If, on the one hand, the emergency experienced by these subjects is more prominent in academia and in the media, especially because of the political actions of island countries that face rising sea levels and, therefore, their disappearance, on the other hand, there is a lack of action regarding the legal construction and the public policies that mitigate the absence of rights here. It is also noted that even with the advancement of research related to the climate emergency, the accountability of those who historically affect the environment the most is still a debate that remains in parallel. The present paper aims to collaborate with the side that is still poorly highlighted in the context of climate forced displacement - who the subjects are, how the law can act to protect them, and how to think about reparation policies in the socio-climatic context.

## Keywords

Forced displacement; climate refugees; human rights; reparation; public policies.

## Sumário

1 Introdução .....	11
2 O sujeito - o refugiado climático .....	18
2.1 Contextualizando o clima no cenário sociopolítico atual – como as mudanças climáticas impactam a comunidade internacional de forma diferenciada.....	20
2.2 A visibilidade do ser – quem de fato precisa do refúgio por motivos climáticos?.....	27
3 Limitações do direito internacional vigente.....	34
3.1 Repensando o refúgio tradicional: da Convenção de 1951 – O Estatuto do Refugiado .....	36
3.1.1 A Convenção da Organização da Unidade Africana Sobre os Refugiados .....	40
3.1.2 A Declaração de Cartagena sobre Refugiados .....	42
3.1.3 Adaptações (im)possíveis do Estatuto do Refugiado .....	45
3.2 A lacuna jurídica para o refugiado climático .....	49
3.2.1 O caso de Ioane Teitiota .....	49
3.2.2 Os problemas para o reconhecimento dos refugiados ambientais dentro do Estatuto do Refugiado.....	52
3.2.3 Sobre o princípio da não devolução ( <i>non refoulement</i> ).....	57
4 Reparações no direito internacional e o diálogo com as migrações climáticas.....	60
4.1 Reparações e o direito internacional público.....	60
4.2 O lugar – ou não lugar - do debate sobre raça no âmbito das Nações Unidas .....	62
4.2.1 Caráter universal ou cegueira opcional .....	65
4.3 Caminhos para a reparação no âmbito das Nações Unidas .....	70
4.3.1 Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas: a importância de Durban para pensar caminhos de reparação .....	70
4.3.2 Relatório sobre Reparações pelo colonialismo e pela escravidão – A/74/321 .....	78

4.3.3Relatório sobre Crise ecológica, justiça climática e justiça racial – A/77/549 .....	83
4.3.4A/HRC/53/34 - Providing legal options to protect the human rights of persons displaced across international borders due to climate change ...	88
4.4Reparação para o refugiado climático – o poder migração .....	89
5Em que mundo queremos viver? Os esforços pelo reconhecimento legal .....	99
5.1As Américas e o caso do Haiti.....	100
5.1.1O caso de Honduras .....	105
5.2O Pacífico e os casos de Kiribati, Tuvalu e Vanuatu.....	108
5.3Outra luz no fim do túnel? .....	116
5.4O Direito como possibilidade de mudança? .....	119
6Considerações Finais.....	124
7Referências Bibliográficas .....	128

# 1 Introdução

São inquestionáveis os efeitos das mudanças climáticas em todo o planeta. Notícias de desastres estão cada vez mais frequentes, por meio de ondas de calor, de enchentes, de secas, de aumento no nível do mar, de queimadas, de furacões e de outros fenômenos da natureza que demonstram que não é utópico e nem é alarmante dizer que estamos vivendo um colapso climático.

Também são noticiados acordos internacionais para minimizar os impactos. Com um discurso de que ainda é possível compensar pelos danos causados, empresas, governos e a sociedade civil procuram estratégias que conciliem com os interesses do mercado. Assim, se por um lado lideranças propõem nos organismos internacionais que seja reduzido o uso de combustível fóssil e que sejam privilegiados os direitos humanos, por outro, há uma contradição sobre quais direitos humanos serão protegidos e de quem serão, se forem tomadas ações que não sejam tão favoráveis economicamente. Ao mesmo tempo em que acontecem conferências que deveriam construir os próximos passos sobre como mitigar e como se adaptar coletivamente às mudanças climáticas, parece que os planos não incluem parte da população, especialmente as que moram em zonas desvalorizadas politicamente e economicamente. Percebe-se que, na prática, os Estados não cumprem os compromissos internacionais para a mitigação do prejuízo que já existe, a não ser que seja possível mensurar economicamente como amenizar o dano climático. Ademais, a fragilidade desses acordos esbarra na rígida soberania estatal e na ausência de coercibilidade e de responsabilização caso os Estados não cumpram as suas palavras, tornando muitas vezes inócuos os debates realizados dentro das instituições multilaterais.

É difícil escolher um tema que seja mais urgente dentro do grande guarda-chuva que cobre o direito das mudanças climáticas. Dependendo de onde parte a análise, uma prioridade diferente será apontada. Este trabalho coloca em primeiro plano a pauta dos deslocamentos forçados em

razão do clima, que ainda caminha bem devagar. Ademais, em que pesem as dificuldades dos que se deslocam internamente, muitas vezes de forma repentina e não planejada em razão de enchentes, de deslocamentos de terra, de secas ou de projetos de desenvolvimento e, mesmo concordando que a maior parte do deslocamento acontece dentro do território onde ocorreu a causa da migração, neste trabalho o foco estará na mobilidade internacional, por entender que a exposição às fragilidades vivenciadas por esses deslocados—que se deparam com as questões políticas do Estado relacionadas ao controle de fronteira, com as questões de segurança, com a xenofobia — colocando-os em situação ainda mais vulnerável. O foco será destacar o tema dentro do direito internacional público e do direito internacional dos direitos humanos, especialmente no âmbito das Nações Unidas.

Não é que o direito internacional não aborde a temática, porém o faz com mudanças incrementais e pouco transformadoras, o que também não surpreende. Ainda assim, a abordagem desse deslocado forçado é analisada de forma ainda mais periférica, com normas globais mais consolidadas, oriundas do refúgio tradicional elaborado no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, ou em acordos regionais, mas que também precisam de interpretação mais extensiva para a inclusão do clima.

No campo do direito, tendo em vista a ausência normativa que possa ser vista como mais coercitiva, é possível encontrar meios de combater essa desigualdade sistêmica que leva alguns a migrar por razões climáticas com mais urgência e sem a tutela do Estado? Ao que parece, até o momento, o vácuo jurídico permanece inalterado.

Ainda assim, o direito precisa ser menos estático e saber movimentar-se conforme demandado pela sociedade. Se existem estudos e litígios que podem colaborar para trazer para o centro o fator clima como um dos principais motivos atuais de deslocamento forçado, é melhor pensar em como utilizá-los em vez de permanecer nas mesmas discussões conceituais, especialmente se considerarmos o perfil de quem precisa se deslocar. Mesmo com a ampliação do debate por justiça climática que traz a humanização da pauta e um rosto, percebe-se, também, que os estudos de migrações, no que tange ao refúgio, parecem mais avançados ao dialogar de forma

crítica sobre o perfil do refugiado que possui mais possibilidade de conseguir o status requerido do que dentro dos estudos climáticos. A análise ali colocada pode auxiliar no campo do deslocamento ambiental forçado, como, por exemplo, à leitura de autores que colocam a raça como um dos fatores para o impedimento do reconhecimento do refugiado, mesmo se enquadrando perfeitamente nos requisitos colocados, e que criticam a gestão de políticas migratórias que excluem pessoas provenientes das fronteiras não desejáveis.

O perfil do sujeito forçado a migrar, dessa forma, também seria um dos motivos pelo qual, mesmo com tanto debate sobre o tema, ainda não há decisões padronizadas pela proteção do deslocado climático? No estudo do refúgio, a questão do colonialismo como ponto de partida para se entender a atual recepção dos refugiados mostra-se muito bem elaborado nas escritas de E. Tendayi Achiume (2019) e o estudo crítico pós-colonial talvez possa ser aplicado para além do conceito tradicional. Atente-se, ainda, a importância do princípio do *non refoulement*, que defenderemos ser possível aplicar no caso do deslocamento ambiental. Ambos podem colaborar para se pensar políticas para o deslocado ambiental, porém há pouca produção nesse sentido.

Para esta pesquisadora, sempre foi um incômodo a desarticulação das agendas ambiental e climática, das migrações e dos direitos humanos internacionais no tocante ao deslocamento forçado pelo clima. Mesmo com a mobilização da sociedade civil, que passa a entender que falas sobre o meio ambiente desconectadas dos estudos sobre raça e gênero devem ser ultrapassadas, permanece a sensação de que pouco avançamos. Na literatura nacional, estudos sobre migrações, meio ambiente e raça geralmente apontam os haitianos como principais sujeitos vulneráveis e as análises mais aprofundadas encontrei em teses do campo das ciências sociais e da antropologia (Handerson, 2015), mas não no campo do Direito. É certo que os direitos humanos começam a ganhar mais notoriedade nos campos ambiental e climático (Cavedon-Capdeville; Serraglio, 2022), mas há muito para se aprofundar, especialmente se considerarmos as complexidades e os caminhos possíveis de analisar-se no tema. Na minha leitura, a análise

racial, mesmo que abordada de forma transversal, não pode ser ignorada nos estudos de migração, de refúgio e de meio ambiente.

Continuando a busca por uma solução dentro do Direito, que é da onde parte a minha leitura, mesmo trabalhando de forma integrada com as ciências sociais, as conquistas no campo da reparação, analisando o direito internacional, começaram a despontar como uma possibilidade de acessar os mecanismos internacionais, pensando em políticas de reparação e em responsabilização internacional dos Estados em razão do colonialismo, também dentro da pauta ambiental e climática. Pensar nas possibilidades de cobrança dos principais poluidores e dos responsáveis pela emergência climática e pelo novo apartheid climático de também mitigarem os danos por meio de políticas migratórias, além da compensação ambiental já questionada por movimentos ambientais, será a ideia central deste trabalho.

Escolho o conceito “refugiado climático”, apesar de que também usei como sinônimo o termo “deslocado climático”, mesmo com o entendimento de que não é o que prevê o Estatuto do Refugiado de 1951 e nem mesmo as convenções posteriores mais amplas, porque aqui o propósito não é discutir mais a nomenclatura, conforme o trabalho anterior (Menezes; Santos, 2019). Ambos os termos não são sinônimos para boa parte da doutrina e diversas vezes considerei refutar o refúgio, seguindo a orientação da Organização Internacional para as Migrações (OIM). No entanto, decidi permanecer usando o termo, em que pesem as críticas acadêmicas ou até mesmo as de países que enfrentam o impacto climático de forma mais severa. A escolha se deve em razão da popularização do tema e por entender que a sociedade civil não é unanime e certamente uma única definição não cabe para todos os diretamente afetados. “Refugiado climático” é refutado por alguns cidadãos de países insulares, por entenderem que essa denominação remete à vitimização, apagando a história de resiliência desses territórios. Por outro lado, outros cidadãos também de países insulares buscaram proteção internacional por meio do reconhecimento como refugiado. Nas experiências recentes que tive de incidência internacional, escutei falar de “refúgio ambiental” em vários fóruns de direitos humanos, em painéis organizados tanto pela sociedade civil de diversas partes do mundo, quanto

por organizações intergovernamentais, da mesma maneira que escutei a crítica, oriunda especialmente da academia. Mantenho esse termo pelo impacto da palavra refúgio, do incômodo com os efeitos positivos ou negativos, com suas vantagens e seus dogmas, por ser tão popularizado e, ao mesmo tempo, tão criticado. Possivelmente, não é a construção política mais favorável, porque realmente remete ao refúgio consolidado, mas aqui proponho uma dança normativa para um caminho possível – e porque não, também, a mistura de conceitos.

Na construção deste trabalho, inicio apresentando algumas definições teóricas que foram do campo jurídico, de autores pós coloniais e decoloniais, bem como dialogando com o perfil do refugiado climático. Mesmo com as diferenças nessas teorias, procuro construir pontes de acesso entre as duas correntes, quebrando divisões quando possível. O propósito aqui é ir além do conceito amplamente trabalhado na doutrina recente sobre o antropoceno. Pretende-se aprofundar a crítica, passando por critérios históricos e sociais e procurando, quando possível, a interlocução com o Direito. É importante traçar um perfil de quem é o refugiado ambiental. Neste ponto, a ausência de definição mostra-se como um problema para as plataformas de pesquisas. Os números são imprecisos e os dados dificilmente trabalharão com a visibilização da raça e do gênero dos deslocados. Aqui será necessário trazer a perspectiva da colonialidade para dentro da discussão da migração.

No segundo capítulo, abordo especialmente o Estatuto do Refugiado de 1951 e o porquê da sua fragilidade no campo ambiental. Também apresento outros instrumentos internacionais inspirados na Convenção citada e parte da polêmica conceitual sobre a nomenclatura a ser utilizada.

Já no terceiro capítulo, apresentarei a maneira que o tema das reparações é abordado dentro das Nações Unidas. O perfil do refugiado ambiental irá acender discussões relacionadas ao colonialismo e à raça. Buscarei saber se para esses deslocados é possível pensar em políticas de reparação olhando para as migrações, como uma forma de política pública a ser elaborada em função dos danos causados pelos países responsáveis. O Direito será aqui colocado além dos tratados internacionais, utilizando

especialmente as visões mais contemporâneas e mais desafiadoras dentro desse organismo internacional global e, ainda, a possibilidade da mobilidade humana ser vista como uma política de reparação, também dentro da perspectiva ambiental (Achieme, 2019; Gonzalez, 2020a; Gerrard, 2018).

Já o capítulo final irá buscar possibilidades que partam dos refugiados climáticos do Sul Global. Buscarei analisar alguns casos para ver como o refúgio climático é vislumbrado. Buscarei, ainda, pensar em uma adequação não das comunidades, mas do direito, em uma mobilidade entre as normas, um construir coletivo por meio de atores que são excluídos quando o direito é elaborado. Ademais, empreenderei quebrar a distância entre a teoria e as soluções possíveis que privilegiem pessoas.

Não é o intuito – apesar da importância do tema – tratar das comunidades que reivindicam permanecer no seu território em vez do deslocamento, em que pesem as lições e as possibilidades de adaptação que elas oferecem. O foco é olhar para aquele que migra como ação e também como forma de resistência. A metodologia utilizada foi a análise documental e bibliográfica de literaturas nacional, regionais e internacionais, levantamento de relatórios de especialistas dos organismos internacionais que fossem favoráveis ao tema, informes enviados pela sociedade civil nas mais recentes chamadas sobre refúgio, reparações, deslocamento e clima, disponibilizados nas páginas das Nações Unidas.

Pontuo como fundamental para esta agenda o reconhecimento de que o estudo das migrações climáticas não deve ser considerado um campo separado do estudo das migrações e do refúgio, afinal, entender as causas da mobilidade significa estudar também os aspectos sociais e políticos das pessoas que migram e, assim, entender se há uma política migratória que incorpora a mobilidade por motivo climático (Boas *et al.*, 2022).

Defendo, portanto, a urgência do debate sobre os refugiados climáticos e a necessidade de reconstrução do Direito, por meio de um novo olhar que dialogue de forma inclusiva e emancipatória com a comunidade a se deslocar. Afinal, mesmo a migração sendo colocada como última opção, o que se pretende trabalhar aqui é quando esse caminho se torna o único

possível para manter o mínimo essencial na vida dos sujeitos impactados, ou, pelo menos, o caminho escolhido por eles.

## 2

### O sujeito - o refugiado climático

O fenômeno não é novo. A mobilidade humana é influenciada pelo meio ambiente, possivelmente, em toda coexistência do ser humano com a natureza. Seja de forma voluntária ou forçada, por procura de alimentos ou de novos territórios, devido aos fenômenos climáticos, os fluxos migratórios atravessam os limites colocados pelos Estados com as delimitações das fronteiras, desafiam noções de cidadania e de nacionalidade e quebram regras desenhadas por governos e muros.

O que torna este debate contemporâneo é a situação de emergência climática que vivenciamos, levando a Terra a limites que a transformarão de uma maneira que a experiência humana ainda não vivenciou (Moore, 2016). Se o clima sempre influenciou as migrações, sejam elas voluntárias ou forçadas, cada vez mais o deslocamento se consolida como estratégia fundamental de sobrevivência de milhares de pessoas, que precisam sair do seu território e até mesmo do seu país de maneira irregular, por ausência de possibilidade ou de ação do Estado em buscar soluções de adaptação, ou de regular as migrações de uma forma segura e ordenada.

Nesse atual contexto de emergência, desastres não podem mais ser vistos como “naturais”, tendo em vista todo o impacto da ação humana na natureza, potencializando os riscos e colocando o ser humano como “força geológica” (Ibid.). Se a humanidade influencia o meio ambiente a ponto de potencializar os desastres, os estudos precisam encontrar modos de dialogar. Dessa forma, torna-se cada vez mais uníssona a convergência das pautas sobre o meio ambiente com as das ciências sociais e do Direito.

Tamanho o impacto das ações humanas no ambiente, que, em 2016, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) lançou um relatório apontando que as mortes relacionadas à degradação e à poluição ambiental são 234 vezes maiores do que as mortes ocasionadas por conflitos. Exatamente por isso, a comunidade internacional tem reconhecido e pleiteado por soluções, já que não é mais possível ignorar os efeitos causados ao ambiente em decorrência de ações antrópicas.

No intuito de expor as injustiças, a sociedade civil cada vez mais denuncia as formas desproporcionais de distribuição e de exposição ao dano e ao risco climático, a negativa no acesso às tomadas de decisão, a falta de reparação pelos danos e o modo como as consequências são mais graves para pessoas em condições de pobreza e racializadas (Kuehn, 2000; Gonzalez, 2013). Entre elas, o deslocamento forçado em razão da mudança climática.

Nessa perspectiva de buscar e de propor possibilidades para movimentar o fenômeno da migração e do refúgio por motivo climático, este trabalho objetiva trazer para o foco o sujeito que precisa da proteção legal – por isso, foi uma escolha não enfatizar os aspectos mais técnicos das mudanças climáticas, como os dados científicos sobre o aquecimento global e sobre a emissão de gases poluentes ou uma análise mais profunda dos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Em que pese a importância do conhecimento desses estudos, fugiria bastante do enfoque aqui pretendido.

Por outro lado, entendo necessária uma abordagem interdisciplinar para tratar de um tema tão complexo. Para esta autora, torna-se impossível desassociar o clima, as migrações forçadas e o racismo. Mesmo sendo necessária para esta tese a redução de análises aprofundadas dos campos citados, compreendo que para escrever será preciso encontrar interlocuções entre o Direito internacional, o Direito ambiental e os Direitos humanos, como também no campo fora do Direito.

Para tanto, este capítulo inicial irá trabalhar com conceitos ainda pouco conhecidos pela ciência jurídica, que coloca a discussão em torno do Antropoceno como base para a pauta climática. Ainda, mesmo correndo o risco de simplificar demasiadamente tais teorias, para uma melhor interpretação do saber, será preciso buscar em autores de outras áreas de estudo, considerando não apenas a multicausalidade do fenômeno, mas também a necessidade de colocar em evidência a perspectiva do grupo que não é chamado para o debate – aqui nesta tese descrito às vezes como migrante, mas especialmente como refugiado climático.

Ainda, será mostrada a face desses sujeitos que precisam de proteção jurídica e porque é uma escolha dos Estados mantê-los cobertos e fora do sistema, colocando-os como um problema para ser resolvido no futuro – como se essa não fosse uma agenda prioritária para agora.

## 2.1

### **Contextualizando o clima no cenário sociopolítico atual – como as mudanças climáticas impactam a comunidade internacional de forma diferenciada**

Por ser um trabalho interdisciplinar, este tópico irá apresentar discussões mais direcionadas a contextos sócio-políticos que facilitam a leitura do mundo em que estamos. Entendo que construções teóricas isoladas, que não entrelaçam as questões sociais com as ambientais, caem no vazio por desconsiderarem o quanto o colonialismo influencia as relações de forma duradoura e persistente, com efeitos contínuos que modelam políticas, relacionamentos interpessoais e relacionamentos com o meio ambiente, presentes nos espaços e no Direito.

A visão de mundo colonial impôs separações entre o homem e a Natureza, entre as comunidades e os seres humanos e os não humanos, entre o crescimento econômico e o cuidado com a terra. Definiu epistemologias a serem seguidas, partindo de uma narrativa não universal, hierárquica, em que saberes comunitários são derrubados em prol de uma verdade única, advinda do colonizador e de seus moldes excludentes.

Desmembrar a história da colonização e seus efeitos, bem como o que leva à crise climática, conforme majoritariamente trabalhado na academia, nas instituições e nas organizações intergovernamentais, é o que Malcolm Ferdinand (2022) entende como “dupla fratura”: por um lado, a fratura ambiental; por outro, a fratura colonial. Um movimento ambiental que não interage com a realidade social, que não integra o ser humano por ausência de vontade, discorre sobre a ciência, sobre as modernizações tecnológicas e elenca os animais que devem ser mais protegidos. Joan Martínez-Alier (2007, p. 33) denomina de “culto ao silvestre” esse movimento de priorizar

a preservação da vida silvestre; porém, em completo silêncio sobre a industrialização ou a urbanização e as consequências do crescimento econômico desenfreado, que aumenta a degradação ambiental. Ferdinand (2022) chama de “ambientalismo” os movimentos que não questionam as injustiças sociais, as discriminações diversas e o modelo econômico e político vigente, ignorando, assim, as pessoas mantidas em situação de pobreza. Desse modo, os movimentos da fratura ambiental “delimitaram um espaço branco e majoritariamente masculino no seio de países pós coloniais, pluriétnicos e multiculturais, onde se pensam e se redesenham os mapas da Terra e as linhas do mundo”(Ibid., p. 26).

Em contrapartida, há a fratura colonial, que se sustém pelas ideologias sustentadas pelo Norte Global, com seu discurso que propaga a violência contra quem não pertence ao grupo do ser, a discriminação, o racismo e as demais formas de intolerância, que hierarquiza pessoas e as separa, brancos e pretos, cristãos e não cristãos, o Norte e o Sul, que se sustenta pelo modelo econômico vigente que privilegia o mercado e o consumo (Ibid. p. 27).

A dupla fatura da modernidade designa o muro espesso entre as duas fraturas ambientais e coloniais, e a dificuldade real de pensá-las em conjunto e de manter, em compensação, uma dupla crítica. Entretanto, tal dificuldade não é vivenciada da mesma maneira por ambas as partes, e esses dois campos não assumem uma responsabilidade igual. Pelo lado ambientalista, a dificuldade provém de um esforço de invisibilização da colonização e da escravidão na genealogia de um *pensamento ecológico*, que produz, em contrapartida, uma *ecologia colonial*, e até, uma ecologia da *Arca de Noé*. Mediante o conceito de Antropoceno, Crutzen e outros prometem uma narrativa da Terra que apague a história colonial [...] (Ibid., p.28).

A dupla fatura protege os responsáveis pela crise ambiental e climática, pois não precisam se considerar assim. Ao mesmo tempo, ela irá fomentar as opressões e as distribuições das catástrofes, que serão mais graves em territórios racializados. Ferdinand (2022) e Olúfhemí Táiwò (2022) trazem o furacão Katrina como uma demonstração da escolha de como o enfrentamento de um desastre ambiental será diferenciada conforme as pessoas que habitam o local atingido. Katrina devastou diversos bairros em Nova Orleans, mas a ação, a resposta e a duração das conse-

quências foram diferentes em locais negros e em lugares brancos. A catástrofe atinge de forma seletiva quando presente a ação humana que direciona os espaços a serem segregados.

Num instante, 80% da cidade de Nova Orleans estava submersa. O estádio de futebol americano da cidade, o Superdome, estava cheio de refugiados climáticos deslocados. Embora todos tenham sofrido, nem todos sofreram da mesma forma. As decisões anteriores ajudaram a criar a crise. Mas a forma como o sistema responde à crise é, ela própria, determinada pelo poder político acumulado e pela importância moral. Estes decidem o que - e quem - é considerado dispensável em e após situações extremas (Táiwò, 2022, pp. 155-156, tradução livre)<sup>1</sup>.

Todo lugar é Nova Orleans. Mesmo sendo um caso de deslocamento interno, o que aconteceu em Nova Orleans acontece reiteradamente em todos os mundos. Por isso, persistir na dupla fatura hoje, ou em teorias que a sustentam, não condiz com os discursos proferidos pelas instituições. Porém, dialoga com o sistema econômico capitalista, que irá manter as estruturas desenhadas pelo colonialismo e com o Direito, que protege esses formatos. O pensar ecológico deveria estar articulado ao pensar social, contudo, o que está vigente induz ao separatismo dos termos, para favorecer os privilégios do Norte em detrimento do Sul, que foi tão bem desenhado. Uma arquitetura rígida, que privilegia espaços e pessoas, colocando nas situações mais vulneráveis as pessoas que foram racializadas. Afinal, o racismo e o colonialismo criaram e espalharam a estrutura econômica vigente.

O capitalismo não é apenas uma economia mundial, mas também uma ecologia mundial que transforma a atividade humana em força de trabalho mercantilizada, a terra em propriedade privada e a natureza num objeto externo a ser aproveitado para a acumulação de capital. O capitalismo cria uma divisão entre a humanidade e a natureza e utiliza a ciência e a tecnologia numa busca incessante de energia barata, alimentos baratos, matérias-primas baratas e força de trabalho barata. O capitalismo também cria distinções racializadas entre seres humanos superiores e inferiores; estas distinções foram desenvolvidas para justificar o genocídio dos povos indígenas, a escravização dos africanos e a dominação colonial e pós-colonial da Ásia, África e Américas (Gonzalez, 2020a, p. 404, tradução livre)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> No original: “In a flash, 80 percent of the city of New Orleans was underwater. The city’s football stadium, the Superdome, was full of displaced climate refugees. Though all suffered, not all suffered equally. The previous decisions helped create the crisis. But how the system responds to crisis is, itself, determined by accumulated political power and moral importance. These decide what—and who—is deemed expendable in and after extreme situations”.

<sup>2</sup> No original: “Capitalism is not simply a world-economy, but also a world – ecology that transforms human activity into commodified labor power, land into private property, and

O capitalismo, com a sua natureza de acumulação de capital e de poder, busca maneiras de interagir com a crise climática. Com sua maneira dinâmica de capitanear recursos da natureza – especialmente por meio da exploração Norte-Sul, do extrativismo predatório visto como caminho para o progresso social, mantendo a “racionalidade própria do capital” de acumulação e de exploração (Acselrad, 2004) — essa visão econômica irá divulgar uma solução adequada para conter a crise ambiental – a modernização tecnológica — mantendo assim grupos segregados, as práticas de exclusão do outro e a dupla fatura. O que se percebe é mais um caminho para se manterem distantes os valores sociais da pauta ambiental e econômica, ou seja, permanece o silêncio em torno das relações raciais e a responsabilidade dos Estados pela crise climática.

Nessa busca de respostas às mudanças climáticas e a sua influência nas questões socioambientais, tecnologias são postas como soluções — ao menos temporárias — para buscar minimizar os impactos danosos para a comunidade. Novas formas de se pensar a adaptação ao clima ganham espaço dentro do Direito ambiental internacional, da política e da economia, levando à adaptação de empresas para uma transição mais ecológica, com a proliferação do mercado de créditos de carbono, das pegadas ecológicas, da agricultura sustentável, muitas vezes com a roupagem do capitalismo verde. Henri Acselrad (2002, p. 50) entende que a chamada modernização ecológica é a maneira encontrada pelo mercado para manter a lógica econômica e, assim, atribuindo a ele (mercado)

a capacidade institucional de resolver a degradação ambiental, ‘economizando’ o meio ambiente e abrindo mercados para novas tecnologias ditas limpas. Celebra-se o mercado, consagra-se o consenso político e promove-se o progresso técnico.

---

nature into an external object to be harnessed for the accumulation of capital. Capitalism creates a divide between humanity and nature, and deploys science and technology in an endless quest for cheap energy, cheap food, cheap raw materials, and cheap labor power. Capitalism also creates racialized distinctions between superior and inferior humans; these distinctions were developed to justify the genocide of indigenous peoples, the enslavement of Africans, and the colonial and post-colonial domination of Asia, Africa, and the Americas”.

Logo, encontraremos pouca mudança estrutural nessa lógica econômica verde, que adapta o discurso, mas mantém a política fazendo alterações lentas e incrementais na sociedade, quando existem.

Ferdinand (2022, p. 30), citando Kathryn Yusoff (2018), narra que a invisibilização do outro e a propagação de propostas ecológicas que não incluem devidamente as pessoas são frutos da visão propagada pelo Antropoceno, que é branco e que, estrategicamente, retira o colonialismo como o protagonista da crise. A dupla fatura dessa forma é mantida, até mesmo com mais diálogos em torno das questões climáticas – lugares protegidos e explorados, paraísos e infernos, pessoas que transitam e que usufruem de reservas paradisíacas e pessoas que não podem viver dignamente no mesmo território. Proteção e silêncio no mesmo lugar.

Não haverá folego para discutir devidamente o Antropoceno e as críticas em torno desse termo nesse trabalho. Porém, é importante realçar que existem correntes que questionam o conceito supracitado, porque seus teóricos, mesmo entendendo a influência do domínio humano nos processos biológicos, químicos e geológicos na Terra (Crutzen; Stoermer, 2000), em regra, não consideram as questões raciais — ou, na verdade, positivam o homem branco como sujeito universal (Abimbola; Aikins; Makhesi-Wilkinson; Roberts, 2021) — as de gênero e outras interseccionalidades e especialmente, as consequências do colonialismo na tempestade climática. Assim, o Antropoceno

é uma história fácil. Fácil, porque não desafia as desigualdades naturalizadas, a alienação e a violência inscritas nas relações estratégicas de poder e produção da modernidade. É uma história fácil de contar porque não nos pede para refletir sobre estas relações (Moore, 2016, p. 82, tradução livre)<sup>3</sup>.

Aliás, destaco aqui Françoise Vergès (2017) e Carmen Gonzalez (2021), que, em suas críticas ao Antropoceno, também dialogam com o termo “capitalismo racial”. Vergès (2017) amplia a ideia de “Capitaloceno” trabalhada por Jason Moore (2016), que já traz o colonialismo e a escravidão para a conversa, ao entender que o capitaloceno inicia-se justamente

---

<sup>3</sup> No original: “makes for an easy story. Easy, because it does not challenge the naturalized inequalities, alienation, and violence inscribed in modernity’s strategic relations of power and production. It is an easy story to tell because it does not ask us to think about these relations at all”.

com a expansão do tráfico de escravos e com o novo formato de divisão do trabalho, bem como com a exposição do capitalismo como causa. Ela percebe como mais adequado entendê-la como “capitaloceno racial” – assim a violência e seus efeitos no meio ambiente ficam mais marcados.

Já Gonzalez (2021) adentra mais no capitalismo racial, expressão de Cedric Robinson, que defende que o feudalismo já era racializado e evoluiu para um formato que transforma as diferenças regionais e as culturais em formas raciais de dominação, incluindo a escravidão e o genocídio. Assim, “[o] capitalismo e o racismo, em outras palavras, não romperam com a velha ordem, mas evoluíram a partir dela para produzir um sistema mundial moderno de ‘capitalismo racial’ dependente da escravidão, da violência, do imperialismo e do genocídio” (Kelley, 2017, tradução livre)<sup>4</sup>.

Para a autora, as mudanças climáticas devem ser analisadas em diversas frentes (Gonzalez, 2021, p. 113). Primeiro, por ser um exemplo de injustiça distributiva – os países que mais contaminaram a atmosfera e que se beneficiam economicamente por suas ações prejudiciais ao clima sofrem menos o impacto do que aqueles que mais são afetados. Segundo, pela injustiça processual, que leva as prioridades do Sul Global a serem ignoradas frente às vontades do Norte. Terceiro, em razão da injustiça corretiva pela ausência de compensação ou de reparação dos danos para os mais atingidos. E quarto, devido a injustiça social – que inclui uma ordem econômica que agrava a pobreza e a desigualdade e fomenta os limites dos ecossistemas finitos do planeta.

No contexto das migrações, estas sempre foram e continuam sendo incentivadas quando indivíduos e comunidades brancas decidem sair do seu país de origem, em detrimento do que se espera dos não brancos, que enfrentam restrições na própria mobilidade. Essa política que repreende e que criminaliza a migração dependendo da origem racial e étnica do migrante, também reflete nas migrações climáticas. Nesse sentido que Gonzalez (2021) e Táiwò (2022) trabalham com a história do capitalismo focado na emissão da taxa de gás carbônico e com as zonas mais atingidas pela

---

<sup>4</sup> No original: “Capitalism and racism, in other words, did not break from the old order but rather evolved from it to produce a modern world system of “racial capitalism” dependent on slavery, violence, imperialism, and genocide”.

emissão de combustíveis fósseis ou até mesmo pela energia verde, que vai deslocar pessoas racializadas em nome de uma energia limpa, sem a devida estratégia de realocação e de escuta local. É um contexto em que a raça tem que ser analisada – porque o capitalismo racial decide aqueles que são particularmente suscetíveis a danos climáticos e descartáveis para o sistema.

A “violência lenta” infligida pela indústria dos combustíveis fósseis às comunidades racializadas e pobres de todo o mundo continua a ser uma característica central do capitalismo contemporâneo [...]. A extração, o processamento, o transporte, a refinação e a combustão de combustíveis fósseis têm colocado encargos ambientais desproporcionados sobre as comunidades racializadas no Norte e no Sul globais. Do Delta do Níger às areias betuminosas do Canadá e às inúmeras comunidades que vivem à sombra de instalações petroquímicas e centrais elétricas poluentes, os impactos do ciclo de vida dos combustíveis fósseis incluem a expulsão de terras ancestrais; a profanação de locais sagrados; o envenenamento do ar, da terra e da água; incêndios, explosões e acidentes industriais; a perda dos direitos de pesca e caça de subsistência; e a exposição a riscos significativos para a saúde [...]. As lutas locais e transnacionais pela justiça ambiental contra a extração de carvão, a perfuração de petróleo, o fraturamento hidráulico, os oleodutos e gasodutos e as refinarias e centrais elétricas poluentes estão, assim, inextricavelmente interligadas com a luta pela justiça climática (Gonzalez, 2021, p. 119, tradução livre)<sup>5</sup>.

Ferdinand (2022) rechaça o Antropoceno, mas também não trabalha com o Capitaloceno racial. No lugar, invoca o Plantationceno, termo trabalhado pelas autoras Anna Tsing e Donna Haraway (2016). Essa denominação parte da destruição de campos ricos em diversidade que são transformados em um – unificados em nome da monocultura e com a manutenção de formas de trabalho explorado. Ferdinand (2022) defende que tal termo é o que melhor explica o desenvolvimento do habitar colonial, que será abordado a seguir. A forma de plantation reproduz violências de diversas formas, no nível material e econômico, no nível político, entre outros, mantendo mecanismos de subjugação (o outro) e de dominação (o “eleito”).

---

<sup>5</sup> No original: “the “slow violence” inflicted by the fossil fuel industry on racialized and poor communities throughout the world remains a central feature of contemporary capitalism [...]. The extraction, processing, transportation, refining and combustion of fossil fuels has placed disproportionate environmental burdens on racialized communities in the global North and South. From the Niger Delta to the Canadian tar sands and the countless communities living in the shadow of polluting petrochemical facilities and power plants, the life cycle impacts of fossil fuels include eviction from ancestral lands; desecration of sacred sites; poisoning of air, land, and water; fires, explosions, and industrial accidents; loss of subsistence fishing and hunting rights; and exposure to significant health hazards [...]. Local and transnational environmental justice struggles against coal mining, petroleum drilling, fracking, oil and gas pipelines, and polluting refineries and power plants are thus inextricably intertwined with the struggle for climate justice.”

Esse sistema é mais uma prática colonial, que perdura de forma drástica, aterrando culturas e ecossistemas, cocriando formas de dependência econômica e sistêmica, também com o apelo à modernidade.

Em suas formas, em suas técnicas, em seus “meios” de produção, assim como em seus produtos, as *plantations* da Terra de hoje não são mais aquelas do século XVII. Para além da agricultura, as *plantations* assumem a forma de indústrias extrativas de minérios raros usados nos computadores e telefones celulares e de “*plantations*” terrestres e marinhas de poços de petróleo. Para manter esse habitat colonial, grupos inteiros de humanos e de não humanos são escravizados. O Plantationceno assinala, assim, a globalização do habitat colonial da Terra e dessa subordinação do mundo à *plantation*: a produção global de uma Terra sem *manman* e de humanos sem Mãe Terra (Ferdinand, 2022, p. 68).

Pelos motivos acima expostos, teorias que ignorem o colonialismo ou que o tratem como um problema do passado, e não como uma ação de efeitos duradouros, correm o risco de se tornarem ineficazes. O Direito também precisa romper com essa lógica de silenciamento, especialmente se pretende deixar de ser uma linguagem elitista, para ser universal.

## 2.2

### **A visibilidade do ser – quem de fato precisa do refúgio por motivos climáticos?**

E o sujeito migrante/refugiado do clima, onde fica depois da discussão acima exposta, também resultado do colonialismo? Afetado também pela dupla fratura, possui dificuldade em ressaltar os temas ambientais porque eles são lidos pela lógica dos excludentes coloniais. A modernização tecnológica e o culto ao silvestre são distantes das pessoas que lutam pela sua sobrevivência em territórios prejudicados pelas crises climática, dos movimentos sociais.

Todavia, é possível observar cada vez mais movimentos sociais incorporando em suas agendas a necessidade de se abordar a justiça socioambiental e climática e, assim, buscando caminhos para romper a dupla - fratura. Como exemplo, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (“Rio-92”), realizada no Brasil em 1992, considerada como modelo para as conferências posteriores sobre os temas globais no que diz respeito ao formato, aos documentos finais e à forma de abor-

dagem do assunto. Entre os resultados obtidos com a Conferência, destacam-se a reafirmação de princípios internacionais de direitos humanos (indivisibilidade e interdependência, por exemplo) ligados às regras do regime internacional de proteção ao meio ambiente, além da afirmação de compromissos específicos como a assinatura da Convenção da Mudança do Clima e da Biodiversidade; a Declaração sobre Florestas, entre outras iniciativas. Deste modo, a Rio-92 contribuiu para levar a temática da proteção internacional do meio ambiente para o debate entre os interessados, a partir de uma perspectiva de que tal proteção é uma conquista da humanidade, portanto não ideológica, e combatendo os modelos de desenvolvimento implementados pelos Estados-parte das Nações Unidas ao viés econômico liberal (Mazzuoli, 2007).

Mais recentemente, na Conferência das Partes, que ocorreu no Egito (“COP-27”), podemos notar que a inclusão da face humana das mudanças climáticas encontra-se cada vez mais incorporada. Inclusive, no discurso de abertura do secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres (2022, tradução livre), vale a pena destacar:

[...] Excelências, a atividade humana é causadora dos problemas climáticos. Portanto, as ações humanas devem ser a solução. Ação para restabelecer a ambição. E ação para reconstruir a confiança - especialmente entre o Norte e o Sul. [...] A humanidade tem uma escolha: cooperar ou desaparecer. Ou é um Pacto de Solidariedade Climática - ou é um Pacto de Suicídio Coletivo. [...] Também precisamos desesperadamente de progresso na adaptação - para construir resiliência à desordem climática que está por vir. Hoje, cerca de três bilhões e meio de pessoas vivem em países altamente vulneráveis aos impactos climáticos. [...] devemos reconhecer uma dura verdade: não há adaptação a um número crescente de eventos catastróficos que causam enorme sofrimento em todo o mundo. Os impactos mortais da mudança climática estão aqui e agora. Perdas e danos não podem mais ser varridos para debaixo do tapete. Trata-se de um imperativo moral. É uma questão fundamental de solidariedade internacional - e de justiça climática. [...]<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> No original: “[...] Excellencies, human activity is the cause of the climate problem. So human action must be the solution. Action to re-establish ambition. And action to rebuild trust – especially between North and South. [...] Humanity has a choice: cooperate or perish. It is either a Climate Solidarity Pact – or a Collective Suicide Pact. [...] We also desperately need progress on adaptation -- to build resilience to the climate disruption to come. Today, some three-and-a-half billion people live in countries highly vulnerable to climate impacts. [...] we must acknowledge a harsh truth: there is no adapting to a growing number of catastrophic events causing enormous suffering around the world. The deadly impacts of climate change are here and now. Loss and damage can no longer be swept under the rug. It is a moral imperative. It is a fundamental question of international solidarity -- and climate justice [...]”.

Nessa conferência, foi notável uma maior presença do movimento de mulheres, de indígenas e de negros no debate, aumentando suas participações para denunciar o quanto a vulnerabilidade ambiental aumenta a vulnerabilidade social. Assim, a justiça climática passa a ser urgente também para movimentos que inicialmente não trabalhavam nesta pauta, entendendo ser impossível buscar uma sociedade igualitária sem falar de meio ambiente. A sociedade civil denuncia há anos que os mais atingidos pela mudança climática são os que menos contribuíram para provocar a emergência atual.

Com o aumento da participação social nas pautas sobre o clima, o estado emergencial ganha mais notoriedade. Se nos discursos ambientais internacionais a interdisciplinaridade era pouco evidenciada e baseavam-se em um ambientalismo voltado para o Norte, no discurso contrário ao desenvolvimento dos países mais pobres, mas sem criticar a atuação predatória dos mais ricos (Martínez-Alier, 2007), atualmente, há mais exposição dos conflitos ecológicos distributivos e de como os riscos impactam de forma diferenciada. Mas e quanto às estratégias de ação? Qual a influência que aqueles colocados em posição de maior vulnerabilidade ambiental possuem para impactar nas agendas decisórias de modo que suas vidas não fiquem tão expostas?

Se há uma escolha entre aqueles que terão em seu alcance políticas ambientais que dialoguem com a sustentabilidade, com a modernidade tecnológica e com a adaptação do território, outros deverão suportar os efeitos. Retrata-se uma vontade política e econômica que define os que vão viver e os que vão morrer nas ocasiões de desastres ambientais. Se uma população é mais exposta aos dejetos poluentes, a uma degradação ambiental lenta, ou violenta e sem qualquer iniciativa estatal para sua adaptação, essa comunidade está mais exposta a uma situação de necropolítica ambiental (Zagatto; De Souza, 2020).

Aqueles que são diretamente responsáveis pela então emergência climática encontram-se no Norte Global e pertencentes a um grupo consu-

mista, que concentra capitais, que é detentor dos principais meios poluidores e que é influenciador de políticas econômicas que causam a degradação ambiental (Acsehrad, 2010).

Por outro lado, os principais atingidos — e que menos influenciam essa aceleração desenfreada das mudanças climáticas e suportam danos à saúde, vivendo com escassez de alimentos, com enfermidades, lidando com inundações que destroem suas casas e, conseqüentemente, são aqueles forçados a migrar sem a devida realocação — são a população negra, os povos indígenas, os pobres, as mulheres. A expressão *apartheid climático* consolida-se nesse cenário onde o presente colapso novamente seleciona os que pertencem e os outros, os que se adaptam e os excluídos dos planos da política, os que migram de maneira regular e os que não serão incluídos nas novas fronteiras. O desenho do apartheid se renova com a degradação ambiental que seleciona existências. Aquelas que possuem direito à vida, e as que não podem sobreviver (Borràs, 2020). Pessoas forçadas a buscar refúgios, provenientes especialmente do Sul Global, que terão agravados problemas relacionados à saúde, à insegurança alimentar, ao acesso à água (Villarreal Villamar, 2017).

Nota-se que, mesmo com o avanço apontado na integração das agendas do meio ambiente e dos direitos humanos e com a presença mais organizada da sociedade civil, impulsionado pelo aumento de estudos sobre justiça climática e pela luta contra o racismo ambiental, olhando o Direito, a adequação de normas sobre a mobilidade humana forçada por motivos climáticos continua em lentos passos. Até com a notícia da possibilidade de um fundo internacional dos países desenvolvidos para compensar perdas e danos em razão da questão climática para países em desenvolvimento, a discussão sobre a mobilidade parece subsidiária.

É que os debates sobre a necessidade de se consolidar um caminho jurídico e político sobre essa pessoa em movimento pouco avançam na prática: permanece a irresolução se o caminho é ampliar a categoria do refúgio, reconhecendo o refugiado ambiental dentro da normativa já existente, ou implementar um novo tratado internacional direcionado especificamente à mobilidade humana ambiental. Essa discussão infundável não

se transforma em ações políticas que visibilizem os já deslocados, ficando parada em questões semânticas enraizadas e, conseqüentemente, expondo ainda mais os principais afetados.

E não se trata apenas de conseqüências: a falta de mobilidade segura e legal das pessoas, em geral, dilui as causas das quais necessitam de se refugiar ou de se deslocar, e expõe a vida a riscos e perigos vitais que poderiam ser evitados. Embora não deva haver distinção na consideração do grau de gravidade, necessidade e urgência, em termos de garantia da vida, na prática há, na medida em que a proteção causalmente diferenciada é excludente, alimentando a discricionariedade e politizando a assistência humanitária para milhões de pessoas em todo o mundo (Borràs, 2020, p. 9, tradução livre)<sup>7</sup>.

Por que tanta resistência a um fenômeno que sempre existiu? Novamente, é preciso entender qual a face desse principal afetado e qual o lugar determinado para ele pelo colonialismo e pelo racismo para verificar sua liberdade em se locomover. Ferdinand (2022), que propõe pensar o mundo através das pessoas e dos saberes do Caribe, entende que a disposição da Terra e seus moradores devem ser vistos em uma perspectiva que denomina de "habitat colonial" e que possui três princípios. Primeiro, o habitat geográfico, que pode também ser entendido como espaços colocados como metropolitanos e outros como subordinados, em que o subordinado é construído para manter relações de dependência. Segundo, a exploração das terras e da natureza do local subordinado. Por fim, o massacre dos habitantes originais, a violência com o intuito de destruir seus corpos, sua cultura, sua identidade e suas práticas de cuidado com a Terra.

Esse habitat colonial possui formas específicas de vigorar. Uma delas é pela implementação da economia de *plantations*. Mesmo com o fim da escravidão, os Estados recompensam os antigos senhores com indenizações pela perda de propriedade e mantêm cada um no seu lugar: proprietários como tais e pessoas que não possuíram sua terra invariavelmente como trabalhadores das plantações. Ainda, mantém-se a concepção de

---

<sup>7</sup> No original: "Y no sólo se trata de consecuencias: la falta de movilidad segura y legal de las personas, en general, diluye las causas de las cuales necesitan refugiarse o desplazarse, y expone a la vida a riesgos y peligros vitales que se podrían evitar. Si bien no debería haber distinción en la consideración del grado de gravedad, necesidad y urgencia, en términos de asegurar la vida, en la práctica sí que existe en la medida que la protección diferenciada causalmente es excluyente, alimentando la discrecionalidad y politizando la asistencia humanitaria de millones de personas en el mundo."

que alguns lugares existem apenas para satisfazer a vontade dos grupos de elite – consequentemente, o extrativismo predatório, a monocultura, o tornar um território dependente da exportação, as trocas desiguais entre os Estados e as práticas que destroem o solo e não alimentam quem ali vive são violências também continuadas por práticas coloniais. Para conservar o habitar colonial, a exploração de pessoas e das terras é fundamental, como forma de subjugação que irá perdurar na história do capitalismo, no hoje.

Desde 1942, esse habitar colonial da Terra reproduz em escala global suas *plantations* e seus engenhos, suas dependências geográficas e ontológicas entre metrópoles e campos, entre países do Norte e países do Sul, assim como subjugações misóginas. Paralelamente à padronização da Terra em monoculturas, esse habitar colonial apaga o outro, aquele que é diferente e que habita diferentemente. *O habitar colonial cria uma terra sem mundo* (Ferdinand, 2022, p. 56).

Quanto ao sujeito racializado, pretende-se que ele permaneça no habitat que foi posto para ele e que não se movimente. Afinal, a relação pretendida é a da desumanização, a da ausência de escolhas. Sendo assim, entendo que incomodar a estrutura da dupla fatura também esteja na decisão do outro de migrar quando não desejado. Se pessoas racializadas são mantidas nos porões do mundo e da modernidade (Ferdinand, 2022) e na zona do não ser (Fanon, 2008; Pires, 2018), o mesmo acontece no estado de colapso climático que nos encontramos. Pessoas que preferem deixar o seus territórios, ou que não encontram outras alternativas, ou mesmo aquelas que identificam que logo será impossível a permanência, caso se movimentem para além-fronteiras, podem ter dificuldade no acesso à saída escolhida – ou podem ser deportadas na hipótese de conseguirem uma forma inicialmente regular de migrar. Ora, se a decisão foi tomada seja individualmente ou pela comunidade, ficar em um território onde não mais existe a vontade do estar é mantê-las em condição de violência no escuro, na ruína, nos porões construídos pelo colonialismo que destruiu aquele território para manter a condição de subalternidade.

O que temos hoje é – as pessoas mais suscetíveis a fenômenos climáticos, sejam eles lentos, sejam os desastres, são as pessoas não brancas, que habitam territórios expostos ao aumento do nível do mar, às en-

chentes, à seca, à áreas mais atingidas pela poluição, pelo lixo, pela ausência de alimento. Indivíduos e comunidades que são postas em condição de subalternidade e que o sistema econômico insiste em mantê-los nesse lugar são expostos às piores condições ambientais e climáticas. São pessoas fora do padrão de humanidade, porque foram desumanizadas (Pires, 2019) — e a fratura seleciona até o que eles podem reivindicar. Porém, desse lugar inóspito, formas de resistências são sempre articuladas. Se ao escravizado e a outros povos que foram dizimados não era permitida a migração, o mesmo não se passa hoje, que falamos de sujeitos de direitos, sujeitos políticos, mesmo com tantos empecilhos para que eles os exerçam de forma plena e, por isso, condiz a eles o direito de migrar — até mesmo sem a proteção do Direito.

Desse modo, caso esse sujeito decida sair do seu Estado e solicitar refúgio, mesmo que no pedido seja elencada uma das formas possíveis de elegibilidade do instituto, ele irá assim proceder. Caso decida permanecer em outro território em condição irregular, sem a documentação adequada, fará o possível para se adaptar. Esse “outro” dentro do contexto climático (Baldwin, 2022) poderá ter seus direitos civis, sociais e políticos retirados, em razão de necropolíticas desenhadas para que não exerça seu direito à autodeterminação livremente, ao deslocamento, mas buscará a migração ou o refúgio porque assim deseja.

Para este trabalho, propõe-se acabar com a dupla fratura ainda mais rígida dentro do Direito. Com as naturalizações sobre o lugar onde cada um deve permanecer, estabelecido pelo “habitat colonial” e seus recortes racistas. Expor a indiferença e o silenciamento. Mesmo sendo uma proposta dentro do Direito, com as suas limitações e com a lenta mobilidade de transformação, este trabalho traz o sujeito refugiado do clima para perto em todos os apontamentos feitos, sem competir com o colapso climático. Por tal motivo trago a importância da reparação para as pessoas afetadas, que também deve perpassar pelo campo da ecologia, do direito à Terra e do trânsito humano sem a rigidez das fronteiras, que aniquila mundos e determina territórios.

### 3

## Limitações do direito internacional vigente

O que se pode afirmar é – pessoas que se deslocam para outras fronteiras estão ainda mais expostas a violências e a ausências de direitos. (AGNU, 2023) Se, no que tange ao deslocamento interno, as políticas de prevenção a desastres parecem infrutíferas, com notícias em torno das emergências climáticas cada vez mais constantes, em relação ao deslocamento transfronteiriço a questão é ainda mais sensível.

Em 2021, 38 milhões de pessoas foram deslocadas das suas casas e 22,3 milhões de pessoas foram deslocadas por eventos "relacionados com o clima". Este número é inferior ao registado em 2020 (30,7 milhões de pessoas devido a eventos relacionados com o clima) e 2019 (24,9 milhões de pessoas devido a eventos relacionados com o clima). Em 2019 e 2020, as secas foram um dos principais fatores de deslocamento. Embora existam muitos relatos de pessoas deslocadas através das fronteiras internacionais devido a eventos relacionados com o clima, o número real de pessoas deslocadas ou que migram através das fronteiras internacionais não é bem conhecido. O Relator Especial é da opinião que pode ser de centenas de milhares por ano, se não mais. Em 2015, pelo menos 50 países registaram a passagem de pessoas para os seus países devido a catástrofes (Ibid., p.2)<sup>8</sup>.

Os processos migratórios podem ocorrer por motivos diversos. Entre as múltiplas formas de classificá-los, entende-se que eles podem ser voluntários ou involuntários, sendo certo que, no caso das migrações involuntárias ou forçadas, existe urgência por parte dos indivíduos na procura por melhores condições de vida, o que, por vezes, significa a busca pelo próprio direito à vida. Nesse tipo de migração, o elemento “vontade” para se deslocar ou não existe, ou é minimizado (Jubilut; Apolinário, 2010).

Dentre aqueles que são forçados a migrar, encontram-se os deslocados ambientais. Pessoas que, em razão de desastres ambientais provocados pela ação humana, ou por razões de emergência climática, precisam

---

<sup>8</sup> No original: “In 2021, 38 million people were displaced from their homes, and 22.3 million people were displaced by “weather-related” events.<sup>1</sup> This is fewer than in 2020 (30.7 million people due to weather-related events) and 2019 (24.9 million people due to weather-related events). In 2019 and 2020, droughts were a major factor in displacement. While there are many reports of people displaced across international borders due to climate-related events,<sup>2</sup> the actual number of people displaced or migrating across international borders is not well known.<sup>3</sup> The Special Rapporteur is of the view that it could be in the hundreds of thousands annually, if not more. In 2015, at least 50 countries had experienced people crossing into their countries due to disasters”.

deixar o seu local de origem, como forma de garantir a sua sobrevivência, sendo que esse deslocamento pode ocorrer de forma imediata, ou por uma ação que lentamente vai degradando o ambiente. Estamos tratando aqui de uma mobilidade humana forçada, porque mesmo que ocorra de forma gradual, a pessoa está saindo do seu território de forma não planejada.

A migração exclusivamente climática é difícil de ser identificada, já que o fenômeno é multifatorial. Todavia, com o aumento da crise ambiental, é possível identificar alguns fluxos migratórios decorrentes das mudanças climáticas, mesmo que esse não tenha sido o principal motivo para a mobilidade. O Painel Intergovernamental sobre mudanças Climáticas (IPCC, sigla em inglês) em seu *Sixth Assessment Report* aponta as crises humanitárias onde os riscos climáticos são ainda mais altos em razão da vulnerabilidade socioeconômica da região, destacando a interdependência e a vulnerabilidade entre as pessoas e os ecossistemas – que também são fatores de risco que causam um maior deslocamento na região da América Latina e do Caribe.

No campo do Direito, a dificuldade de identificação da causa prejudica ainda mais a instrumentalização do tema. Não há consenso. Aliás, no contexto de migrações internacionais, conforme ensinam Liliana Jubilut e André Madureira (2014), o único regime efetivo de proteção existente para pessoas que migram forçosamente, até o momento, é o do Direito Internacional dos Refugiados. Ou seja, a proteção desses migrantes ocorre por sua inserção como solicitante de refúgio e, caso isso não ocorra, eles ficarão à mercê do arbítrio de cada Estado, existindo diversos desafios relativos aos fluxos migratórios.

[...] tem-se um cenário em que a migração regular encontra-se limitada, enquanto o número de pessoas forçosamente deslocadas cresce, resultando em uma equação de difícil solução. Isso se agrava caso se leve em consideração as lacunas legais de proteção a essas pessoas, pois, como já mencionado, a única forma de proteção obrigatória a migrantes forçados encontra-se no Direito Internacional dos Refugiados, que possui categorias limitadas de inclusão (Ibid., p. 16)

Parte da doutrina entende que a atualização do Estatuto do Refugiado acolheria o então refugiado ambiental e/ou climático (Borràs, 2006; Raiol, 2010; Scott, 2020). Ou seja, para alguns pesquisadores, é possível a ampliação da categoria do refugiado. Não que entendam que seria o ideal,

mas por ser uma resposta de urgência para esse grupo que se multiplica, somando-se ao fato dos indivíduos estarem pleiteando o status de refugiados, independente da adequação ou não do conceito. Aguardar a melhor solução, ou seja, limitar o direito de se locomover, além das vontades políticas, não aumenta a violência direcionada aos deslocados?

A falta de uma metodologia e da resposta do Direito e de outras ciências que definam o refugiado ambiental não evita a urgência de tratar esse problema como prioridade. Seja por meio dos direitos humanos internacionais, ou com o apoio do Estatuto do Refugiado, estamos tratando de um problema de hoje que não pode esperar as mudanças do direito de amanhã. Assim, nos tópicos seguintes, o objetivo é entender se a interlocução entre o direito internacional, o direito dos refugiados e os estudos ambientais pode colaborar para o avanço na construção de soluções no tema.

### 3.1

#### **Repensando o refúgio tradicional: da Convenção de 1951 – O Estatuto do Refugiado**

O processo de instrumentalização do refúgio é um fenômeno recente, mais especificamente a partir do século XX. Afinal, é a partir do caos provocado pelas Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945) e, especialmente, do deslocamento em massa, principalmente em razão do holocausto judeu, que decisões políticas são direcionadas para amenizar os efeitos do fluxo migratório forçado pelas perseguições agravadas pelo estado de guerra.

Assim, devido às migrações europeias forçadas no cenário das guerras e a necessidade de pensar na recepção e na proteção das pessoas que buscavam apoio em outros países, as organizações internacionais passam a deliberar sobre quem são os refugiados.

Inicialmente, a extinta Liga das Nações – que surge após a Primeira Guerra com o objetivo de promover a paz – adota resoluções que lidam com refugiados específicos, mas não os define, e exclui alguns grupos e nacionalidades, como os judeus e os refugiados da Itália e de Portugal.

A Liga lidou com grupos específicos de refugiados e nunca tentou que fosse redigida uma definição geral do termo “refugiado”. As definições grupais ou coletivas enfatizavam a nacionalidade ou a origem étnica, a falta de proteção do país de origem e a não aquisição de uma outra nacionalidade. Os acordos concluídos sobre os auspícios da Liga continham referência ao critério que é comum a todos os refugiados, nomeadamente, a ausência de proteção do país de origem (Andrade, 2006, p. 44).

Posteriormente, outras organizações foram criadas para lidar com a questão do refugiado ou do deslocado de guerra. Como exemplo, o Comitê Intergovernamental para Refugiados (CIR), direcionado para refugiados judeus, a Administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução (UNRRA, sigla em inglês) de 1943 e a Organização Internacional para os Refugiados (OIR) de 1947, cujo objetivo era a realocação dos deslocados de guerra. Todavia, como a questão do refúgio permanece por mais tempo do que previsto, entende-se que é necessária a criação de uma agência que priorizasse o trabalho em torno do refugiado buscando soluções duradouras, já que era preciso buscar uma solução mais adequada para o fluxo de refugiados da Segunda Guerra Mundial. Assim, já no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1950 é criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), inicialmente com um mandato de 3 (três) anos, com o objetivo específico de reassentar os refugiados europeus.

Já em 28 de julho de 1951, é adotada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Contou com a participação de 26 países, além de representantes do ACNUR, da OIR, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Cruz Vermelha, além de outras organizações não-governamentais (ONGs), que não tiveram direito a voto.

Conforme a Convenção de 1951, serão reconhecidas como refugiadas as pessoas

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951, p. 2).

Desta clássica definição, depreende-se que os refugiados, para serem assim considerados, devem ultrapassar a fronteira de seu país. Devem, ainda, sofrer perseguição e sofrer por temê-la, por motivo de raça, de religião e de nacionalidade, por pertencerem a um grupo social ou por opinião política — tem que ser notório. Percebe-se também que a análise não parece que será feita de forma coletiva e sim caso a caso avaliando se o sujeito irá se encaixar nos requisitos pré-estabelecidos pelo instrumento.

Inicialmente, percebe-se a limitação temporal e espacial presentes no instrumento – o que pode ser visto no perfil do migrante escolhido para ser o refugiado. Tais condições foram retiradas no Protocolo Adicional de 1967. Ainda, o Protocolo amplia o mandato do ACNUR.

Apesar disso, os casos de concessão de refúgio foram pouco alterados na prática, já que as causas do refúgio não foram alteradas, também em parte devido ao enrijecimento das políticas de imigração, especialmente nos Estados Unidos e na Europa (Ramos, 2011). Mesmo eventos como o processo de descolonização ou as crises relacionadas às ditaduras na América Latina não incentivam os países receptores a acolherem mais refugiados. No Brasil, por exemplo, apenas em 1989, através do Decreto 98.602/89 foi retirada a limitação antes determinante para o reconhecimento do refugiado (Barreto, 2010).

Nesse sentido, por exemplo, as crises democráticas e humanitárias que ocorriam nas Américas, a política antinarcótica na Colômbia, as ditaduras latino-americanas, a violência da colonização e as lutas de independência na África não estão abordados como “causa de refúgio”. Igualmente excluídos estão outros conflitos que estavam inseridos em contextos de guerras do “Ocidente”<sup>2</sup> contra o “Oriente”, ou contavam como apoio militar “Occidental”, como os que ocorreram no Vietnã, Camboja, Afeganistão Etiópia, Nicarágua durante a Guerra Fria (KEELY, 2001). Assim, os tratados são pretensamente universais, pois excluem outras causas de refúgio (Rosa, 2022, p. 283)

Tal conduta dos Estados de endurecer a concessão do refúgio não surpreende, uma vez que há uma mudança na imagem do fluxo de refugiados – de europeus para cidadãos oriundos do Sul Global. A partir dessa narrativa, segundo B. S. Chimni (1998), o “mito da diferença” ajuda a entender o aumento dos muros estatais para o refugiado do Sul.

Ao produzir a imagem de um refugiado “normal” – branco, homem, anticomunista – foi enviada à população uma mensagem óbvia no que diz respeito ao “novo solicitante de asilo”: que os solicitantes de asilo estavam aqui sem uma boa razão, que abusaram da hospitalidade e que o seu número era demasiado grande [...]. Isso apenas confirmava a xenofobia. Existe, portanto, uma dialética entre a ação estatal e o aumento da xenofobia [...], um tema que tem recebido pouca atenção (Chimni, 1998, p. 357, tradução livre)<sup>9</sup>.

Assim, outros instrumentos tornam-se essenciais para a ampliação da categoria do refúgio, saindo do caráter global, porém adequando-se à realidade regional para a recepção do refugiado. Os principais motivos para a concessão do refúgio permanecem, porém as convenções regionais vão além. Tanto no continente africano, como na América Latina, é preciso encontrar um conceito de refúgio que não se baseie exclusivamente no sujeito europeu. Assim, busca-se desconstruir a imagem criada do refugiado “normal” (*normal refugee*): branco, homem e anticomunista, perfil que não se adequa ao indivíduo do Sul (Chimni, 1998 apud Sartoretto, 2018).

No campo do direito dos refugiados, é importante ressaltar que, apesar de os países europeus terem sido os maiores desenvolvedores da normativa internacional de refúgio, atualmente eles tentam implementar legislações mais restritivas, que impedem a entrada tanto de migrantes qualificados, que podem concorrer com a mão de obra local, quanto de refugiados. Essa mudança de paradigma se deu no início da década de 80, com o final da Guerra Fria, quando o “novo” refugiado que chegava às fronteiras da Europa era proveniente do Sul global (Chimmi, 1998 apud Sartoretto, 2018, p. 102).

Chimni(1998) aponta que a alteração do fluxo de refugiados também modifica a política vigente. Novas estratégias passam a ser consideradas prioritárias ao longo da década de 80, como a repatriação voluntária e não mais a integração do refugiado. Já Laura Sartoretto (2018) discorre sobre as dificuldades de se tornar refugiado protegido pelo regime, já que os requisitos de elegibilidade, que mudam de Estado para Estado, estão cada vez mais complexos. A Europa então encontra novas formas de restringir o acesso aos “outros”, implementando medidas de monitoramento da mobilidade dos não europeus.

---

<sup>9</sup> No original: "By producing the image of a 'normal' refugee—white, male, anti-communist—a clear message was sent to the population with regard to the 'new asylum seeker': that asylum seekers were here for no good reason, that they abused hospitality, and that their numbers were too large [...]. It merely confirmed xenophobia. There is thus a dialectic between state action and the rise of xenophobia [...], a theme which has received scant attention."

Assim, é primordial a leitura dos instrumentos regionais, não apenas por ampliarem a definição de refúgio, mas por partirem de um Direito que se trabalha com uma perspectiva mais inclusiva às particularidades da região.

### 3.1.1

#### **A Convenção da Organização da Unidade Africana Sobre os Refugiados**

A Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, adotada em 1969 pela Organização da Unidade Africana (OUA), inicia ampliando a definição de quem são os refugiados em relação à norma geral.

##### Artigo I

##### Definição do termo Refugiado

1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (OUA, 1969, p. 3, tradução livre)<sup>10</sup>.

Cabem aqui algumas considerações sobre o contexto que envolve a criação do instrumento.

---

<sup>10</sup> No original: "Article 1. Definition of the term 'refugee'. 1. For the purposes of this Convention, the term "refugee" shall mean every person who, owing to a well-founded fear of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion, is outside the country of his nationality and is unable or, owing to such fear, is unwilling to avail himself of the protection of that country, or who, not having a nationality and being outside the country of his former habitual residence as a result of such events, is unable or, owing to such fear, is unwilling to return to it. 2. The term "refugee" shall also apply to every person who, owing to external aggression, occupation, foreign domination or events seriously disturbing public order in either part or the whole of his country of origin or nationality, is compelled to leave his place of habitual residence in order to seek refuge in another place outside his country of origin or nationality".

O continente africano demorou para participar dos espaços de debate e das decisões dentro do cenário internacional, também em virtude da política construída pelo colonialismo de excluir as colônias de determinados espaços (Boahen, 2010). A manutenção da lógica colonial conserva esse cenário até mesmo com uma nova roupagem – como exemplo, Franz Fanon (2022) denuncia o tratamento colonizador do Conselho de Tutela das Nações Unidas, bem como o necessário controle para que o processo de descolonização não colocasse em risco a lógica capitalista e mantivesse os interesses das potências do Norte (Rosa, 2022). Era interessante, portanto, controlar a descolonização conforme os interesses do Norte.

Por outro lado, entes políticos com uma perspectiva voltada para o continente começam a se organizar no intuito de não permanecer excluídos em questões inerentes à política internacional. Marina Rosa (2022, p. 286) traz a importância do movimento panafricanista e do congresso e das conferências na luta contra o colonialismo, como o V Congresso Pan-Africano, a Conferência de Bandung de 1955, a Conferência dos Estados Africanos Independentes de 1958, a Conferência de Belgrado de 1961 e a I Conferência dos Países não Alinhados. Tais encontros foram realizados para reconhecer direitos como a autodeterminação dos povos e o direito ao autogoverno, direcionando “para uma tentativa dos países do Terceiro Mundo de reconfigurar a ordem global para que se conferisse maior atenção aos seus problemas, ao legado colonial e às assimetrias de poder [...]”. Pensavam, assim, na construção de uma política onde fossem incluídos.

Foi nesse contexto que foi criada a OUA, em 25 de maio de 1963. Na Carta Manifesto, princípios voltados para a coletividade africana são consagrados, tais como o da cooperação, o da solidariedade entre os Estados, o da integridade territorial, e o da erradicação de todas as formas de colonialismo na África.

A Organização da Unidade Africana perseguia os seguintes objetivos: o combate ao colonialismo; a defesa do pan-africanismo; o combate ao apartheid. Essa Organização visava incrementar a cooperação entre os seus membros, estabelecer a unidade e a solidariedade dos Estados africanos, defender a integridade territorial, a independência e a soberania e seus membros. Atuou na economia, na defesa, na segurança coletiva e na cultura. A Carta da Organização da Unidade Africana tem sido definida como uma carta de libertação, posto que as verdadeiras preocupações

dos Estados africanos nela contidas eram relativas à unidade africana, à não-interferência nos assuntos internos dos países tomados individualmente e à libertação, não só do sistema colonial como também do neocolonial (Diallo, 2005, p. 11).

Já em 1969, considerando a independência de diversos países, influenciando no fluxo migratório, os países integrantes da OUA adotam a Convenção para refugiados, que traz os princípios citados para a lógica do refúgio, além de deixar evidente que as principais causas que levavam à migração forçada no continente eram decorrentes do processo de descolonização (Rosa, 2022).

A citada Convenção vai além do Protocolo de 1967 das Nações Unidas. Reconhece a agressão, a ocupação externa e a perturbação à ordem pública como causa de refúgio. Abre a possibilidade para concessão do refúgio no caso de desastres provocados pelo homem, com fundamento em perigo generalizado ou em que assolem apenas parte do território de um Estado (Jubilut, 2007, p.88).

Por fim, o reconhecimento da dominação estrangeira como causa de refúgio trata-se de resposta imediata ao colonialismo. Observa-se que a Convenção da OUA apela aos outros Estados da região, dentro do espírito da solidariedade africana, pelo auxílio em relação aos refugiados, para que os Estados permitam o seu trânsito reconheçam o direito à resistência temporária e expeçam documentos, isto é, presuppõe que os Estados que lutaram contra o colonialismo serão solidários a causas por eles já vencidas (Rosa, 2022, p. 62).

Ao refúgio, concede-se um caráter humanitário. Assim, adapta-se ao grande fluxo migratório presente no continente em razão dos conflitos internos e dos fluxos migratórios intensificados pelo processo de descolonização. Ademais, influencia outros instrumentos mais contemporâneos, como a Convenção de Cartagena de 1984 (Rosa, 2022; Sartoretto, 2018).

### **3.1.2 A Declaração de Cartagena sobre Refugiados**

Na América Latina, a definição tradicional do refúgio também era ineficiente para o contexto da região. Os deslocamentos foram potencializados com as ditaduras militares na região. A Convenção de Cartagena de 1984 foi o instrumento regional elaborado considerando a situação da América Latina, no *Colóquio Sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na*

*América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários.*

O objetivo do Colóquio foi o de procurar uma solução para o aumento do número de refugiados em função dos regimes ditatoriais que permaneciam na região, o que deflagrou graves violações dos direitos humanos (Jubilet; Madureira, 2014).

Esse instrumento leva em consideração a situação da região e amplia o conceito de refugiados, incluindo a grave e generalizada violação dos direitos humanos como um dos motivos pelo qual o instituto do refúgio pode ser concedido.

Um terceiro aspecto a ser considerado diz respeito ao novo padrão de análise que a definição regional confere ao contemplar a grave e generalizada violação de direitos humanos como elemento caracterizador do status de refugiado. O exame de uma solicitação de refúgio não mais se baseia exclusivamente no bem-fundado temor individual de perseguição, mas também na situação objetiva do país de origem a fim de se verificar se existe uma realidade de grave e generalizada violação de direitos humanos (Ibid.).

Assim, conforme a Convenção, passam a ser considerados refugiados, além daqueles já elencados nos termos da Convenção de 1951, as pessoas que tenham fugido de seus países por terem a vida, a segurança ou a liberdade ameaçadas pela violência generalizada, por agressão estrangeira, por conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Mesmo que alguns países tenham modificado o texto original, esse conceito deve ser elogiado. Foi a partir dessa definição, que foi adaptada, mas incorporada na Lei de Refúgio brasileira (L. 9474/1997), que foi possível enquadrar os milhares de deslocados venezuelanos como refugiados no Brasil. O reconhecimento da grave situação generalizada de violação dos direitos humanos em que se encontrava a Venezuela, em consonância com o inciso III do Art. 1º da citada Lei, possibilitou a adoção de procedimento simplificado no processo de determinação da condição de refugiado de nacionais venezuelanos (Brasil, 2020).

A Convenção de 1984 foi muito influenciada pela Convenção Africana, chegando a citá-la no seu texto, assim como os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A CIDH, nos Relatórios Anuais de 1981/1982, manifesta-se expressamente sobre a necessidade de se enquadrar o conceito do refugiado à realidade das Américas. Os problemas relacionados ao deslocamento forçado na época não eram mais os mesmos de quando o indivíduo solicitava asilo político. O que ocorria no início dos anos 80 era um deslocamento em massa, composto de pessoas que na maioria das vezes fugiam da situação de violência generalizada e não exatamente pelo envolvimento em questões políticas. Essas pessoas, no geral, não possuíam recursos para uma migração segura.

Assim como nas migrações africanas, as migrações latino-americanas estão interligadas às violações de direitos humanos específicas da região, assim, a leitura da Convenção de 51 não se encaixa à situação do continente. Em razão desses e de outros motivos, a CIDH entendeu que as legislações voltadas para o refúgio não eram adequadas.

10. À luz destas novas considerações, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos acredita que a Organização dos Estados Americanos deveria adotar medidas para aliviar a situação de centenas de milhares de refugiados latino-americanos na região, deslocados de suas casas e sem a possibilidade de proteção de qualquer governo. Estes refugiados são predominantemente civis que não cometeram atos criminosos ou atos de terrorismo político. Muitos, talvez a maioria, sofreram violações dos seus direitos humanos fundamentais, tanto nos seus países de origem como no decurso da sua procura de refúgio seguro.

11. Entre as medidas que a CIDH toma a liberdade de propor à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, algumas das quais se baseiam nas recomendações do Colóquio sobre Asilo e Proteção Internacional de Refugiados na América Latina (México, 11 a 15 de maio de 1981), constam: [...] d. Que a definição de refugiados na região reconheça as pessoas que fogem dos seus países porque as suas vidas foram ameaçadas pela violência, agressão, ocupação estrangeira, violação maciça dos direitos humanos e outras circunstâncias que destroem a ordem pública normal e para as quais não existem recursos internos (CIDH, 1982, tradução livre)<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> No original: 10. En virtud de esas nuevas consideraciones, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos estima que la Organización de los Estados Americanos debería adoptar medidas para aliviar la situación de cientos de miles de refugiados latinoamericanos en la región, desplazados de sus hogares y sin posibilidad de protección de gobierno alguno. Estos refugiados son predominantemente civiles que no han cometido actos criminales o actos de terrorismo político. Muchos, quizás la mayoría, han sufrido violaciones de sus derechos humanos fundamentales tanto en sus países de origen como en el transcurso de su búsqueda de un refugio seguro. 11. Entre las medidas que la CIDH se permite proponer a la Asamblea General de la Organización de los Estados Americanos, algunas de las cuales están basadas en las recomendaciones del Coloquio sobre Asilo y la Protección Internacional de los Refugiados en América Latina (México, 11-15 mayo, 1981), se encuentran las siguientes: [...] d. Que la definición de refugiados en la región reconozca a las personas que huyen de sus países porque sus vidas han sido amenazadas por la violencia, agresión, ocupación extranjera, violación masiva de los derechos humanos, y

A Convenção de Cartagena não possui caráter vinculante. Ainda assim, o seu texto merece destaque por ampliar a definição de refugiados, ratificando os princípios da Convenção de 1951, como também contemplando aqueles que se deslocam por extrema pobreza, por doenças, por insegurança alimentar, sendo, portanto, ainda mais humanitária do que os instrumentos anteriores, como também influenciadora das legislações dos países na região, especialmente no que tange ao deslocamento forçado (Waldely; Virgens; Almeida, 2014).

Para Jubilut (2007), a caracterização da grave e generalizada violação de direitos humanos como motivo de reconhecimento do status de refugiado torna o conceito do refúgio bastante flexível, aproximando o direito internacional do refugiado dos direitos humanos. Nesse momento, a análise de refúgio não se concentra apenas na figura do indivíduo, conforme a Convenção de 1951, mas na situação do país que ocasiona o deslocamento. Observa-se a adoção de um critério objetivo na concessão do instituto e não apenas as análises subjetivas e a necessidade de comprovação da perseguição. A Convenção de Cartagena dialoga com fluxos de refugiados que se deslocam em massa, incluindo motivos econômicos (Sartoretto, 2018).

Ademais, é importante considerar que acordos regionais possuem mais proximidade dos problemas da região e não atrapalham a busca por uma solução internacional. Pelo contrário, aumentam as possibilidades de manter-se o diálogo aberto na ausência de uma normativa universal e estimula a cooperação e a solidariedade regional. (Jubilut; Ramos, 2014)

### **3.1.3 Mobilidades (im)possíveis do Estatuto do Refugiado**

Conforme os tópicos anteriores, o Estatuto do Refugiado e o Protocolo de 1967 não conseguem suprir as diversidades das causas de mobilidade

---

otras circunstancias que destruyen el orden público normal y para las cuales no existen recursos internos.

de hoje. Se na década de 70 e de 80, ele não foi suficiente para as transformações existentes no continente africano e no americano, hoje esses tratados se encontram ainda mais distantes de mitigar a suposta “crise” do refúgio. Mais do que isso, o fato de que a elegibilidade do refugiado depende da disposição no acolhimento do país receptor, pois não existem diretrizes sobre como deve ser feita a análise da narrativa do sujeito, atravessar as fronteiras torna-se uma jornada cada vez mais perigosa, especialmente com a militarização dos centros de detenção para impedir o deslocamento transfronteiriço.

Cito apenas de forma exemplificativa: a instituição da Frontex, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, que envolve denúncias de violação dos direitos humanos dos refugiados pelos agentes devido a apuração de violações de Direitos Humanos e a ausência de transparência na responsabilização dos culpados (Anistia Internacional, 2014); a caravana de refugiados da América Central, sendo impedida de ingressar nos Estados Unidos, formando grandes campos de refugiados; a migração haitiana incentivada por questões socioambientais e políticas; os campos de detenção de imigrantes nos Estados Unidos. Nem mesmo a rigidez das fronteiras, com pessoas sendo chicoteadas por atravessarem os limites impostos pelos Estados, consegue diminuir o êxodo do migrante – que pode ser entendido como uma fuga do seu país, mesmo sem uma guerra configurada nos moldes que o direito internacional entende como guerra. Assim, os conflitos civis violentos, as catástrofes ambientais, as pandemias, as questões associadas ao narcotráfico e o extrativismo são motivos que tornam esses sujeitos deslocados como “indefinidos” pelos Direitos, dependentes de acordos não vinculantes e da arbitrariedade dos agentes estatais (De Souza, 2014)

O que se entende como “crise do refugiado”, pode ser lido como um rompimento do que é considerado “normal” — entende-se uma situação de crise quando o que deveria ser exceção toma novas proporções e os mecanismos de controle, que deveriam evitar a “crise”, não estão conseguindo conter a ruptura.

Segundo Thomas Gammeltoft-Hansen e Nikolas Tan (2017, p. 29), os rigorosos controles de fronteira, que são a resposta dos países desenvolvidos para o crescente número de refugiados, aproximam as políticas de refúgio mais da repressão do que da proteção dos direitos daqueles que procuram o asilo. A atual crise, mais do que o aumento da quantidade de solicitantes de refúgio e da capacidade ou não de proteção no contexto global, deve ser encarada como uma crise das respostas institucionais adotadas pelos Estados.

Mesmo com os problemas supracitados em torno do Estatuto e para o reconhecimento dos refugiados do Sul, o tratado possui força histórica, política e institucional. Ele ainda será o principal caminho a ser pesquisado no contexto do refúgio nos organismos internacionais globais, especialmente considerando que a literatura jurídica sobre esse tema parte do Norte Global (Chimni, 2009).

Portanto, é necessário buscar formas de dialogar com tal instrumento, seja considerando o refúgio tradicional, ou na possibilidade de ampliação para o enquadramento do refugiado climático. Para tanto, é preciso atentar-se para a visão crítica que aponta a atual desatualização em torno do Estatuto do Refugiado, o que é considerado por Gammeltoft-Hansen (2021) como um regramento “órfão” dentro do direito internacional, em razão da ausência de monitoramento para a sua implementação e do questionamento perante tribunais internacionais.

Alguns podem contestar que os Estados continuaram a apoiar formalmente a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, mais recentemente através da Declaração das Nações Unidas de Nova Iorque de 2016 e do subsequente Pacto Global para Refugiados. Apesar deste apoio simbólico, a realidade é que a maioria dos governos em todo o mundo está cada vez mais se retirando ou procurando ativamente contornar as obrigações legais consagradas na Convenção de 1951. Este desenvolvimento está bem documentado e tem sido ligado a diferentes fatores, incluindo a geopolítica [...], a falta de mecanismos de repartição de encargos [...] e a mudança de paradigmas políticos [...] (Ibid., p. 257, tradução livre)<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> No original: "Some might object that states have continued to formally endorse the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees, most recently through the 2016 New York UN Declaration and ensuing Global Compact for Refugees.1. This nominal support notwithstanding, the reality is that the majority of governments around the world are increasingly withdrawing from, or actively seeking to circumvent, the legal obligations enshrined in the 1951 Convention. This development is well-documented and has been linked to different factors, including geopolitics [...], lacking burden-sharing mechanisms [...] and changing policy paradigms [...]".

Todavia, continua o autor, em diversos aspectos é possível apontar alguns progressos em torno do campo do refúgio, com a evolução da interpretação da Convenção, como por Estados que ampliaram o conceito de refúgio, por juízes nacionais que colaboram para a internalização do instrumento internacional e por atores não estatais, como a sociedade civil (Ibid.).

Sendo assim, sob um olhar mais atento sobre a evolução interpretativa da Convenção de 1951, também destaca-se sua capacidade histórica não apenas de resistir, mas até mesmo de se desenvolver progressivamente diante das pressões políticas e das mudanças paradigmáticas (Ibid.).

Segundo o Relatório “Tendências Globais” do ACNUR (2022, p. 4), no final de 2021, o número de pessoas deslocadas por guerras, por violência, por perseguições e por abusos de direitos humanos chegou a 89,3 milhões. Dentre essas, 27,1 milhões são pessoas consideradas refugiadas. Dentro deste montante, possivelmente existem milhares de refugiados ambientais e climáticos – já que a multicausalidade do fenômeno muitas vezes invisibiliza o pano de fundo ambiental, conforme trataremos posteriormente. Aqui cabe o questionamento – mesmo com o tímido movimento para a ampliação da categoria de refugiados, é possível vislumbrar uma mudança de cunho estrutural na política de acolhimento dos Estados a ponto de também recepcionar de forma regular os refugiados ambientais?

Um movimento interessante que talvez dialogue com o exposto acima, no qual até mesmo em instrumentos que parecem estáticos mudanças podem ser causadas por atores diversos, é o caso dos haitianos no Brasil (De Godoy, 2011; Pacífico; Ramos; Claro; Farias, 2015; Fernandes; Faria, 2017). Após o terremoto de 2010, o fluxo migratório tornou-se intenso, quando vários tentaram ingressar como solicitantes de refúgio. Todavia, o Comitê Nacional de Refugiados (CONARE) ao declarar que essa mobilidade não seria encarada como refúgio pelo Brasil, fez com que diversos haitianos continuassem e continuem tentando se enquadrar como solicitantes de refúgio. Desde 2012, está prevista a possibilidade do visto hu-

manitário, que inicialmente estava limitado a 1200 concessões por ano, porém essa restrição não impediu que haitianos continuassem atravessando a fronteira.

No caso, o Estado brasileiro acabou concedendo uma possibilidade nova de regularização da migração, por motivos humanitários. Por outro lado, atuou para impedir a chegada de haitianos através de políticas externas e do aumento do controle das fronteiras (Cintra, 2021). Porém, mesmo sem a concessão do refúgio e, mesmo não sendo migrantes desejáveis, o governo teve que abrir concessões e realizar políticas que pudessem receber os haitianos, dentre elas o visto, que pelo menos regula a permanência no território brasileiro.

Todavia, alguns autores criticam o visto humanitário em razão da temporariedade da decisão, o que torna essa medida ainda mais instável que a concessão de refúgio (Garlick; Frank; Bower, 2018; Anastasiou, 2018). Assim, para nacionais de lugares que se tornaram inabitáveis, por exemplo, como está acontecendo nos países insulares ou no recente caso noticiado da ilha caribenha CartíSugdupu, da comarca indígena de GunaYala, a solução não poderá ser transitória, inclusive sob pena de agravar situações de xenofobia (Gonzalez, 2020b)

## **3.2**

### **A lacuna jurídica para o refugiado climático**

#### **3.2.1**

##### **O caso de Ioane Teitiota**

Ilustrarei esse tópico com um caso que ganhou notoriedade pela tentativa de reconhecimento do “primeiro refugiado climático do mundo”, colocando como marco normativo o Estatuto do Refugiado.

Trata-se de Ioane Teitiota, cidadão da Ilha de Tarawa, na República de Kiribati. Composto por 33 ilhas, sendo apenas 20 delas habitadas, o Kiribati possui uma extensão de 811 quilômetros quadrados, e sua população beira em torno de 100.000 pessoas. Contudo, devido ao aumento do

nível do mar, fenômeno intensificado pelas mudanças climáticas, esse Estado insular corre o risco de desaparecer, o que poderá ocorrer dentro de quinze anos (Ventura; Guerra; Monteiro, 2021).

Inicialmente considerado migrante em situação regular, ao se locomover para a Nova Zelândia com o visto *Pacific Access Category*, que permitia o trabalho por tempo determinado, sua situação tornou-se irregular após ser negada a renovação do citado visto.

Para evitar a sua deportação, começa a batalha judicial de Teitona para poder permanecer no território neozelandês, junto com a sua família. O argumento jurídico utilizado foi o seu enquadramento na condição de refugiado, tendo em vista o risco que corria ao retornar para Kiribati, em razão da instabilidade climática no território, bem como por motivos humanitários, pleiteando pela segurança da sua família, incluindo três crianças nascidas em território neozelandês.

O pedido não foi aceito em nenhuma das instâncias judiciais do Estado da Nova Zelândia, apesar do reconhecimento da gravidade da situação apresentada. A justificativa foi a ausência de enquadramento do caso na Convenção do Refugiado, destacando a ausência de configuração do elemento “perseguição indireta” (Ibid.).

O solicitante foi então deportado, junto com a sua família, em 2015. Assim, no mesmo ano, Ioane Teitiota apresentou comunicação ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Como objetivo, comunicar a violação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) por parte da Nova Zelândia, tendo em vista que a deportação viola o seu direito à vida previsto no art. 6 (1) do mencionado Pacto<sup>13</sup>.

A argumentação utilizada pelo comunicante é justamente a degradação ambiental e climática, e os conflitos decorrentes desse cenário: erosão da terra; inundação de zonas residenciais; deterioração da saúde da população; insegurança alimentar; disputas pela terra; má qualidade da água potável, contaminada pela água salgada em razão do aumento do nível do mar (Bhardwaj, 2021).

---

<sup>13</sup> Art. 6º, 1 “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.” (Brasil, 1992).

Lado outro, o Comitê, ao analisar o mérito da comunicação, observa que os Estados não podem deportar, extraditar, expulsar, quando existe um risco real para a vida da pessoa, em conformidade com o art. 6 e 7 do Pacto, conforme Comentário Geral n. 31 de 2004.

Além disso, a obrigação do artigo 2, que exige que os Estados Partes respeitem e garantam os direitos do Pacto a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, implica a obrigação de não extraditar, deportar, expulsar ou retirar de outro modo uma pessoa do seu território, quando presentes motivos de um dano irreparável, como o contemplado pelos artigos 6 e 7 do Pacto, seja no país para o qual a pessoa vai ser transferida ou em qualquer outro país para o qual a pessoa seja posteriormente transferida. As autoridades judiciais e administrativas competentes devem estar conscientes da necessidade de garantir o cumprimento das obrigações do Pacto nestas questões (Brasil, 1992).

Ressalta, porém, que o risco para evitar a deportação deve ser pessoal. Aduz que a obrigação de não extraditar, deportar ou transferir, de acordo com o artigo 6 do Pacto, pode ser mais ampla do que o escopo do princípio de não-repulsão sob o direito internacional dos refugiados, já que também pode exigir a proteção de estrangeiros sem direito ao status de refugiado. Entende, ainda, que o direito à vida, que também inclui o direito de ser livre e de ter a sua dignidade humana exercida, não pode ser entendido de forma restritiva.

Todavia, em conformidade com o que foi apresentado pelas cortes neozelandesas, o Comitê acolheu a tese de que o autor não conseguiu demonstrar materialmente que não seria capaz de encontrar terra fértil, ou água potável, e ainda, que poderia sofrer violência. Ainda, destacou que o Estado do Kiribati tem um plano de Ação que visa o melhor para a sua população - Programa de Ação Nacional de Adaptação de 2007 apresentado por Kiribati para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O Comitê informa que 60% residentes de *South Tarawa* obtiveram água fresca de suprimentos racionados fornecidos pelo conselho de utilidade pública. Dessa forma, apesar de reconhecer a dificuldade ao acesso à água, entende que não houve demonstração suficiente de que o mesmo se passaria com o comunicante. Em síntese, acordou-se que não foi feita uma demonstração efetiva de que o autor e a sua família estariam expostos a perigos concretos com a deportação.

O Comitê não nega que é possível que, futuramente, Kiribati se torne inabitável, no prazo previsto pelo demandante Teitiota, de 10 a 15 anos, e que os nacionais tenham que se deslocar. Porém, sustenta que antes é possível que a comunidade internacional assista a população local, como por meio de políticas de realocação.

Desse modo, temos que levar em consideração que, embora a decisão tenha sido considerada histórica (ACNUR, 2020) por diversas frentes - já que o Comitê analisou um caso de deslocamento por motivos climáticos, e pontuou a possibilidade do reconhecimento do status de refugiado ambiental -, a reivindicação feita por Teitiota foi negada, baseando-se nas argumentações apontadas acima. Postergar uma decisão no caso de muitos migrantes climáticos significa esperar o momento até que suas vidas estejam na iminência do risco. A proteção não deveria ser possível apenas em situações extremas (McAdam, 2020).

É no mínimo estranha essa comemoração. Em que pese a menção ao refúgio ambiental, e a necessidade de pensar em soluções duradoura e estratégias para mitigar os efeitos das mudanças climáticas na mobilidade humana, a decisão do Comitê provoca mudanças estruturais – e, novamente, a migração/ refúgio climático é colocado como um problema do futuro, e não para ser solucionado hoje.

### **3.2.2**

#### **Os problemas para o reconhecimento dos refugiados ambientais dentro do Estatuto do Refugiado**

Conforme mencionamos no tópico anterior, a principal Convenção de caráter global que define os deslocados forçados acaba definindo-os como

refugiados, e sinaliza os limites que devem ser observados antes de qualquer análise de elegibilidade.

Ao analisar a definição da Convenção de 1951, é possível destacar três elementos que são considerados essenciais para que o solicitante de refúgio possa ser enquadrado na definição jurídica tradicional. São eles: a perseguição; o fundado temor; e a extraterritorialidade.

Sobre o vocábulo “perseguição”:

“Perseguição” é o critério-chave para que uma pessoa seja reconhecida como refugiado. Esse critério é normalmente interpretado como um ato de um ou vários agentes governamentais contra um ou mais indivíduos, excluindo, portanto daqueles que fogem de situações generalizadas de insegurança ou de opressão. Essa omissão na definição jurídica reforçou o entendimento de que pessoas que deixaram o próprio país por questões políticas são refugiados, enquanto aquelas que partem por motivos econômicos são migrantes (Andrade, 1996, p. 16).

No caso supracitado, ocorre a tentativa de inclusão da possibilidade de “perseguição indireta” do Estado do demandante. O aquecimento global, que influencia a situação de calamidade ambiental presente na República do Kiribati, é uma consequência da ação dos países no Norte Global. Nesse caso, a motivação “perseguição” exigida pelo Estatuto estaria presente no caso em tela – a ausência de capacidade do Estado em mitigar os efeitos climáticos que poderão ocasionar o seu desaparecimento.

Porém, a perseguição, no sentido clássico, é apenas considerada se os motivos que resultaram no deslocamento das pessoas forem por violação dos direitos civis e políticos, tornando o conceito bastante restritivo (Raiol, 2010). Nesse ponto, não haveria espaço para uma perseguição indireta por motivo global.

Sobre o “fundado temor”, tal requisito visa retratar o medo do indivíduo que o leva a deixar o seu Estado de origem. Mais fácil de ser configurado, no caso em tela, já que o território possivelmente se tornará inabitável e irá gerar o fluxo migratório de emergência em pouco tempo.

Por fim, a extraterritorialidade, ou seja, o indivíduo deve ultrapassar as fronteiras do seu país. Mais uma vez, no caso da República do Kiribati, o seu desaparecimento irá provocar a mobilidade humana forçada para outro Estado. Assim, os países mais próximos devem se preparar para a recepção dessas pessoas sob risco de se tornarem apátridas.

Para a doutrina majoritária, não há espaço para enquadrar migrantes por motivos ambientais dentro da categoria de refugiados<sup>14</sup>. Dentre os argumentos, não se pode olvidar que a ampliação da categoria pode acarretar uma fragilidade nos refugiados já assim conceituados, que enfrentam cada vez mais barreiras nas fronteiras para seu reconhecimento. Ademais, ficaria difícil de demonstrar a ocorrência de “perseguição”, elemento fundamental para a aplicação da Convenção de 1951.

Nota-se também que o ACNUR, a Organização Internacional da Migração (OIM) e o Grupo Político de Refugiados decidiram não utilizar a expressão “refugiados ambientais”, entendendo como pessoas deslocadas por motivos ambientais, que são aqueles que foram deslocados no seu próprio país ou que tenham movido através de fronteiras internacionais devido à degradação, dano ou destruição do meio ambiente (Borràs, 2006).

Conforme observa Aryadne Waldely (2014, p. 53),

a problemática do refúgio não se resume a questões meramente humanitárias, mas envolve também (ou sobretudo) relações de poder político. As organizações não governamentais geralmente usam o discurso do humanitarismo porque faz parte de seu mandato na condição de entidade do terceiro setor. Contudo, esse argumento é diversas vezes utilizado inadequadamente por governos que tentam esconder as motivações políticas de suas decisões, sendo que cabe resposta apolítica para migração forçada.

Entende-se que há uma escolha política nos grupos tolerados como refugiados. O limbo em relação aos refugiados ambientais ocorre porque também não há interesse nos Estados em mudar esse cenário. Reconhecer os refugiados ambientais não apenas aumenta a pressão internacional para o devido acolhimento de milhões de deslocados que vão atravessar as fronteiras, como também questiona o que deve ser feito para amenizar tais danos, e essas questões esbarram na política econômica vigente do consumo, da depredação do meio ambiente, e também em eleições sobre possibilidades de amenizar os danos através de políticas reparatórias dos

---

<sup>14</sup> Os minimalistas criticam a nomenclatura “refugiados” para os deslocados climáticos, tendo em vista a dificuldade de separar o meio ambiente de outras causas da imigração, como por exemplo, por questões econômicas que foram causadas pelo desgaste ambiental, em contrapartida aos maximalistas, que chamam a atenção para a categoria. Tal nomeação foi atribuída pela autora Astri Suhrke, em 1993, no seu trabalho “Pressure points: environmental degradation, migration and conflict”. Dentre os autores minimalistas, temos Richard Black; e entre os maximalistas, podemos citar Normam Myers e Jennifer Kent.

que mais poluem para os que mais enfrentam os danos ambientais e climáticos.

Uma vez que os direitos humanos só são entendidos, na prática, dentro da lógica do Estado-nação, não é óbvio entender a suposta autonomia dos indivíduos como soberana, pois o que prevalece nessa ordem estatal é a soberania do Estado. Contudo, e os direitos humanos? Estariam eles completamente subjugados à vontade política dos Estados? Para Arendt e Agamben, a resposta tende ao “sim”. Destarte, Arendt considera que “a própria expressão direitos humanos tornou-se uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia” (Arendt, 1989, p. 302). Diante disso, é justo repensar o “direito a ter direitos”, que não deve ser limitado à ação política, mas inserido na possibilidade de aumentar o seu potencial num momento em que o sistema de Estado-nação claramente não oferece “boa vida” para todos os indivíduos (Waldely, 2014, p. 51).

Matthew Scott (2020), ao analisar de forma minuciosa os três elementos considerados fundamentais para a concessão do refúgio, através de uma lente mais contemporânea das migrações e do direito internacional, entende sobre a possibilidade de se recalibrar a interpretação tradicional.

O autor aponta que deve-se trazer para dentro da análise de elegibilidade também o olhar dos direitos humanos internacionais. Assim, entender a perseguição significa fazer uma análise mais ampla de forma a contemplar também pessoas que podem ser consideradas vítimas de uma negação contínua ou sistêmica dos direitos humanos por ação ou omissão do Estado. No seu entender, a discriminação deve ser incluída dentro de perseguição, e essa leitura é mais coerente com os demais tratados de direitos humanos internacional (Ibid.).

Não se trata aqui de entender que todos os danos graves em decorrência de uma falha do Estado devem ser enquadrados como uma forma de perseguição discriminatória. O que deve ser analisado no contexto da Convenção sobre Refugiados é a perseguição em torno de uma discriminação inerente à existência daquele indivíduo, onde sua condição de ser foi suficiente para impedir que ele tivesse direitos, configurando aqui uma discriminação sistêmica.

Ser perseguido implica mais do que danos graves + qualquer tipo de falha na proteção do Estado. À luz do que precede, argumenta-se aqui que ser perseguido no contexto da Convenção sobre Refugiados implica uma condição de existência na qual a discriminação é uma causa contributiva de (uma chance real de ser exposto a) graves negações de direitos humanos, demonstrando uma falha na proteção do Estado. Essa definição se aplicaria igualmente a ativistas políticos que enfrentam tortura nas mãos de agentes do Estado, a minorias sexuais e de gênero que enfrentam uma vida inteira de dissimulação e a membros de grupos étnicos ou sociais

marginalizados que enfrentam exposição e vulnerabilidade diferenciadas a graves negações relacionadas a desastres do direito à alimentação, água, abrigo e ao mais alto padrão de saúde possível (Scott, 2020, p.129, tradução livre)<sup>15</sup>.

Assim, a determinação do status de refugiado no contexto de desastres e mudanças climáticas, seguindo a epistemologia proposta por Scott (2020), deveria levar em conta o contexto social no qual os desastres se desenvolvem, e dessa forma superando a definição de “desastres naturais”.

A degradação ambiental causa riscos que envolvem toda a coletividade, e não apenas o país no foco imediato. As consequências podem ser devastadoras. A definição jurídica do tema pode colaborar para o combate das causas que originam a situação dos refugiados. Ademais, há uma correlação entre a pobreza, a degradação ambiental e a migração (Borràs, 2006; Myers, 2005).

O limbo jurídico enfraquece o amparo do grupo, assim como torna difícil a sua recolocação no novo ambiente onde passará a viver. Dificulta também enumerar o problema, assim como fornecer dados estatísticos capazes de enquadrar precisamente os que migram em razão do meio ambiente nocivo como a principal causa para o deslocamento (Black, 2001).

A melhor maneira de mitigar – pelo menos – toda a injustiça causada é interligar os direitos humanos com o direito dos refugiados, com seus princípios e institutos de cooperação, solidariedade, não devolução, reassentamento, direito a um meio ambiente saudável, solidificando a categoria e a proteção tutela jurídica sobre eles.

Nesse viés, o direito pode acabar se movimentando, mesmo que lentamente, para se pensar refúgio de maneira ampla. Abre aqui a possibilidade de novos caminhos para desafiar as práticas contemporâneas de controle migratório (Gammeltoft-Hansen; Tan, 2017).

---

<sup>15</sup> No original: "Being persecuted entails more than serious harm + any kind of failure of state protection. In light of the foregoing, it is submitted here that being persecuted in the context of the Refugee Convention entails a condition of existence in which discrimination is a contributory cause of (a real chance of being exposed to) serious denials of human rights demonstrative of a failure of state protection. This definition would apply equally to political activists facing torture at the hands of state agents, to sexual and gender minorities facing a lifetime of dissimulation, and to members of marginalised ethnic or social groups facing differential exposure and vulnerability to serious disaster-related denials of the right to food, water, shelter, and the highest attainable standard of health".

### 3.2.3

#### **Sobre o princípio da não devolução (*non refoulement*)**

Devido a sua importância, transcreve-se aqui o artigo 33 do Estatuto do Refugiado, que assim dispõe:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para fronteiras dos territórios em que a sua vida ou liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para comunidade do referido País (ONU, 1951).

Esse artigo amplia a proteção ao refugiado, ou ao solicitante de refúgio, ao determinar que esses sujeitos não podem ser forçados a retornar para o país de onde teve que se deslocar, devido à grave violação dos direitos humanos que sofreu. Ademais, essa pessoa não pode ser encaminhada para um país onde sofrerá a mesma forma de violação (Andrade, 1996; Jubilit, 2007)

Essa norma é definida dentro do direito internacional como *jus cogens*, ou seja, uma “norma imperativa de sentido estrito”, possuindo superioridade normativa dentro do direito internacional (Ramos, 2011, p. 138). É vista como a “pedra de toque” (Raiol, 2010, p. 137) do sistema dos refugiados. Sendo assim, o refugiado não poderá ser deportado de forma indiscriminada<sup>16</sup>.

Mesmo normas que podem ser lidas como favoráveis dentro do direito, a suposta imperatividade não é suficiente para transformar uma sociedade estruturada em critérios coloniais e racistas. Todavia, ainda assim merece destaque a sua presença em um Estatuto que possui como objetivo

---

<sup>16</sup> Raiol (2003) ainda disserta que tal princípio foi ampliado na Convenção de Cartagena de 1984, devido à proibição do rechaço nas fronteiras. Cançado Trindade (2002 apud Raiol, 2003, p. 140), ao analisar o princípio, ainda entende que ele é uma “limitação à soberania estatal, já que impõe limites na liberdade dos Estados nos casos de extradição, deportação e expulsão, em favor da dignidade da pessoa humana”

acolher pessoas forçadamente deslocadas e que não possuem amparo do seu próprio Estado.

O princípio da não devolução talvez seja o ponto mais forte do Estatuto. Porém, como norma *jus cogens*, ela não precisa ser utilizada apenas se estivermos falando de refúgio. Dentro do direito internacional dos direitos humanos, também é possível a aplicabilidade da norma.

No caso narrado de Ioane Teitiota, nem os Tribunais neozelandeses e nem o Comitê de Direitos Humanos consideraram a urgência de se aplicar o princípio, sob de justificativa de que não foi demonstrado o risco iminente no caso de retorno, o que discordamos. Porém, atesta McAdam (2020, p. 720, tradução livre) que “nem a lei dos refugiados nem a dos direitos humanos exigem aos indivíduos demonstrarem que enfrentam um risco iminente de dano se forem removidos”<sup>17</sup>.

Esta deveria ser a deixa para os estados contemplarem reformas estruturais mais amplas que permitiriam às pessoas se moverem antes da migração prejudicial - aproveitando a migração como uma forma de adaptação - e permitir que elas se candidatem à proteção se estiverem em risco de serem deslocadas. Fazê-lo não apenas estaria de acordo com os compromissos que os estados já assumiram sob uma série de estruturas internacionais e regionais, mas também estaria de acordo com seus próprios interesses em criar processos mais planejados, gerenciáveis e regulados para a movimentação (Ibid., p. 725, tradução livre)<sup>18</sup>.

É certo que várias iniciativas podem ser apontadas como possibilidades reais de adaptação do refugiado ambiental – como o Marco de Sendai para Redução de Riscos e Desastres, o Acordo de Paris, a Declaração de Nova York para Migrantes e Refugiados, entre outros. Vale ressaltar a Declaração de Sidney de Princípios para a Proteção de Pessoas Deslocadas no Contexto do Aumento no Nível do Mar, de 2018, que conforme McAdam (2020), adequa-se perfeitamente ao caso do Teitiota, em seu Princípio n. 9:

---

<sup>17</sup> No original: "Neither refugee nor human rights law requires individuals to show that they face an imminent risk of harm if removed".

<sup>18</sup> No original: "This should be the cue for states to contemplate wider structural reforms that would enable people to move in advance of harm—by harnessing migration as a form of adaptation—and allow them to apply for protection if they are at risk of being displaced. Doing so would not only accord with the commitments states have already made under a range of international and regional frameworks, but would also align with their own interests in creating more planned, manageable, and regulated processes for movement."

1. Os Estados devem admitir pessoas deslocadas através das fronteiras no contexto de desastres ligados à elevação do nível do mar se elas estiverem pessoal e seriamente em risco ou já atingidas por um desastre, ou se seu Estado de origem for incapaz de protegê-las e assisti-las devido ao desastre (mesmo que temporariamente). Os Estados devem assegurar-se de que possuem leis e políticas adequadas para facilitar esta proteção.

2. Os Estados de origem não devem reintegrar os territórios em que a sua vida, segurança ou dificuldades sérias sejam seriamente ameaçadas, em particular devido ao fato de não poderem ter acesso à assistência ou proteção humanitária necessária. Em todos os casos, os Estados devem observar a proibição de retorno forçado a situações de perseguição ou outras formas de danos graves, conforme previsto pelo direito internacional aplicável (apud *Ibid.*, p. 724, tradução livre)<sup>19</sup>.

Ainda assim, a maior parte das iniciativas acima apontadas possui um viés mais voltado para respostas humanitárias. O problema aqui é não voltar o olhar para a necessidade de responsabilização e reparação (Gonzalez, 2020a, p. 426).

Percebe-se, portanto, que se a (in)mobilidade do Estatuto do Refugiado não permitir a ampliação do conceito, é possível buscar o direito internacional e os aparatos já consolidados para enfrentar o fluxo forçado por causas ambientais e climáticas. Porém, novamente retornamos ao ponto de vontade jurídica e política para a aplicação da base principiológica apontada. O desafio permanece, utilizando como eixo o direito do refugiado ou não.

---

<sup>19</sup> No original: "1. States should admit persons displaced across borders in the context of disasters linked to sea level rise if they are personally and seriously at risk of, or already affected by, a disaster, or if their State of origin is unable to protect and assist them due to the disaster (even if temporarily). States should ensure that they have adequate laws and policies in place to facilitate this protection. 2. States of refuge should not return persons to territories where they face a serious risk to their life or safety or serious hardship, in particular due to the fact that they cannot access necessary humanitarian assistance or protection. In all cases, States must observe the prohibition on forcible return to situations of persecution or other forms of serious harm, as provided for by applicable international law."

## 4

### Reparações no direito internacional e o diálogo com as migrações climáticas

Até então, esse trabalho se propôs a pensar a pessoa que se locomove por questões climáticas trazendo a possibilidade da adaptação do Estatuto do Refugiado, e na promoção da visibilidade do sujeito – nesse texto sendo nomeado de refugiado climático.

Nesse momento, pretende-se novamente dialogar com o direito internacional, mais precisamente com o tema das reparações para entender a possibilidade de direcionar tais medidas como pautas fundamentais na agenda mundial também no contexto migratório.

Para tanto, o objetivo é analisar o tema dentro das Nações Unidas em uma análise interseccional, através dos relatórios recentes que tratam do tema, mesmo que não direcionados especificamente para questões climáticas.

Ademais, pensando no perfil de quem migra, é necessário também interligar com a pauta do movimento negro, que vem impulsionando políticas de reparações em razão da colonização. Algumas ações com êxito, outras ainda em desenvolvimento, cabe aqui expor algumas estratégias que podem auxiliar na construção da agenda para os refugiados climáticos.

O que se pretende, pois, é entender do que se trata a reparação e como essa ideia deve ser construída em conjunto com os movimentos sociais. Demonstrar, portanto, que a reparação é muito mais do que financiamentos ou construção de monumentos – é um projeto *em construção* (Táiwò, 2022), que dialoga com a necessidade de justiça social, e no caso específico desse estudo, com a justiça socioclimática.

#### 4.1

##### Reparações e o direito internacional público

Reparação é um tema trabalhado de forma bem ampla por diversos atores, em razão da necessidade de minimizar os danos dos problemas de

hoje em razão dos contextos do passado. Acadêmicos, pesquisadores, organismos internacionais, *stakeholders* do mundo inteiro passam a tratar a reparação como um direito essencial àqueles que foram marginalizados pela construção do mundo globalizado, e como uma via de solução para os problemas sociais contemporâneos. O que não deixa de ser interessante ver quem decide a reparação adequada para o caso em análise. Na maioria das vezes, é a elite quem escolhe a melhor via – ou seja, gestos simbólicos no lugar de melhorias efetivas de políticas públicas para a educação, por exemplo (Reed Jr., 2016). E isso talvez leve a construção de práticas mais incrementais do que transformadoras da sociedade em que vivemos.

É impossível pensar em reparação sem pensar no ontem. A própria história irá contar o porquê da concentração de bens, privilégios e direitos para determinados países e, mais precisamente, para determinados grupos. Mas falar de reparação também é ir além do passado (Táiwò, 2022). É ver o futuro que queremos de certa forma reconstruir – e não por meio de um *band-aid* político. Nesse ponto, pensar na necessidade de reparação no contexto das mudanças climáticas é projetar o futuro até daqueles que não se entendem como impactados pela situação de emergência.

Nessa perspectiva, é preciso avaliar como que a reparação ocupa o espaço dentro do direito internacional, e fazer a ponte de diálogo com a pauta climática. Novamente, a interseção dos temas deverá ser posta, já que estamos falando de sujeitos que ocupam diferentes espaços geográficos e geopolíticos. Como está sendo construída essa agenda em torno dos refugiados climáticos, que não estão dentro da agenda decisional dos Estados?

Como pontuado, a discussão deste capítulo será delimitada no âmbito das Organizações das Nações Unidas, tendo em vista a sua importância dentro do direito internacional, na construção da agenda de direitos humanos, a sua recente manifestação já abordada sobre refúgio climático, e também pelo seu caráter universal. O que perceber-se-á é que, se for possível encontrar uma solução global para o refugiado climático, será preciso mudar a lente utilizada pelas Nações Unidas, e buscar abordagens que saiam do *mainstream* tradicional.

## 4.2

### **O lugar – ou não lugar - do debate sobre raça no âmbito das Nações Unidas**

Antes de adentrar no tema central deste capítulo, é necessário pensar na lente sobre a raça dentro do direito internacional, mais precisamente na ONU. Isso porque, conforme abordado anteriormente, o principal sujeito afetado pelo deslocamento climático forçado, e exposto a diversas formas de vulnerabilidade, é o preto, o indígena, aquele que foi colocado como coadjuvante na pauta dos direitos humanos.

Importante pontuar que a categoria raça dentro do direito internacional, conforme será abordada, é entendida como uma construção social, e vale frisar que o sistema internacional de direitos humanos repudia o conceito de raça como uma categoria biológica, bem como teorias supremacistas. Sendo colocada como construção social, facilita ou dificulta o acesso a direitos que deveriam ser entendidos como universais para além da teoria, como o direito à saúde, ao acesso à moradia, e à liberdade de locomoção (AGNU, 2019; López, 1996, p. 10).

Como o objetivo deste trabalho versa especialmente nas Organizações das Nações Unidas e a sua visão sobre o que é o reparar, cabe indagar – como esse organismo trata questões raciais dentro do tema da reparação? Acordos sobre instrumentos jurídicos internacionais ousaram falar sobre raça antes das assinaturas dos países? Com quem a ONU costuma dialogar?

Suponhamos que a agenda internacional acompanha as prioridades determinadas pelo Norte Global. A construção da narrativa irá priorizar o que os países ali localizados colocam como centro. Nesse ponto, não será necessário pensar em discriminação racial, especialmente que afeta pessoas negras e povos indígenas - podendo permanecer como um tema marginal na pauta dos direitos humanos (Achieme, 2018, p. 142) – afinal, os sujeitos desses locais não precisam desse olhar de forma crítica, pelo contrário. O não olhar interessa. A invisibilidade na pauta. A manutenção da ideia eurocêntrica e estadunidense como homogênea e universal, com o

intuito de preservar a velha ordem mundial monocentralizada e, de certa forma, o racismo como ferramenta de opressão.

Não é difícil entender quem possui voz ativa dentro da ONU. Desde o princípio, as potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial já moldaram a engenharia da organização. As principais vozes eram compostas dos valores do ocidente, e do Norte Global. Mesmo com a entrada de países que passaram pelo processo de descolonização após a guerra, e hoje com a composição de 193 potências, deve-se constatar que as estruturas de poder dentro da instituição passaram por poucas modificações – especialmente quando consideramos o poder do Conselho de Segurança, que mantém decisões fundamentais para a dinâmica da ordem mundial conforme o interesse dos países detentores dos assentos permanentes (e do poder de veto) –, ao mesmo tempo que estratificam a busca por uma política multilateral e plural. Assim, os valores ocidentais permanecem, apenas com uma roupa nova – o projeto eurocêntrico se transforma em ocidental-cêntrico, e “encontrou no institucionalismo multilateral onusiano o seu principal baluarte” (Silva; Boff 2017, p. 68),

a jovem senhora nova-iorquina já nasceu velha, uma vez que ganhou corpo em volta de um espírito de poder hierarquizado, que concedeu longevidade a uma fórmula que conjugou a capacidade de decisão com a permanência dos membros mais poderosos no principal órgão da instituição. (Ibid., p. 63)

Assim, essa “jovem senhora” desde o seu nascimento já é direcionada para incorporar os valores ocidentais, com características imperiais (Herz; Hoffman, 2004), promovendo seus conceitos de desenvolvimento, segurança e paz, conforme entendimento determinado pela construção da ordem europeia e estadunidense. Exemplar é o preâmbulo da Carta das Nações Unidas, de 1945<sup>20</sup>, no qual é possível verificar a utilização de tais termos em meio a uma perspectiva eurocêntrica.

---

<sup>20</sup> “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em

Entretanto, a expansão das Nações Unidas, a universalização do Direito Internacional e a multiplicação de atores no palco do sistema internacional não implicaram necessariamente no surgimento de uma ordem mais justa e igualitária. É certo que o novo sistema multilateral viabilizou a formação de um renovado campo de disputas, onde os sujeitos passaram a ocupar espaços e promover foros de concertação destinados à defesa dos princípios da igualdade e da paz e, sobretudo, do combate ao colonialismo e à discriminação. [...] Entretanto, apesar de todos os logros, a capacidade de agência desses novos entes ainda é fragilizada e a concepção de igualdade soberana entre os Estados permanece no terreno formal, já que o grau de hierarquização segue praticamente inabalado e a velha Europa ainda segue se utilizando das mesmas lógicas imperiais para justificar a superioridade e a ingerência nos assuntos internos dos Estados do Sul Global (Silva; Bodenmüller, 2018, p. 59).

Nesse formato, seria impensável entender a organização como um único meio para direcionar a comunidade global para um caminho plural, com a construção de projetos coletivos diversos do que epistemologicamente já está colocado como única narrativa.

Assim, se discussões críticas dentro das Nações Unidas já enfrentariam problemas em suas premissas, já que a aparente pluralidade dentro da organização é na verdade ilusória, barreira ainda maior é enfrentada nas construções de políticas impulsionadas por ela que não fossem de interesse total do Norte Global. Nesse ponto, debates que coloquem no centro a lente racial são postos em uma pauta periférica.

É necessária a construção de um novo arranjo, que busque, finalmente, a pluralidade dentro da agência. Um pluriverso (Silva, Boff, 2017, p., 85), portanto, com espaço de representação de povos diversos, e além, com poderes igualitários para propor caminhos conjuntos. Entra então a importância da interação com a sociedade civil, que além de produzir dados, não irá se conter quando for abordar a discriminação racial. Muito pelo contrário, irá expor a ineficiência ou a ausência de ações direcionadas para alcançar a igualdade, desenhando a prioridade na agenda de direitos humanos (Achieme, 2018).

Nesse quadro, além dos Estados, a sociedade civil também deve estar devidamente presente, não apenas na elaboração de discursos, mas no

---

paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos” (ONU, 1945).

desenho da agenda a ser implementada. A sociedade civil impulsiona transformações – e propor desenhos sem a sua escuta é permanecer no lugar tradicional, com ações incrementais e com pouca efetividade, com a narrativa apenas dos Estados considerados de centro – que conforme pontuamos, não pretendem falar sobre raça.

#### **4.2.1**

##### **Caráter universal ou cegueira opcional**

Conforme exposto anteriormente, a ONU foi construída e politizada para manter os padrões de governança, mesmo com alguma abertura para Estados diversos. A igualdade então pleiteada não contempla a igualdade racial, afinal, essa ocupa uma posição marginal na agenda global de direitos humanos (Achieme, 2018), ou não lugar. O mesmo pode se dizer daqueles que ocupam posições estratégicas, de tomada de decisão. Países centrais para a organização, que pertencem com cadeira permanente dentro do Conselho de Segurança, por exemplo, mostram que a isonomia entre os países está longe de ocorrer na prática. Aos direitos humanos postos não se interessa colocar a raça como estrutura, já que o objetivo é a manutenção das relações de poder Norte-Sul, que inclusive isenta qualquer responsabilidade de reparação das vítimas em razão da escravidão e do colonialismo (Silva, 2021).

Mesmo com os avanços no tema da discriminação racial, como com a adoção da Convenção Internacional sobre a Eliminação da Discriminação Racial (ICERD, sigla em inglês), adotada em 1965 pela Assembleia Geral (e ratificada em 1969 pelo Brasil), e com arquitetura atual da ONU, que engloba os procedimentos especiais, a relatoria especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e o Grupo de Trabalho de Especialistas em Pessoas de Ascendência Africana, o debate sobre racismo dentro do direito internacional pode ser pontuado como ensurdecido (Silva, 2021). Logo, o racismo estrutural, o combate a discriminação racial, e a importância de se entender a estrutura global com os problemas de correntes da história de dominação colonial para modificar o hoje, atuam como coadjuvantes, quando muito. Trata-

se de uma afasia racial, ou um esquecimento proposital (ou não), de utilizar a lente da raça da maneira como deveria ser pelos Estados, ou uma incapacidade coletiva para falar sobre raça.

Isso não é o mesmo que amnésia, que indica uma série infeliz de eventos que levaram a um esquecimento não intencional de como o sistema mundial moderno foi fundado e continua sendo uma ordem racial hierárquica. A amnésia racial obscurece o poder envolvido na evasão proposital, sugerindo que, como em um enredo de filme B, devemos ter caído acidentalmente, batido a cabeça e esquecido nosso passado racista. A amnésia nega a intenção. A afasia, por outro lado, indica um esquecimento calculado, uma obstrução do discurso, da linguagem e da fala (Thompson, 2013, p. 135, tradução livre)<sup>21</sup>.

Uma pauta de direitos humanos que não trabalha com a interseccionalidade necessária para a análise de um problema, e para a proposta de soluções, corre o risco de permanecer com o olhar direcionado para o ser humano no centro do direito. Se não se considera as particularidades de cada grupo social, especialmente dos mais afetados, mudanças pontuais e genéricas são vistas como ideais, e as zonas de segregação tornam-se fortalezas, dificultando ainda mais a possibilidade de inclusão de direitos.

Por tal razão que a decisão de se ignorar um problema, no caso a discriminação racial, que redimensiona as relações globais geopolíticas, apontando o centro e a periferia, o Norte e o Sul Global, as zonas mais passíveis de adaptação e as zonas marginalizadas, e sobretudo na mobilidade humana global por motivos climáticos, conforme exposto nesse trabalho, apenas levam a resoluções temporárias e para determinados grupos.

Ademais, é também ignorar o histórico de exploração colonial nos espaços mais afetados e com dificuldade de adaptação antes e após evento. Colocar, portanto, os direitos humanos no centro, é retirar a venda da “cegueira racial”, confortável, mas que mantém o *status quo* da agenda como

---

<sup>21</sup> No original: "This is not the same as amnesia, which indicates some unfortunate series of events that led to an unintentional forgetting of how the modern world system was founded on, and continues as, a hierarchical racial order. Racial amnesia obscures the power involved in purposeful evasion, suggesting that, like a B-movie plot, we must have accidentally fallen, hit our heads and forgotten our racist past. Amnesia disavows intent. Aphasia, on the other hand, indicates a calculated forgetting, an obstruction of discourse, language and speech".

se fosse neutra. A raça deverá, então, ser considerada como “lente analítica, política e normativa para se pensar direitos humanos.” (Pires, 2018, p. 66).

Nesse ponto, Tendayi Achiume, quando escreveu o relatório “Extraterritorialismo Global e Equidade Racial” de 2019 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, percebeu que

Uma análise daltônica das condições jurídicas, sociais, econômicas e políticas professa um compromisso com uma imparcialidade que implica evitar a análise racial explícita em favor de tratar todos os indivíduos e grupos da mesma forma, mesmo que esses indivíduos e grupos estejam situados de formas diferentes, incluindo por causa de projetos históricos de subordinação racial. [...] Como resultado, tal análise deixa de desafiar as estruturas persistentes de desigualdade racial global, que até hoje mantêm nações e povos anteriormente colonizados subordinados aos interesses de nações poderosas. As leis e os princípios internacionais dos direitos humanos exigem uma abordagem substantiva à igualdade racial (AGNU, 2019, p. 4-5, tradução livre)<sup>22</sup>.

A cegueira racial, proposital ou não, é conveniente com o discurso amplo de direitos humanos para todos, quando na verdade nunca foi – já que construído em torno de um único ser colocado como universal, conforme exposto. Não analisar como a categoria de raça nos debates e nas deliberações socioeconômicas, políticas e ambientais é prevalecer no discurso raso e mantenedor da discrepância no tratamento legal entre os diversos grupos vulnerabilizados, em nome de uma suposta neutralidade.

Ignorar a raça no direito internacional também é não aceitar a existência de fronteiras raciais – *racial borders* – e as disparidades na delimitação de fronteiras construídas em benefício de alguns grupos e alguns Estados, que expõe quem tem direito à locomoção global, e quem tem o acesso restrito, o que significa esconder o privilégio da branquitude na mobilidade nesses espaços restritos, e até mesmo na obtenção de elegibilidade do refúgio.

Utilizo o termo "fronteiras raciais" para me referir aos regimes de fronteiras territoriais e políticos que restringem de forma dispar o movimento (mobilidade) e a incorporação política (adesão) com base na raça e sustentam a migração e a mobilidade

---

<sup>22</sup> No original: "A colour-blind analysis of legal, social, economic and political conditions professes a commitment to an even-handedness that entails avoiding explicit racial analysis in favour of treating all individuals and groups the same, even if these individuals and groups are differently situated, including because of historical projects of racial subordination. (...) As a result, such analysis fails to challenge the persisting structures of global racial inequality, which till this day keep formerly colonized nations and peoples subordinate to the interests of powerful nations. International human rights law and principles require a substantive approach to racial equality".

internacionais como privilégios raciais. Tais fronteiras governam o acesso a direitos legais e políticos por meio do acesso ao território geográfico e vice-versa. Como resultado, deveríamos entender as fronteiras nacionais de hoje - especialmente as do Primeiro Mundo - como tecnologia racial, no sentido de que o resultado padrão dessas fronteiras é o tratamento diferenciado e os resultados baseados na raça, com a supremacia branca como um importante princípio ordenador, entre outros, que determina benefício ou vantagem. As fronteiras raciais, então, também são uma forma de tecnologia imperial que facilita a exploração e a prosperidade dentro de uma associação transnacional, política e econômica do império neocolonial. Notavelmente, essas fronteiras excluem e discriminam estruturalmente com base na raça como uma questão natural, muitas vezes por meio de leis e políticas aparentemente neutras em relação à raça (Achieme, 2021, p. 449, tradução livre).<sup>23</sup>

É fechar também os olhos para um regime de refugiados voltado para dificultar o acesso – ou promover a imobilidade – de pessoas para os países de centro. Assim, são omitidas as falhas e o controle em forma de barreiras – o que não deixa de ser um posicionamento dos Estados sobre quem tem direito à mobilidade global. Ao corpo visto como branco, presume-se a inclusão, até mesmo se estiver em situação irregular (Achieme, 2021; Andrucki, 2010).

A cegueira e/ ou afasia racial também não visibiliza os problemas ambientais e climáticos em determinadas zonas racializadas, que enfrentam a ausência de políticas públicas do Estado, que forçam o deslocamento forçado, interno ou transfronteiriço, impondo uma condição de não pertencimento. Robert Bullard (1990) observa que entre as causas principais das injustiças ambientais incluem o racismo institucionalizado, a modificação da terra, da água, da energia e do ar, políticas e regulações governamentais irresponsáveis e inexplicáveis e falta de recursos e poder nas comunidades afetadas. Então a decisão de não enxergar também oculta a realidade. Portanto, se a ONU busca mudar o que está posto, precisará encarar

---

<sup>23</sup> No original: I use the term “racial borders” to refer to territorial and political border regimes that disparately curtail movement (mobility) and political incorporation (membership) based on race and sustain international migration and mobility as racial privileges. Such borders govern access to legal and political rights through access to geographic territory and vice versa. As a result, we should understand today’s national borders—especially those of the First World—as racial technology, in the sense that the default output of these borders is differential treatment and outcomes based on race, with white supremacy as one important ordering principle, among others, that determines benefit or advantage. Racial borders, then, are also a form of imperial technology that facilitate exploitation and prosperity within a transnational, political, and economic association of neocolonial empire. Notably, these borders structurally exclude and discriminate on a racial basis as a matter of course often through facially race-neutral law and policy.

a raça como fator essencial para se identificar exclusões nas pautas que debate.

Ademais, os espaços de participação de movimentos sociais dentro das Nações Unidas precisam urgentemente ser remodelados. Se observarmos como ocorre a escuta desses atores, limitam-se a poucos minutos dentro dos salões da ONU. Na maioria das reuniões, os Estados possuem a prioridade no discurso, e na hora da sociedade civil, que precisa se adequar às línguas oficiais das Nações Unidas e à linguagem ali aceita, a atenção já não é adequada. Ressalta-se ainda a dificuldade para o terceiro setor de base estar em Genebra, ou em Nova York, nas principais agendas. Até mesmo quem faz parte do terceiro setor que estará presente será selecionado em razão do orçamento. Assim, organizações de base dificilmente são incluídas no processo deliberativo, imagina então das tomadas de decisão.

Para tirar a venda da cegueira racial, seja ela opcional ou não – e da afasia sobre raça no direito internacional dos direitos humanos, entende-se como caminho verificar os recentes mecanismos e posicionamentos onde não há pudor em expor o racismo no silenciamento. Nos últimos anos, com a implementação da Década dos Afrodescendentes (2015-2024), a mobilização da sociedade civil em torno do assassinato de George Floyd - que acelerou o debate da discriminação racial por meio dos agentes da lei -, e a implementação de órgãos consultivos nas Nações Unidas, como o Mecanismo de especialistas independentes para promover a justiça e a igualdade racial no contexto da aplicação da lei (EMLER)<sup>24</sup> e o Fórum Permanente sobre Afrodescendentes nas Nações Unidas<sup>25</sup>, o tema da reparação toma novo fôlego. Destaca-se também a atuação de relatores especiais, que são especialistas independentes que auxiliam no monitoramento dos direitos humanos que, através dos seus informes, trazem a perspectiva da sociedade civil para dentro dos muros da ONU, e em diversas matérias vem trabalhando sobre possibilidades de reparação que não sejam vazias.

---

<sup>24</sup> Para maiores informações, acessar: <https://www.ohchr.org/en/hrc-subsiidiaries/expert-mechanism-racial-justice-law-enforcement>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>25</sup> Para maiores informações, acessar: <https://www.ohchr.org/en/permanent-forum-people-african-descent>. Acesso em: 28 set. 2023.

Mesmo sem o caráter coercitivo, são documentos que podem influenciar na produção de conhecimento e na formulação de políticas. Por tal motivo, e sem conseguir exaurir por completo, será feita a análise dos mais recentes relatórios que interligam raça, meio ambiente, migrações e reparações, com o intuito de encontrar possibilidades de mobilidade do direito fora dos meios tradicionais engessados.

### **4.3**

#### **Caminhos para a reparação no âmbito das Nações Unidas**

A seguir, pretende-se procurar alternativas para não apenas visibilizar o problema aqui trabalhado, mas também para solucioná-lo. Se a afasia racial existe, e se a migração é seletiva, como mitigar os efeitos das escolhas já feitas e construir novas possibilidades? Colocar no centro o sujeito racializado que busca refúgio também resulta em mudar os caminhos postos de exclusão. Sair do campo teórico e aceitar a responsabilidade pelo que aconteceu e permanece, pelas decisões tomadas que não apenas ocasiona a emergência climática, mas que influencia o fluxo migratório forçado. É ter a coragem necessária para buscar maneiras reais de reparação pelos erros como única maneira possível de construir um futuro para toda a comunidade internacional.

O propósito desse tópico não é exaurir o tema das reparações dentro das Nações Unidas. Apresentarei aqui apenas os documentos que entendo que são essenciais para entender o posicionamento do organismo na temática e que devem ser utilizados pelos Estados, especialmente os mais recentes documentos produzidos, que possam assessorar nas políticas contemporâneas quando falamos do refugiado climático.

#### **4.3.1**

##### **Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas: a importância de Durban para pensar caminhos de reparação**

Para iniciar a análise do tema de reparações, é fundamental partir de Durban, por resultar em um documento com linguagem diversa, decolonial

e que situa o racismo e a xenofobia por meio de um contexto histórico e estrutural, e portanto ligando com o racismo de forma sistêmica, interligando ao racismo às questões econômicas e à ausência de estruturas políticas (Achieme; McDougall, 2023). A III Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Intolerâncias Correlatas, realizada em Durban, na África do Sul, ocorreu entre 31 de agosto e 8 de setembro de 2001, onde 173 países, 4.000 organizações não governamentais e mais de 16 mil participantes se reuniram com o objetivo de avaliar a situação dos países em relação a essas temáticas, bem como elaborar recomendações de políticas públicas para a erradicação dessas práticas e a promoção e valorização das populações discriminadas do mundo (Bento, 2021).

Foi uma grande mobilização para que as pautas sobre reparação e justiça racial passassem a ser uma prioridade na agenda das Nações Unidas. Inclusive, para que esta reconhecesse que os crimes cometidos no passado contra o povo negro, em destaque para o regime da escravidão a que fora secularmente submetido, assombrava o efetivo cumprimento da proteção e garantia de direitos humanos, demonstrando a grave falha na ausência de responsabilização dos ofensores, culpados pela manutenção da desigualdade e violência contra pessoas negras ao redor do mundo.

As desigualdades entre negros e brancos, o racismo como organizador de uma gramática de violência, exploração e opressão, e os efeitos deletérios desse sistema de hierarquização racial, foram objeto constante de denúncia de diversos movimentos sociais, estudiosos e ativistas na ocasião. Durban também visibilizou e tornou histórica a articulação de organizações do movimento negro brasileiro (Prudente, 2015, p. 115).

Sueli Carneiro (2002, p. 209), no texto “A Batalha de Durban”, analisa “os ganhos políticos que a Conferência representou para mulheres e homens negros da diáspora, especialmente na América Latina, e os desafios”, informando que:

[a] III Conferência constituiu um momento especial do crescente protagonismo das mulheres negras no combate ao racismo e discriminação racial, tanto no plano nacional como no internacional, [...] [onde alertaram] para as múltiplas formas de exclusão social a que as mulheres negras estão submetidas, em consequência da conjugação perversa do racismo e do sexismo (Ibid., p. 2)

Como bem pontuou Carneiro (2002), Durban não terminou. Mais de 20 anos após a sua realização, é importante trazer Durban para esta tese por ser um instrumento fundamental para pensar medidas que possam auxiliar no em políticas de reparação para pessoas negras. Mesmo sem ser focadaem questões socioclimáticas, a Conferência busca o reconhecimento que a reparação em razão do genocídio indígena e da escravização negra não ocorreu devidamente pela ausência de responsabilização dos Estados<sup>26</sup>.

Um dos objetivos centrais da Conferência em Durban era o reconhecimento da responsabilidade necessária e urgente com as vítimas do racismo e todas as formas de discriminação racial, intolerâncias correlatas e xenofobia, cometidas por aqueles que forjaram a estrutura de hierarquização das raças e beneficiaram suas economias por meio da exploração de corpos não brancos e expropriação de territórios.

Durban expôs as fraturas do racismo na ordem mundial, diferente das Conferências anteriores, pelo fato das Nações Unidas terem sido convocadas para assumir sua responsabilidade na ausência de proposições concretas na implementação de medidas reparatórias pelos crimes cometidos contra toda a humanidade das pessoas negras.

A Declaração enfatiza as consequências da escravidão, ainda nos dias atuais. A discriminação racial dispõe de mecanismos próprios de autorreprodução. Isso não reduz, entretanto, a dimensão histórica da responsabilidade do colonialismo e da escravidão negra, na origem desses flagelos da gente negra (Prudente, 2015, p. 128).

---

<sup>26</sup> A questão ambiental encontra-se presente em poucos artigos do Plano de Ação sobre Durban, que colaciono a seguir: "II VÍTIMAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA [...] 8. [...] c) Desenvolver programas destinados aos afrodescendentes alocando recursos adicionais aos serviços de saúde, educação, moradia, energia elétrica, saneamento, medidas de controle ambiental e promover a igualdade de oportunidades no emprego, bem como em outras iniciativas de ações afirmativas ou positivas; [...]111. Convida os Estados a considerarem as medidas não-discriminatórias para oferecerem um ambiente seguro e salubre aos indivíduos e membros de grupos que são vítimas ou estão sujeitos ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, em especial: (a) Para melhorar o acesso à informação pública sobre saúde e questões ambientais; (b) Para assegurar que as preocupações relevantes sejam levadas em conta no processo público de tomada de decisão sobre o meio-ambiente; (c) Para partilhar tecnologias e práticas bem sucedidas na melhoria da saúde humana e do meio-ambiente em todas as áreas; (d) Para tomarem medidas corretivas adequadas para limpar, reutilizar e reabilitar os locais contaminados e, quando necessário, relocar, voluntariamente, aqueles atingidos, depois de consultados;" (Conferência..., 2001).

Silvio Albuquerque e Silva (2011, p. 96), ao explicar o processo preparatório para a Conferência, destacou que esta tinha o propósito de não apenas fortalecer o papel das Nações Unidas como “instituição multilateral dotada de legitimidade internacional para gerar e implementar estratégias e mecanismos consensuais aptos a lidar com esses problemas de forma eficaz”, mas também a meta audaciosa de buscar respostas e soluções direcionadas aos problemas ocasionados pelo racismo no mundo:

A Resolução 52/111 da Assembleia Geral da ONU, de 1997, que convocou a Conferência, lhe acrescentaria outro [objetivo] mais específico, capaz de gerar toda sorte de controvérsias: “revisar os fatores políticos, históricos, econômicos, sociais, culturais e outros que conduzem ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata”. Ao atribuir aos representantes dos futuros Estados participantes da Conferência a tarefa de revisar os fatores históricos geradores do racismo e das discriminações, abria-se uma caixa de Pandora cujo conteúdo dificilmente acomodaria ou reconciliaria interesses e visões diversas (Ibid., p. 96).

Nesse sentido, a Conferência caminhava para revisar as propostas de combate ao racismo e todas as formas de discriminação, cuja oportunidade foi aproveitada pelos diversos ativistas do movimento negro e de direitos humanos, para pautar a questão da reparação, a partir da identificação das vítimas das práticas e manifestações racistas, e as medidas compensatórias que lhes seriam devidas.

A previsão da questão da reparação na agenda Durban foi reforçada por outro mecanismo nas Nações Unidas, à medida em que nos anos 2000 o Comitê CERD ressaltou a importância de que as vítimas de discriminação racial recebam reparação, inclusive financeira, justa e adequada (CERD, 2000), vista como quesito essencial para garantir a proteção de minorias, imigrantes e refugiados.

Mary Robinson, então Alta Comissária para os Direitos Humanos, em uma dos seminários preparatórios de especialistas pré Conferência, externou que, a despeito da existência de instrumentos e mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos consagrarem o princípio da não discriminação com base na raça,

muitos Estados careciam de garantias judiciais que assegurassem às vítimas de atos discriminatórios o direito à justa reparação [...], cham[ando] a atenção para o fato de que muitas modalidades contemporâneas de racismo [...] não se encontravam previstas em instrumentos internacionais [...], o que tendia a fragilizar as possibilidades de defesa e reparação das vítimas. (apud Silva, 2011, p. 111).

As conferências regionais preparatórias para Durban nos anos 2000 também tiveram um importante papel na forma como os Estados iriam se manifestar acerca da possibilidade de um Plano de Ação que se comprometesse com o enfrentamento do racismo e da discriminação racial. Entre elas, a Conferência Regional das Américas, realizada entre os dias 05 a 07 de dezembro de 2000, em Santiago do Chile, com ampla participação dos países do continente. Um destaque para o Plano de Ação produzido nessa conferência diz respeito ao reconhecimento de quem seriam as vítimas das violações de direitos humanos:

O documento reconheceu que as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata na região são os povos indígenas, os afrodescendentes, os migrantes e outros grupos ou minorias étnicas, raciais, culturais, religiosas e linguísticas. Oito parágrafos foram dedicados aos povos indígenas; seis aos afrodescendentes; oito aos imigrantes e dez às "outras vítimas" (Silva, 2011, p. 107)

"Outras vítimas" são realçadas no Plano dessa Conferência, sendo indicados como componentes deste grupo

os "mestiços", refugiados, pessoas deslocadas internamente, judeus, árabes, muçulmanos, ciganos e asiáticos. Há ainda referência às vítimas de discriminação múltipla ou agravada, conjunto que inclui mulheres, crianças, pessoas afetadas pelo vírus HIV e pobres (Ibid., p. 107).

Nessa importante pré-Conferência, que ilustra sua relevância especialmente através das negociações orquestradas pelo Brasil, que prenunciaram Durban, é destacável a presença das políticas de reparação.

A Declaração assinalou igualmente que a reparação às vítimas dessas manifestações deveria dar-se por meio de políticas, programas e medidas, inclusive de ação afirmativa, que beneficiassem as pessoas, as comunidades e os povos afetados. [...] Em relação às medidas de compensação por atos de discriminação racial, também chamadas reparatórias, os parágrafos consensuados resultaram de árduo trabalho de coordenação liderado pela delegação brasileira (Ibid., p. 108-109).

Do lado da sociedade civil, esta também esteve em peso em Santiago e nas articulações para participação de afrolatinos e caribenhos em Durban. Nesse sentido, e como estratégia de união e cooperação, formou-se a AlianzaAfrolatinoamericana y Caribeña, composta por Geledés, o ENZP, o CEAP e a Rede de Advogados e Operadores do Direito Contra o Racismo.

Conscientes que nossos povos (afro-latino-americanos e caribenhos) durante mais de cinco séculos realizaram esforços, através de suas organizações, manifestações

culturais, práticas religiosas, objetivando buscar a garantia de seus direitos humanos e o reconhecimento como pessoa portadora de dignidade humana [...] Declaramos que as causas, formas e manifestações contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas contra os afrodescendentes têm seus antecedentes nos processos de tráfico negreiro implementado por alguns países europeus contra as populações afro-subsaarianas nos tempos de conquista, colonização e surgimento das repúblicas em nosso continente [...] [e] [c]onstatamos a exclusão total do povo afro-latino-americano nos planos de desenvolvimento de nossos países, nas áreas sociais, econômicas, culturais e educativas, expressada através dos mapas de pobreza e na ausência de produção de dados quantitativos e qualitativos sobre a desigualdade racial promovida pelo racismo e pela discriminação racial no decorrer dos séculos; Alertamos sobre a prática do racismo ambiental que se constitui em uma forma de racismo contemporâneo que ameaça de forma trágica e covarde os povos afro-latino-americanos e caribenhos, colocando suas vidas em risco devido às contaminações por resíduos tóxicos que destroem o ecossistema (Geledés, 2021, p. 55-57).

A partir dessa Declaração, a Alianza se posicionava – e se preparava para Durban –, informando que as recomendações propostas foram construídas e articuladas pela sociedade civil para garantir a proteção contra todas as formas de racismo, e que as medidas aptas a atender essas reivindicações perpassavam inegociavelmente pela pauta da reparação:

Será obrigação do Estado compilar estatísticas oficiais sobre o status socioeconômico da população afro-latino-americana e caribenha, com estatísticas precisas para homens e mulheres. Estas estatísticas servirão de marco para a implementação de medidas de ação afirmativa que reparem e corrijam no âmbito regional e nacional a estrutura racial e colonial sobre as quais se fundaram nossos estados [...] Assim, pleiteia-se uma política de desenvolvimento a partir dos seguintes critérios: A) Todas as políticas de desenvolvimento e fundos de desenvolvimento implementadas em nível regional, em colaboração com os Estados, deverão incorporar uma quota percentual destinada a programas de reparações por danos causados a pessoas e/ou comunidades afro-latino-americanas e caribenhas; [...] C) Deverão ser desenvolvidos programas e projetos específicos para as populações afrodescendentes que promovam o desenvolvimento integral nos próximos trinta (30) anos, a partir do ano 2001, como forma de reparação das conseqüências do racismo, da discriminação e da desigualdade racial (Ibid., p.57-59).

Assim, esta iniciativa permitiu que as organizações pudessem ser representadas em peso, e levar para Durban uma agenda de questões sociais para a população afro-latina e caribenha que incluía:

políticas públicas de saúde, moradia, educação e emprego; políticas de desenvolvimento; mulheres afrodescendentes; medidas legais e mecanismos internacionais; pobreza e raça; tráfico transatlântico de escravos; crime de lesa-humanidade; reparações; orientação sexual; racismo ambiental; sistema prisional e acesso à justiça (Ibid., p. 63).

Os trabalhos realizados na Conferência Regional das Américas encerram um ciclo preparatório de muita mobilização das organizações dos movimentos negros da América Latina e do Caribe, no sentido de construir

uma atuação estratégica que permitisse que suas demandas chegassem aos representantes dos Estados membros que estariam presentes em Durban, e conforme depoimento de Lúcia Xavier (apud Geledés, 2021, p. 152-153) sobre este processo:

Quando nós chegamos lá em Durban, já sabíamos o que precisava agir, como agir, e traçamos uma outra grande estratégia, aí com homens e mulheres, e com organizações brancas, utilizando as capacidades técnicas e as capacidades políticas de cada pessoa e de cada organização, para enfrentar determinadas situações no processo. Creio que ela foi vitoriosa exatamente por causa disso. Nós agimos como sempre agimos, tomamos a frente do processo, mas soubemos aproveitar todos os instrumentos que estavam à nossa disposição.

Assim, nos caminhos que conduziram a Durban, destacam-se as articulações conjuntas de movimentos afrolatinos e afro-caribenhos, ações que foram fundamentais para o documento final produzido a partir deste evento.

A Conferência de Durban irá inaugurar um capítulo fundamental da história para as organizações de direitos humanos, pois irá redefinir e reposicionar na ordem mundial as estratégias de atuação política para esses movimentos sociais. Isso ocorre por meio de ações articuladas, que evidenciaram a desigualdade gerada pelo racismo, que ainda persiste como âncora para a não efetivação da proteção e garantia da dignidade humana da população negra.

Ainda assim, possivelmente porque desnuda a pauta racial no sistema internacional dos direitos humanos, as expectativas geradas em torno de Durban despertaram inquietações e resistências, até mesmo por parte da imprensa ocidental, conforme informa o Silva (2011, p. 163):

Cerca de duas semanas antes do início da Conferência Mundial de Durban, o *The New York Times* acusou o evento de “mal-intencionado” e lançou um apelo ao Secretário de Estado Colin Powell para que não comparecesse a Durban, a fim de não lhe atribuir importância imerecida. Em sua edição datada de 5 de setembro de 2001, a revista inglesa *The Economist* qualificou a reunião – que naquele momento sequer havia sido concluída – de “um fracasso absoluto”.

Ainda, importante destaque para a resistência também à inclusão da questão da reparação às vítimas dos horrores produzidos pela escravidão e pela manutenção do racismo e todas as formas de discriminação:

Em razão da complexidade das negociações a serem travadas em Durban, seria indispensável a intensificação dos esforços de mediação e conciliação realizados

por algumas delegações (dentre as quais a brasileira) em torno dos temas controversos vinculados ao passado, ao conflito no Oriente Médio e à lista de vítimas, assim como às medidas destinadas à prevenção do racismo e à reparação devida às vítimas (Ibid., p. 165).

Percebe-se que o enfrentamento ao racismo e todas as formas de discriminação encontrou resistência por parte de nações que se beneficiaram por séculos da exploração de corpos negros. Este posicionamento foi expressado por meio de negativas e desistências que alguns Estados-membros das Nações Unidas não iriam se comprometer com a adoção de medidas necessárias para a erradicação do racismo e das desigualdades raciais, nem se responsabilizar pela reparação das vítimas. Isto evidenciou que a batalha das reivindicações reparatorias estaria longe de ser vencida – afinal, além de não considerar a escravidão como crime, evitou-se ao máximo abrir espaço para qualquer possibilidade que envolvesse um acordo entre os países colonizados e os colonizadores.

Nos parágrafos da Declaração, reconheceu-se que a escravidão e o tráfico de escravos foram “tragédias abomináveis” na história da humanidade. Admitiu-se que a escravidão e o tráfico de escravos são um “crime contra a humanidade” e uma das fontes principais geradoras das manifestações contemporâneas de racismo e discriminação racial, o que atendia às expectativas do Grupo Africano. Porém, a fim de acomodar os interesses europeus, preocupados com eventuais reivindicações reparatorias na esfera judicial por parte de pretensas vítimas, evitou-se considerar tais práticas como crimes no passado. Com isso, a fórmula consensual a que se chegou foi declarar-se a escravidão e o tráfico de escravos como crime contra a humanidade nos dias de hoje, acrescentando a expressão “como sempre o deveriam ter sido”. [...] Com relação ao complexo tema do “pedido de perdão” pela prática da escravidão e do tráfico de escravos, o texto consensuado limitou-se a expressar o reconhecimento e o lamento profundo pelo sofrimento e pelos males infligidos a milhões de homens, mulheres e crianças como resultado da escravidão, do tráfico de escravos, do tráfico transatlântico de escravos, do apartheid, do genocídio e das tragédias passadas. Não se exigiu pedido de perdão por parte de qualquer Estado eventualmente responsável pela prática de tais atos no passado. Houve referência à “responsabilidade moral da parte dos Estados concernidos”. E ficou anotado que “alguns Estados tomaram a iniciativa de desculpar-se e de pagar reparação, quando apropriado, pelas graves e maciças violações praticadas” (Ibid., p. 179-150).

A questão da reparação restou evidente como uma das mais controversas em Durban, cujos esforços dos atores da social civil envolvidos era possibilitar que o tema tivesse relevância e não ficasse de fora das negociações.

Foram três os parágrafos sobre medidas reparatorias consensuados pelo grupo informal coordenado pelo Brasil e incorporados ao Plano de Ação. O primeiro deles apelou aos países desenvolvidos, às Nações Unidas e às suas agências especializadas, assim como às instituições financeiras internacionais, que proporcionassem

recursos financeiros adicionais em favor de iniciativas que visem a enfrentar os desafios representados pela pobreza, subdesenvolvimento, marginalização, exclusão social e disparidades econômicas. O parágrafo 158 reconheceu a necessidade de virem a ser desenvolvidos programas dirigidos ao desenvolvimento social e econômico das sociedades dos países em desenvolvimento e da diáspora, com ênfase nas seguintes áreas, inter alia: redução de dívidas, erradicação da pobreza, fortalecimento das instituições democráticas, promoção do investimento direto estrangeiro, acesso a mercado, novas tecnologias da informação, educação, treinamento e transferência de tecnologia. O artigo subsequente instou as instituições financeiras e de desenvolvimento internacionais e as agências especializadas da ONU a que atribuíssem maior prioridade à alocação de fundos a programas de desenvolvimento destinados a Estados e sociedades, "em especial os do continente africano e na diáspora" (Ibid., p. 181-182).

É certo que o documento final pode não ter sido satisfatório para os países que queriam que a escravidão fosse declarada crime internacional, ou um pedido direto de desculpas, o que atrapalharia na possibilidade de pedir reparação através de um litígio. Todavia, é um avanço no reconhecimento da gravidade dos atos coloniais que resultaram no tráfico transatlântico e no genocídio de diversos povos, se comparado com outros instrumentos internacionais anteriores (McDougall, 2002, p. 138).

A Declaração e Plano de Ação de Durban, resultantes desse processo histórico de luta do povo negro ao redor do mundo, evidenciaram que este esforço coletivo de diversos atores e ativistas civis foi fundamental não apenas para colocar na ordem mundial o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e todas as formas correlatas de intolerância como problemas a serem reconhecidos e enfrentados nas agendas dos Estados-membros das Nações Unidas. Elas também tornaram possível a elaboração de estratégias de ação e atuação política de enfrentamento às desigualdades decorrentes desses marcadores, que fossem não só eficazes, mas que pudessem garantir a proteção dos direitos humanos secularmente violados dessa população ao redor do mundo.

Assim, os sentidos sociais e políticos do pleito pela reparação sustentado em Durban servem a este trabalho como medida para pensar a situação do sujeito deslocado ambiental e o seu direito à reparação.

#### **4.3.2**

#### **Relatório sobre Reparações pelo colonialismo e pela escravidão – A/74/321**

Conforme abordamos no capítulo 1, a atual situação de emergência climática e de apartheid ambiental deve também ser relacionada a organização global instituída pelo colonialismo. O discurso do clima que não engloba a herança colonial não se conecta com a realidade que continua selecionando os visíveis e invisíveis do sistema.

Partindo dessa premissa, um dos relatórios mais completos sobre a necessidade de reparação no âmbito das Nações Unidas é o trabalho apresentado pela então Relatora Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância racial, Tendayi Achiume, professora da Universidade da Califórnia (UCLA), de 2018. Nesse trabalho, a autora constrói sua tese de que a reparação pela escravidão e do colonialismo perpassa também por uma transformação do hoje, das estruturas então consolidadas que perpetuam as consequências do passado (AGNU, 2019).

Todavia, a construção do direito internacional, disciplina que deveria colaborar com esse novo projeto de mundo descolonizado, fortalece a fossilização da estrutura dominante que mantém a dominação do poder concentrada nos mesmos Estados principais responsáveis pelas injustiças sociais – e também climáticas. Porém, a relatora aponta que o direito não pode mais permanecer se pretende buscar a igualdade para todos. Erradicar de vez o colonialismo e a escravidão requer rompimento.

O Relator Especial enfatiza que a doutrina jurídica internacional tem uma história mais longa de justificar e permitir a dominação colonial do que de garantir direitos iguais a todos os seres humanos [...]. O ímpeto deve estar no desenvolvimento de doutrinas jurídicas que possam garantir justiça e igualdade para todos, independentemente da raça. O colonialismo e a escravidão já foram legais, mas ambos foram abolidos. Isto levanta a questão de por que razão os defensores da justiça liberal não estão preocupados em alcançar a reforma jurídica que tornaria as reparações abrangentes compatíveis com o direito internacional (Ibid., p. 4-5, tradução livre)<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> No original: "The Special Rapporteur stresses that international legal doctrine has a longer history of justifying and enabling colonial domination than it does of guaranteeing equal rights to all human beings. [...] The impetus should be on developing legal doctrines that can ensure justice and equality for all, irrespective of race. Colonialism and slavery were legal once, but both were abolished. This then raises the question as to why defenders of liberal justice are not preoccupied with achieving the legal reform that would make comprehensive reparations compatible with international law".

O documento é estruturado a partir das premissas de que os efeitos da escravidão e do colonialismo permanecem atualmente, e demandam "restituição, compensação, satisfação, reabilitação e garantias de não repetição", ou seja, formas diversas de reparação; e que os efeitos do racismo são resultantes da falha nas políticas de reparação do período colonial (Ibid., p. 4).

A reparação é colocada como apenas possível de ser alcançada se houver a erradicação da perpetuação do racismo e das estruturas que o mantêm. Assim, é mais do que pensar em atos do passado – é entender como os efeitos do presente também devem ser contabilizados para se construir a política correta. É romper o ciclo de repetição de remendos não eficazes. Como presente na Declaração de Durban, já temos o reconhecimento de que o tráfico transatlântico é uma das causas da manutenção do sistema racista. É preciso então entender que a construção do mundo moderno, da moral, do direito, da política, do sistema econômico vigente, sustentam a situação de injustiça racial. Pensar em reparação não é parar no contexto histórico – mas ousar transformar estruturas contemporâneas.

Na análise da Relatora é necessário então modificar o direito internacional, para que não seja um instrumento de entrave para as reparações, sob risco de ser entendido como uma "lei neocolonial" (Ibid., p. 5). Uma vez que é preciso encontrar os caminhos que levam à igualdade racial, o direito deve passar por uma reforma que possibilite que as reparações sejam compatíveis com o direito internacional.

Nesse ponto, faz-se necessário ressaltar como a matéria aborda as reparações. O tema da responsabilidade internacional dos Estados possui como fonte principal uma norma consuetudinária, elaborada e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2001. O projeto elaborado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados prevê que o Estado tem a obrigação de reparar o prejuízo causado pelo ato ilícito (Art. 31). Já nos seus artigos 34 ao 37, são citadas as formas de reparação pelo ilícito causado, que se limitam a: restituição, indenização e satisfação. O melhor é quando os Estados conseguem restituir o ofendido ao estado inicial. Se não for possível,

seguir com a indenização, e em último caso, a satisfação (AGNU, 2001). Esse documento é complementado pelas formas de reparação previstas no documento sobre Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, de 2005, que ainda prevê a reabilitação e as garantias de não repetição como possibilidades de reparação (AGNU, 2005).

Percebem-se inicialmente duas barreiras quando voltamos ao tema de reparação em razão do colonialismo. Primeiramente, a escravidão sob a análise do direito internacional e a necessidade do ato ser ilícito. Ademais, outra fronteira colocada é a do princípio intertemporal, o que significa, em regra, que se no momento do cometer o ato esse era entendido como legal, ou lícito, o Estado está isento de responsabilidade.

Todavia, ao trazer o debate, a Relatora também informa as exceções, previstas no artigo 14 do Projeto em questão:

No entanto, o princípio intertemporal não é uma barreira absoluta. As extensões no tempo para a responsabilidade internacional aplicam-se quando: (a) um ato é contínuo e continua até o momento em que o direito internacional considerou o ato como uma violação; ou (b) as consequências diretas e contínuas do ato ilícito estendem-se até o momento em que o ato e as suas consequências são considerados internacionalmente ilícitos. Ambas as exceções são vitais para o contexto das reparações relacionadas com a escravidão transatlântica e o colonialismo, dados os legados contínuos de discriminação racial discutidos acima (AGNU, 2019, p. 13, tradução livre)<sup>28</sup>.

Em que pese a alegação dos Estados de evitar o uso do termo “reparação” para que não incida em responsabilidade internacional, e a alegação da prescrição como fundamento para a não reparação, tendo em vista o decurso do tempo e a legalidade do ato quando cometido, a discriminação racial que foi plantada no período colonial persiste de diversas formas. Con-

---

<sup>28</sup> No original: "However, the intertemporal principle is not an absolute bar. Extensions in time for international responsibility apply when: (a) an act is ongoing and continues to a time when international law considered the act to be a violation; or (b) the direct ongoing consequences of the wrongful act extend to a time when the act and its consequences are considered internationally wrongful. Both of those exceptions are vital to the context of reparations related to transatlantic slavery and colonialism, given the continuing legacies of racial discrimination discussed above"

tudo, a interpretação tradicional parte da construção de um direito internacional conservador, construído para a manutenção das práticas vigentes e da proteção dos Estados colonizadores.

Assim, acabar com a leitura neocolonial do direito internacional é primordial para se pensar no combate ao racismo no presente, para mitigar a perpetuação das desigualdades no futuro.

Ademais, conforme bem pontua a Relatora, não se pode olvidar que o Judiciário não é a única via para se buscar um caminho para as reparações pelo período da escravidão. Os demais poderes, o Executivo e o Legislativo também devem possuir a obrigação de construir formas efetivas políticas que cessem a continuidade das práticas racistas – o que falta é “vontade política e coragem” (Ibid., p. 20).

Assim, como recomendações que devem ser recepcionadas pelos Estados, destacam-se: a) resgatar a Convenção de Durban, e os compromissos ali estabelecidos, para o devido cumprimento pelos Estados; b) abordar o tema das reparações de uma forma ampla e estrutural – o que implica mexer nas bases coloniais e escravocratas do sistema que fomenta a discriminação contemporânea. Ademais, é necessário medidas reparatórias considerando as interseccionalidades de gênero, classe social, e demais formas de vulnerabilidade; c) descolonizar a abordagem internacional e nacional quando se trata de reparações. Significa olhar para a estrutura interna, para as leis vigentes, as instituições. A partir dessa análise, reformar o que for necessário em prol da igualdade racial. O direito internacional aqui ganha o seu papel de ser utilizado em um viés contemporâneo, deixando para trás seu legado colonial; d) colocar a vítima no centro, e sentadas à mesa dos tomadores de decisão – evita-se, assim, uma política que parte de cima, sem a presença dos atingidos, e assim, insuficiente (Ibid., p. 22-23).

Conforme apontado no início, o foco deste relatório não foi a justiça climática – que veremos a seguir. Mas a construção aqui analisada serve como base para o dever de reparação em diversas áreas de atuação, inclusive no tema de estudo deste trabalho. Afinal, também a escravidão e a

colonização foram as bases para os conflitos e as desigualdades socioambientais, e também há resistência no reconhecimento da responsabilidade dos mais responsáveis pelo caos do clima. Os conflitos andam de mãos dadas, mesmo que não sejam diretamente direcionados – construir reparação para pessoas negras e indígenas também é construir reparação para os refugiados climáticos.

### 4.3.3

#### **Relatório sobre Crise ecológica, justiça climática e justiça racial – A/77/549**

Nesse documento, a então relatora TendayiAchieme provoca o leitor em já afirmar que tanto a crise racial, como a crise ecológica, são inseparáveis (AGNU, 2022a). Aqui retorna-se a ideia apresentada no Capítulo 2, onde o sujeito mais afetado deve estar no centro de qualquer discussão relacionada ao clima. Esse sujeito, em regra racializado, encontra-se em áreas marginalizadas não apenas sob o viés econômico, mas também estando exposto às maiores contaminações ambientais, seja em razão da poluição, da contaminação do solo, da presença de lixo tóxico. É o sujeito que não respira (Liboiron, 2021).

Achieme então aproveita o conceito de “zonas sacrificadas”, inicialmente designadas para territórios afetados pelos impactos das armas nucleares no período da Guerra Fria (AGNU, 2022a) – e que coincidentemente também muitos dos territórios utilizados como área de teste eram moradias de grupos racializados –, que será adaptado por David R. Boyd, Relator Especial sobre direitos humanos e o uso de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável para o contexto ambiental e climático, no informe "O direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável: ambiente não tóxico" (AGNU, 2022b, tradução livre)<sup>29</sup>. Assim, áreas tóxicas seriam aquelas que impactam a saúde e o meio ambiente em razão da contaminação de poluentes presentes no meio ambiente, do uso de produtos químicos, de combustíveis fósseis, por exemplo. O relator aponta que essas

---

<sup>29</sup> No original: "The right to a clean, healthy and sustainable environment: non-toxic environment".

áreas também são as que mais sofrem com a emergência climática e com o declínio da biodiversidade. Ele igualmente denuncia que mesmo sendo certo que todos da sociedade global são expostos às diversas formas de poluição, para algumas comunidades, grupos e indivíduos, o peso é muito maior – são pessoas já expostas à marginalização sistêmica, que possui como raiz o “racismo, a discriminação, o colonialismo, o patriarcado, a impunidade e sistemas políticos que ignoram os direitos humanos” (AGNU, 2022b, p. 6, tradução livre)<sup>30</sup>. Esses territórios, portanto, com intenso desgaste na saúde mental e física das pessoas, são classificados como zonas de sacrifício. Com as mudanças climáticas, essas áreas tornam-se ainda mais sensíveis, em razão dos desastres, das enchentes e do aumento do nível do mar.

Achiume correlaciona tais espaços com uma lente racial – as com maiores impactos ambientais –, pois concentradas nos territórios que foram colonizados, e as chama de “zona de sacrifício racial” (AGNU, 2022a). Em boa parte deles, permanece a lógica neoliberal extrativista ou, conforme denunciado por Alberto Acosta e Ulrich Brand (2018), um neoliberalismo transgênico, ou seja, o fomento de práticas coloniais com outra roupagem: a presença de políticas neoliberais como se fossem a solução para o progresso.

As zonas de sacrifício raciais também são as mais afetadas pelas mudanças climáticas, que podem gerar o deslocamento forçado. Como pontuado por Achiume, discriminação racial e xenofobia são causas essenciais do deslocamento forçado, mas também determinam significativamente quem pode se deslocar dentro e através das fronteiras e quem é imobilizado contra sua vontade, inclusive no cenário do deslocamento induzido por causas climáticas (AGNU, 2022a). Assim, um dos braços do racismo ambiental é o “[...] deslocamento forçado, e a impossibilidade dos povos racialmente marginalizados em sair dos focos de contaminação e das áreas de desastre” no momento oportuno (Ibid., p. 11, tradução livre)<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> No original: “racism, discrimination, colonialism, patriarchy, impunity and political systems that systematically ignore human rights”.

<sup>31</sup> No original: “[...] forced displacement, as well as the inability of racially marginalized peoples to flee contamination hotspots or areas of escalated natural disaster risk”.

O risco para os refugiados e as pessoas deslocadas internamente é duplo: por um lado, os assentamentos estão desproporcionalmente concentrados em regiões expostas a níveis de aquecimento superiores à média e a riscos climáticos específicos, incluindo temperaturas extremas e secas; por outro lado, estas populações habitam frequentemente assentamentos e circunstâncias legais que se pretendem ser temporárias, mas que se prolongam por gerações, ao mesmo tempo que enfrentam barreiras jurídicas e econômicas em sua capacidade de migrar para longe dos impactos climáticos. [...] Muitos refugiados são pessoas racial e etnicamente marginalizadas. O racismo sistêmico nos regimes de fronteiras internacionais restringe o movimento de pessoas racialmente marginalizadas, ao mesmo tempo que permite aos cidadãos do Norte global uma autonomia sem precedentes para viajar, migrar e evitar áreas ambientalmente inseguras. Com a mudança climática sendo enquadrada como uma questão de segurança, as empresas de segurança e outros atores estão contribuindo para a militarização das fronteiras, o que impede ainda mais que muitos deslocados pelas condições climáticas encontrem segurança. Dentro dos países, a segregação espacial e a discriminação na habitação ou nas oportunidades econômicas aprisionam as comunidades racialmente marginalizadas em locais específicos dentro do país (Ibid., p. 11, tradução livre)<sup>32</sup>.

Achiume aponta sua preocupação de que a ausência de ações internacionais coordenadas dos Estados para mitigar os efeitos da crise climática potencialize a desigualdade racial (Ibid.). Um dos motivos é a ausência de consulta prévia às comunidades e de construção conjunta de alternativas. Não há uma escuta adequada sobre as formas de adaptação encontrada pela população local para permanecer. Também não há preparo para a migração segura. E nem uma resposta sobre questões relacionadas à reparação por motivos climáticos.

A combinação clima e justiça racial continua, no olhar da então relatora, marginalizada. E os tomadores de decisão permanecem negligenciando possibilidades de atuação coletiva porque pretendem manter os seus interesses e suas soluções que privilegiam o mercado do consumo, ou nos termos exatos do texto, sua estratégia “techno-chauvinism” (Ibid.).

---

<sup>32</sup> No original: "The risk for refugees and internally displaced persons is two-fold: on the one hand, settlements are disproportionately concentrated in regions that are exposed to higher-than-average warming levels and specific climate hazards, including temperature extremes and drought; on the other hand, these populations frequently inhabit settlements and legal circumstances that are intended to be temporary but are protracted across generations, all the while facing legal and economic barriers in their ability to migrate away from climate impacts. [...] Many refugees are racially and ethnically marginalized people. Systemic racism in international border regimes constrains the movement of racially marginalized peoples, while allowing citizens of the global North unprecedented autonomy to travel, migrate and avoid environmentally unsafe areas. With climate change being framed as a security issue, security corporations and other actors are contributing to border militarization that further prevents many displaced by climate conditions from finding safety. Within countries, spatial segregation and discrimination in housing or economic opportunities traps racially marginalized communities in specific locations within the country".

Entendo o termo supracitado como um braço do “capitalismo verde”, ou do ecocapitalismo, que seria uma “formulação técnica, proativa e eficiente que busca na práxis de uma nova forma de capitalismo integrar os princípios ecológicos com as estruturas de economia de mercado” (Borile; Da Roch; Olea, 2022, p. 36), que defende a modernização ecológica, porém sem a participação devida da comunidade e dos povos tradicionais, mantendo o sistema de apropriação e depredação sob a roupagem ambientalista. Todavia, é preciso cuidado com esse discurso que garante a harmonização do capital e da natureza, porque parte mantém a lógica privilégios, das explorações e da ausência de democracia participativa – “o capitalismo visto como salvador da natureza que ele próprio destrói, inevitavelmente, porque está fundamentado na objetificação do outro, mesmo que esse outro sejam formas de vida” (Paula, 2013, p. 14)<sup>33</sup>. Achiume entende que, apesar da importância da tecnologia para o campo climático, o que se vê hoje é o agravamento da injustiça racial (AGNU, 2022a). Como a modernidade tecnológica para fins ambientais é gerenciada pela mesma lógica de mercado excludente, assertivo o entendimento da então relatora. Ailton Kenauk, por sua vez, também critica essa “fúria modernizante, tecnológica, tecno-industrial, técnico-ambiental” (Soares, 2023). E segue afirmando que os povos indígenas não estão sendo admitidos na estrutura de poder, que segue capitalista. Ora, discriminação racial, sistêmica, está conectada à ausência de justiça econômica e fomenta a construção de zonas de sacrifício raciais, e o racismo ambiental. Ademais, verifica-se o crescimento de “zonas de sacrifício verdes” – e nesse ponto, o capitalismo verde promove a perpetuação de arranjos coloniais, incentivando que o Norte se torne sustentável, mas por meio de acordos “verdes” que agravam os problemas climáticos do Sul e os conflitos territoriais. O que novamente não surpreende – já que estamos lidando com a ausência de participação popular na tomada de decisão desses arranjos.

Por fim, a relatoria destaca o direito internacional como uma barreira para o combate à crise ecológica. O direito falha em não responsabilizar as

---

<sup>33</sup> No original: “el capitalismo visto como salvador de la naturaleza que él mismo destruye, inevitablemente, porque está fundamentado en la objetivación del otro, aunque ese otro sean formas de vida”

empresas transnacionais responsáveis por grandes violações de direitos humanos que afetam de forma desproporcional pessoas não brancas – novamente a cegueira racial. Afinal, conflitos e desastres são potencializados pelas ações dessas empresas, do neoextrativismo e da ausência de consulta pública antes e durante suas atividades. Critica também a maneira que a pauta ambiental e climática é colocada nos espaços de debate internacional, limitando-se às práticas comerciais e ao ser humano conforme estudado pelas escolas europeias que continuam centrais para o direito internacional, e excluindo, portanto, a visão de outros povos, seus ensinamentos e as suas contribuições.

Em suas recomendações, a autora destaca a formação de redes de organizações de base, que enfrentam e desafiam o racismo ambiental e climático, que atuam de forma horizontal. Mesmo entendendo que o local não é suficiente para conter uma crise global, é preciso que o global olhe para as organizações para se aproximar de estratégias eficientes de adaptação, mitigação e de perdas e danos.

Requer, ainda, que as Nações Unidas

Adoptar uma abordagem global que responda eficazmente ao fato de que a justiça climática requer justiça racial e que a justiça racial requer justiça climática. Os impactos racialmente díspares da degradação ambiental e da injustiça climática exigem uma reorientação fundamental das instituições políticas, dos sistemas econômicos e dos princípios legais para incluir a justiça racial e as prioridades de igualdade. As “transições verdes” também devem ser transições racialmente justas. (AGNU, 2022a, p. 23, tradução livre)<sup>34</sup>.

Ainda, que se priorize as estratégias de reparações, já que o colapso climático é oriundo de um contexto histórico – colonialismo – que deve ser pautado também no campo das discussões climáticas e mensurado na distribuição dos danos.

O relatório, construído também com a colaboração de material encaminhado pela sociedade civil, é primordial caso se escolha não mais trabalhar com a venda da cegueira. Trazendo então a frase que se popularizou, não há justiça climática sem justiça racial. Ou, nas palavras da relatoria,

---

<sup>34</sup> No original: “Adopt a global approach that effectively responds to the fact that climate justice requires racial justice, and that racial justice requires climate justice. The racially disparate impacts of environmental degradation and climate injustice require fundamental reorientation of political institutions, economic systems and legal principles to include racial justice and equality priorities. “Green transitions” must also be racially just transitions”.

“[a] injustiça ambiental, climática e racial são o status quo institucionalizado.” (Ibid., p. 4, tradução livre)<sup>35</sup>.

#### 4.3.4

#### **A/HRC/53/34 - Providing legal options to protect the human rights of persons displaced across international borders due to climate change**

O relatório supracitado é elaborado pelo atual Relator especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Ian Fry, e trata-se da sua análise sobre pessoas deslocadas em razão do clima. O especialista inicia seu estudo ressaltando que não há dados sobre o número de pessoas deslocadas pelo clima que atravessam fronteiras, conforme já apontado nesse texto. E destaca que em casos específicos, o Estatuto do Refugiado poderá ser aplicado. Ainda assim, o sujeito é posicionado no seu estudo como “pessoas que se deslocam através das fronteiras internacionais devido às mudanças climáticas” (AGNU, 2023, p. 1, tradução livre)<sup>36</sup>.

O relatório evidencia dados onde muitas vezes não fica claro quem se deslocou por razão climática, ou por outro motivo – até mesmo pela ausência de proteção, vez que muitos quando atravessam fronteiras não identificam que a causa principal foi o fenômeno, porque não receberiam o status de refugiado (Ibid., p. 5). Porém é inquestionável que o aumento do fluxo de refugiados é resultado de contextos envolvendo as mudanças climáticas. Secas, enchentes, como aconteceu nos deslocamentos entre a Somália para o Quênia, como também na região do Corredor Seco, na América Central, e após os furacões de 2020 que forçaram as pessoas a atravessar as fronteiras em Honduras.

Fry requer por uma resposta internacional. Para começar, os estudos devem se direcionar para as fronteiras, não se limitando a deslocamentos internos, e isso deve ser enfatizado pela sociedade civil. Seguindo, entende

---

<sup>35</sup> No original: “Environmental, climate and racial injustice are the institutionalized status quo”

<sup>36</sup> No original: “persons displaced across international borders due to climate change”.

que a responsabilidade deve ser analisada de forma diferenciada se o deslocamento foi em razão de desastres geológicos – que geraria responsabilização do próprio Estado - ou em razão das mudanças climáticas. Nesse caso, a responsabilidade é internacional (Ibid.).

Quando as pessoas são deslocadas através das fronteiras internacionais, os mecanismos de orientação e proteção jurídica tendem a evaporar devido à sensibilidade política em torno de tais ocorrências. O Relator Especial é de opinião que agora é a hora de pôr de lado esta negação e aceitar o fato de que um grande número de pessoas está sendo deslocado através das fronteiras internacionais por conta das alterações climáticas e que existe uma responsabilidade legal internacional para protegê-las adequadamente (Ibid., p. 8, tradução livre)<sup>37</sup>.

O relatório contém diversos marcos normativos que podem ser estrategicamente utilizados, apesar de não serem específicos para o tema. Algumas iniciativas nacionais e regionais também são ressaltadas, como a definição da União Africana para refugiados, a Convenção de Cartagena, a Convenção para o direito das crianças, além da política de alguns países receptores, como a Suécia, a Itália, os Estados Unidos – mesmo que seja uma política falha, há a possibilidade de um visto humanitário ou temporário. Porém, apesar de enaltecer as iniciativas, o relator reconhece que as respostas são, em suma, temporárias, e com baixo grau de implementação. Fry então recomenda um protocolo adicional à Convenção dos Refugiados de 1951 voltado exclusivamente para as pessoas que se deslocam internacionalmente por motivos climáticos, especialmente porque o aumento do número de pessoas atingidas não pode continuar sendo ignorado (Ibid.).

Esse relatório não atravessa a justiça racial, apesar de pontuar brevemente povos indígenas e especialmente crianças, logo há um grau de interseccionalidade presente.

#### 4.4

#### **Reparação para o refugiado climático – o poder migração**

---

<sup>37</sup> No original: “When people are displaced across international borders, the guidance and legal protection mechanisms tend to evaporate, because of the political sensitivity around such occurrences. The Special Rapporteur is of the view that it is now time to put aside this denial and accept the fact that a large number of people are being displaced across international borders due to climate change and that there is an international legal responsibility to properly protect them”.

Nos tópicos acima apontamos alguns documentos relacionados a ideia de reparação dentro de relatorias especiais das Nações Unidas, para entendermos como essa temática é trabalhada na maior organização internacional e que tanto influencia construção de políticas, e tentando trazer a lente racial, para mudar a perspectiva de afasia.

Já nesse ponto, o que se pretende é pensar a possibilidade da migração também ser considerada como uma forma de política de reparação. Como base, será incorporado o estudo da tese da TedayiAchieme (2019) sobre como migrantes econômicos devem ser tratados nos países do primeiro mundo – aqui pontuando não os regulares, mas sim aqueles que estão em situação irregular, os migrantes indesejados, os *outsiders* (Mezzadra, 2013), que se deslocam para melhorar a sua condição vital.

Achieme (2019) parte da premissa que a colonização gerou uma relação de codependência entre os países do Norte responsáveis, e os países do Sul Global. As consequências do fenômeno são diversas, e entre elas está a vantagem que os cidadãos dos países colonizadores possuem até no campo das migrações – a exclusão dos migrantes econômicos marca esse desequilíbrio. Por um lado, acordos são elaborados para manter o ganho colonial, com acordos econômicos e políticos entre governos, empresas e demais *stakeholders*, ou mesmo por meio do direito internacional, o que alimenta esse ciclo de codependência, e facilita a inclusão e o trânsito de pessoas específicas. Por outro, o aumento dos movimentos não autorizados oriundos dos países colonizados, de pessoas negras, indígenas, ou de outros grupos não desejáveis, resistem os muros e a violência imposta por agentes do estado e migram, mesmo sem acordos de colaboração.

Nessa perspectiva, a migração dos nacionais de países colonizados deve ser vista como uma possibilidade de reequilibrar a balança sobre quem pode migrar e quem não é bem recepcionado (Achieme, 2017). Sua visão é que o fluxo de migrantes não desejados também deve ser lido como uma resistência ao processo de descolonização que não foi feito da forma devida e de certa forma, também limitada – e assim, a soberania dos países colonizados pode ser vista como parcial.

Achiume (2019) evidencia o poder da migração em construir políticas. Assim como ela também foi usada como instrumento de mudanças na época da colonização, essa característica persiste se avaliarmos que “assim como a migração cria e consolida a comunidade política, ela também a destrói, distorce e a ameaça” (Ibid., p. 1568, tradução livre)<sup>38</sup>. Assim, não é interessante a mobilidade humana se não estiver controlada nos moldes postos pelo Norte Global. Por outro lado, pode ser visto um movimento de busca pela autodeterminação, pela soberania completa, e não mitigada, reivindicada pelos nacionais dos países que não tiveram como romper as consequências do colonialismo.

Manter o controle, nessa perspectiva, é a chave. Os migrantes que buscam ultrapassar as fronteiras sem a devida permissão pelo país receptor, pode ser lido como “insubordinado”. Achiume (2019) entende que ao romper o “controle”, eles são vistos como ameaça – uma ameaça real à subordinação contínua e ilegítima imposta pelos antigos colonizadores, mas agora sob a roupagem do neocolonialismo, o que justifica a manutenção da relação de codependência.

Sandro Mezzadra (2013, p. 73), trabalhando com a abordagem da autonomia das migrações, usa como referência as palavras de Dimitris Papadopoulos, Niamh Stephenson e Vassilis Tsianos (2008, p. 202), que, apesar do contexto ser diverso, aqui transcrevo: “A abordagem da autonomia das migrações não considera, obviamente, a migração isolada das estruturas sociais, culturais e econômicas. É justamente o oposto: a migração é entendida como uma força criativa no interior dessas estruturas”. A autonomia das migrações, conforme Mezzadra (2013, p. 74), é voltar o olhar para uma dimensão subjetiva do fenômeno que trará para o centro lutas e enfrentamentos dos migrantes como um elemento ativo e fundamental. Mesmo não sendo o objetivo desse trabalho discorrer sobre as teorias das migrações, entendo que essa citação converge com o que defende Achiume (2019), além de abordar uma visão crítica do neoliberalismo no campo da subjetividade.

---

<sup>38</sup> No original: “just as migration creates and consolidates political community, it also destroys, distorts, and threatens it”

Como é possível apontar a permanência da subordinação iniciada no contexto colonial, mesmo com um olhar repaginado, ações que rompam o controle devem ser lidas como lutas de pessoas que buscam a autodeterminação política.

Para Achieme (2019), é preciso perceber que a atual mobilidade humana em situação irregular que atravessa fronteiras não irá diminuir: mesmo com tantas resistências, persiste porque é também impulsionado por pessoas que não aceitam o modelo de subordinação que foi imposto à seu país de origem, que reflete no seu desejo de sair e buscar novas possibilidades de exercer seu pertencimento na comunidade global. Assim, esse movimento deve ser também visto como uma ação política radical, que pertence a uma etapa importante de um processo que oferece ao indivíduo sua melhor chance de autodeterminação na ausência de uma descolonização real. É preciso defender, portanto, que em razão dessa relação de soberania, tanto cidadãos do Sul quanto do Norte Global possuem os mesmos direitos e participação nas fronteiras dos países do primeiro mundo.

Para reiterar, se a soberania nacional do Primeiro Mundo e os seus benefícios políticos e econômicos permanecerem significativamente baseados na subordinação e exploração do Terceiro Mundo, mantendo os povos do Primeiro e do Terceiro Mundo presos ao império neocolonial, e se os povos do Terceiro Mundo permanecerem sujeitos por e aos Estados-nação do Primeiro Mundo (muitas vezes com a cumplicidade dos Estados do Terceiro Mundo), esta relação dá às pessoas do Terceiro Mundo uma reivindicação válida de adesão aos Estados-nação do Primeiro Mundo. No mínimo, os Estados-nação do Primeiro Mundo não têm mais direito de excluir as pessoas do Terceiro Mundo do que os seus próprios cidadãos (Ibid., p. 1550, tradução livre)<sup>39</sup>.

Nessa perspectiva, a migração é colocada como uma política de mobilidade descolonizadora, já que objetiva o alcance da igualdade entre os povos no alcance de recursos que deveriam ser compartilhados entre as

---

<sup>39</sup> No original: "To reiterate, if First World national sovereignty and its political and economic benefits remain significantly predicated on Third World subordination and exploitation, keeping First and Third World peoples bound in neocolonial empire, and if Third World peoples remain subjected by and to First World nation-states (often with Third World state complicity), this relationship gives Third World persons a valid claim to membership in First World nation-states. At the very least, First World nation-states have no more right to exclude Third World persons than they do their own citizens".

antigas colônias e os países colonizados. A mobilidade que atravessa fronteiras é uma alternativa à condição de vulnerabilidade dos cidadãos considerados marginais por pertencerem ao Terceiro Mundo.

A tese de Achiumequi exposta foca nos migrantes econômicos em situação irregular, mas seria possível análise semelhante no caso dos refugiados ambientais? Entendo que sim. Especialmente em razão da dificuldade de separar as causas econômicas das ambientais, sobretudo nas regiões mais vulneráveis. A teoria do capitalismo racial demonstra o quanto a exploração da economia no meio ambiente e a exposição aos riscos é maior nas regiões não brancas. Em algumas situações mencionadas nesse trabalho, nos países da América Central que enfrentam a seca e a insegurança alimentar (Gonzalez, 2020a; Sherman-Stokes, 2019), na análise dos povos e territórios afetados pelo extrativismo (Villarreal-Villamar; Muñoz, 2018), os fatores que causam o deslocamento se correlacionam e, em muitos casos, são inseparáveis. Alexander Betts (2010) entende que aqueles que se deslocam para outras fronteiras e não podem retornar, independente da causa, devem ser considerados “migrantes de sobrevivência”. Saskia Sassen (2016) disserta que seja em razão das mudanças climáticas, por razões econômicas, por causa da violência, ou de outro motivo, ou seja, fluxos emergentes em razão de condições extremas, as pessoas estão sendo expulsas. Ou seja, voltando para o ser humano racializado deslocado, refugiado, que busca sobreviver, independente da causa contemporânea, ele está exposto à detenção, deportação ou até mesmo à morte por ter ousado se deslocar para o Norte (Gonzalez, 2020a, p. 411).

Ademais, migrantes econômicos irregulares também estão em grande parte nos grupos racializados. E a vulnerabilidade econômica também dialoga com a vulnerabilidade ambiental. O World Social Report 2020 elaborado pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, conecta os problemas migratórios com a urbanização e as mudanças climáticas. E constata que os impactos do clima impactam de forma diferenciada os grupos populacionais, conforme esse trabalho já elucidou de diversas maneiras. Os estudos que continuam focando na mobilidade

climática sem considerar como fator de decisão inseparável a complexidade dos problemas sociais não são suficientes para tratar do fenômeno, logo trará soluções que permanecerão investindo em políticas falhas (ONU, 2020).

As alterações climáticas estão afetando tanto a prevalência como a profundidade da pobreza, contribuindo assim para a desigualdade. Está tornando mais difícil às pessoas escaparem da pobreza e está aumentando a sua vulnerabilidade à queda na pobreza, devido a choques de preços causados por mudanças súbitas na produção agrícola, catástrofes naturais e problemas de saúde provocados pelo ambiente. As estimativas sugerem que, mesmo num cenário de baixo impacto, onde poderosas estratégias de mitigação e adaptação sejam bem-sucedidas, entre 3 a 16 milhões de pessoas entrarão na pobreza até 2030 devido às alterações climáticas. Num cenário de elevado impacto, esses números poderão subir para entre 35 e 122 milhões (Ibid., p.8, tradução livre)<sup>40</sup>.

Um olhar decolonial das migrações aponta para um caminho onde essa pode ser colocada como estratégia de reparação para esses sujeitos que, seja de forma individual ou coletiva, não aceita o regime posto de permanecer de forma coercitiva, ou que se locomovem porque essa é a única alternativa possível, mesmo que com esse deslocamento ele acabe enfrentando outras mortes.

Se as fronteiras para o refúgio não são derrubadas, se as migrações são indesejadas, a análise deve ser feita a partir do viés da responsabilização. Gonzalez (2020a) defende que a migração como forma de reparação é consistente com o entendimento dentro de cortes internacionais que entendem que danos transfronteiriços são passíveis de responsabilidade. O dano climático tem essa característica, pois países que menos poluíram historicamente são os mais prejudicados na atualidade, o que acontece até mesmo se investigarmos qual a principal sede de empresas poluentes nos países do Sul. Ademais, em conformidade com a teoria de codependência, do imperialismo neocolonial apontado por Achiume (2019), o dano também

---

<sup>40</sup> No original: "Climate change is affecting both the prevalence and depth of poverty, thereby contributing to inequality. It is making it harder for people to escape poverty and it is increasing their vulnerability to falling into poverty, due to prices shocks caused by sudden changes in agricultural production, natural disasters and environmentally triggered health problems. Estimates suggests that even under a low-impact scenario where powerful mitigation and adaptation strategies are successful, between 3 million and 16 million people will fall into poverty by 2030 because of climate change. Under a high impact scenario, those figures could rise to between 35 million and 122 million".

é composto pelas práticas econômicas do Norte que enfraquecem os projetos de independência das antigas colônias.

Para Gonzalez (2020a), tal perspectiva também é consistente com o direito internacional, mais especificamente com o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Apesar de já existir há um tempo no direito internacional, ele se consolida especialmente a partir da Declaração do Rio, de 1992, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), que dispõe em seu princípio 7°:

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. *Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas.* Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam (ONU, 1992, grifo nosso).

Após esse evento, em 1994, durante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), foi ratificado por 192 países documento determinando que os países mais desenvolvidos, listados no Anexo I da Convenção, reduziram a emissão de gás carbônico, como outros também tóxicos, devendo agir de forma mais ativa do que os países que estão a caminho do desenvolvimento, por serem historicamente mais responsáveis pela alta emissão dos gases. A Convenção foi complementada pelo Protocolo de Kyoto, em 1997, onde os países se comprometeram a reduzir de 5,2%, na emissão de poluentes.

A ideia aqui presente é a da solidariedade dos países em prol de um bem comum: o patrimônio da humanidade que é o meio ambiente. Mesmo com o compromisso dos países, para avaliar o devido cumprimento e metas a serem seguidas, uma estrutura de organismos foi criada em prol do combate às mudanças climáticas, como a Conferência das Partes (COP), onde as decisões são fundamentais para o enfrentamento das causas e dos efeitos das mudanças climáticas (Fernandes, 2014). Também na COP o tema da mobilidade humana finalmente passa a ser abordado de forma mais coletiva na governança global, muito por meio de ações de adaptação, ou na discussão de medidas compensatórias por meio de perdas e danos.

Com a instituição do Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos (WIM, sigla em inglês), consolida-se a agenda climática a importância de se entender como que as mudanças climáticas afetam a mobilidade humana e o deslocamento forçado (Serraglio; Ferreira, 2019).

No Acordo de Paris, de 2015, além de constar esse princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, direciona-se uma solicitação ao WIM para estabelecer uma força tarefa no intuito de desenvolver recomendações para prevenir, minimizar e abordar o deslocamento relacionado às mudanças climáticas (parágrafo 50). A citada Força Tarefa sobre Deslocamento até publica algumas recomendações, mas sem adotar ações concretas de urgência na medida que o tema demanda.

Mas o princípio das responsabilidades comuns e diferenciadas também pode ser utilizado como argumento de reforço para justificar as migrações como reparação para o refugiado climático (Gonzalez, 2020a, p. 438). Se juntarmos com o argumento da autodeterminação, levantados tanto por Gonzalez (2020b) – que defende a migração comunitária para a preservação da cultura, da linguagem, da governança dos povos afetados - quanto por Achiume (2019), são caminhos possíveis para redimensionar a perspectiva da migração como opção viável no cenário de hoje que urge pela justa responsabilização pelos danos climáticos.

A migração como reparação é um meio de concretizar a aspiração das pessoas deslocadas pelo clima à autodeterminação e de proporcionar compensação pelas alterações climáticas e pela dominação colonial e pós-colonial do Norte sobre o Sul. Os países ricos têm a obrigação de reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa, de financiar a adaptação às alterações climáticas, a mitigação e a preparação e resposta a catástrofes no Sul Global, e de assumir a responsabilidade pelas formas complexas e multifacetadas que as suas políticas desencadearam a pobreza, a violência, e deslocamento. (Gonzalez, 2020a, p. 439, tradução livre)<sup>41</sup>.

Para Gonzalez (2020a), a reparação aqui deve ser vista dentro do direito internacional como medida de compensação, já que é inviável a restituição. Mas se a migração providenciar possibilidades de reinserção do

---

<sup>41</sup> No original: Migration as reparation is one means of fulfilling the aspiration of climate-displaced persons for self-determination and of providing compensation for climate change and for the North's colonial and post-colonial domination of the South. Affluent countries have an obligation to reduce their greenhouse gas emissions, to finance climate change adaptation, mitigation and disaster preparation and response in the Global South, and to take responsibility for the complex and multi-faceted ways that their policies have triggered poverty, violence, and displacement

sujeito de forma a garantir a sua cidadania e os seus direitos mitigados pelas práticas coloniais, ela é viável. Ainda, como medida de satisfação, se acontecer o reconhecimento dos Estados responsáveis pelas alterações climáticas, políticas e militares que diretamente impactaram o modo de viver do Sul. Assim, se em conjunto com outras medidas com o mesmo propósito, seria possível vislumbrar ações efetivas para o impacto do colonialismo e seus impactos, “incluindo genocídio, escravidão, guerras por recursos e a ‘violência lenta’ da indústria petroquímica” (Ibid., p. 440, tradução livre)<sup>42</sup>

As perspectivas aqui apresentadas que colocam a migração como poder-ação dos refugiados climáticos, e como política de reparação em razão da distribuição da responsabilidade pelos danos climáticos são interessantes porque estão vinculadas à resistência, colocando o sujeito ativo na decisão de ficar ou não, independente da ação estatal que não deseja recebê-lo. Sai da esfera de dever de apenas um Estado o deslocamento, para se tornar transfronteiriço. Impõe a construção de deveres que não se limite a pequenos reparos locais ou às realocações falhas. Essa tese segue essa lógica – a recepção dos refugiados climáticos é imperativa porque deve ser entendida como forma de reparação. Cabe responsabilidade internacional dos Estados e empresas historicamente responsáveis pela emergência climática que favorece o deslocamento forçado desordenados, especialmente dos sujeitos que foram racializados e que permanecem em zonas de sacrifício racial e de vulnerabilidade ambiental. Os Estados devem favorecer a migração segura e regular como forma de combater a discrepância social provocada pelo colonialismo e como combate às injustiças climáticas, que também são racistas. Conforme já mencionado, e incorporado pelas organizações, não há justiça racial sem justiça climática. Para alcançar a justiça climática, é necessário desenvolver a política do deslocamento climático com a consulta em todas as etapas da tomada de decisão com os mais atingidos. Também é preciso modernizar o direito internacional, para que deixe de ser limitador e cúmplice da violência estrutural

---

<sup>42</sup> No original: “including genocide, slavery, resource wars, and the ‘slow violence’ of the petrochemical industry”.

contra sujeitos não universais e contra a natureza (Gonzalez, 2020b; Lindgren, 2018) e auxilie no deslocamento com dignidade.

Após o movimento apresentado nesse capítulo, a seguir será abordado o estado de alguns países onde pessoas reivindicam proteção por meio da migração – seja por meio do refúgio ou outro instrumento.

## 5

### **Em que mundo queremos viver? Os esforços pelo reconhecimento legal**

Nos últimos capítulos foram observados a emergência climática dentro da temática da mobilidade humana e suas consequências teóricas, os limites para o exercício do refúgio climático no Estatuto do Refugiado e uma proposta de ver o deslocamento forçado como possibilidade de reparação. Dado este cenário, este capítulo ilustra alguns casos onde é evidente que migrar é ou será a política escolhida pelos habitantes de locais em extrema condição de vulnerabilidade climática. Algumas com a possibilidade de desaparecerem por completo em 30 anos, como acontecem nos casos das ilhas insulares, que buscam soluções tecnológicas para manter sua integridade territorial, como o uso de barreiras no mar. Porém, as mudanças climáticas que levam ao aumento do nível do mar, ao desgaste dos solos e a uma maior frequência de furacões, além de outros eventos, acabam por mitigar as melhores estratégias de adaptação. Para além do receio da submersão, essas ilhas também passam pelo risco de perder acesso à comida e infraestrutura, e não possuem recursos financeiros efetivos para este controle (Balesh, 2015). Este cenário se contrapõe àquele possuído pelos países que historicamente mais contribuíram com a emissão de gases estufa, ilustrando um efeito desproporcional dos impactos da mudança do clima (Constable, 2016), e conforme já abordado, nos países colonizados ou em áreas colonizadas em países do Norte Global em razão das comunidades que ali habitam.

De acordo com a OIM, 200 milhões de pessoas podem ser deslocadas em razão de impactos ambientais até 2050 (Kamal, 2017). Em 2009, esse número era de aproximadamente 29 milhões (Balesh, 2015, p. 80). Seguindo os dados da Unesco (2023, p. 26), que indicam que um maior número de deslocados é causado por desastres do que por conflito ou violência, em 2020, a maioria deste tipo de deslocamento ocorreu na Ásia Oriental e no Pacífico, bem como no Sul da Ásia. A relação entre meio ambiente e direitos humanos, em especial o direito à vida, vem sendo observada

de forma tímida tanto pela CIJ<sup>43</sup>, quanto por tribunais regionais de direitos humanos, apesar da ausência de uma análise interseccional. No entanto, até hoje, não consegui mapear um caso onde a Corte designou o refúgio com base em desastres ambientais, nem mesmo justificou o princípio de *non-refoulement* de forma a impedir a deportação no caso concreto, a partir de observações das consequências da mudança climática do país de origem do deslocado (Behrman; Kent, 2018; 2022), mesmo em países signatários do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção do Refugiado.

A partir de pesquisas qualitativas de artigos, notícias e jurisprudências, este trabalho pode delimitar dois espaços de análise: as Américas, com destaque à situação do Haiti e de Honduras; e as ilhas no Oceano Pacífico, onde chamam a atenção os casos de Tuvalu, Kiribati e Vanuatu. Conforme será abordado, ao passo da busca pela sobrevivência de seus próprios territórios - com a idealização de programas nacionais de adaptação, que não só focam na perda de terras, ou na estrutura em geral de acesso à água, mas também na manutenção da identidade nacional e as formas de vida dos países (Balesh, 2015), ou até mesmo por meio discursos contrários ao conceito de “refugiado ambiental/climático” -, existem diversos casos de pleitos individuais que utilizam desta grafia para que se possa conseguir legalizar o deslocamento, em fuga das condições climáticas.

## **5.1. As Américas e o caso do Haiti**

Apesar de outras motivações estarem atreladas a migração de haitianos - desde a busca por emprego em outros países devido à divisão internacional do trabalho, bem como as situações políticas, econômicas e de conflitos internas ao país -, é comumente invocada a ideia de refugiados

---

<sup>43</sup> Caso Projeto Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria/Eslováquia) de 1993; Caso dos Testes Nucleares (Nova Zelândia/França) de 1995; Jurisdição das Pescas (Espanha/Canadá) de 1995; Disputa sobre direitos de navegação e relacionados (Costa Rica/Nicarágua) de 2005; e o Caso das fábricas de celulose no rio Uruguai (Argentina/Uruguai) de 2006.

ambientais ao deslocado da ilha (Alscher, 2011). Entendida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (2022) como uma das causas dos deslocamentos de haitianos, os impactos de desastres naturais vem gerando a mobilidade da população do Haiti, especialmente após o terremoto de 2010 - que criou e expandiu a migração para países como Chile e Brasil. Assim, apesar de outros fatores históricos e atuais - como a pobreza, a pandemia e o assassinato do então presidente Jovenel Moïse, que gerou intensa crise política - causarem a saída do país, desastres como os ocorridos em agosto de 2021, onde mais uma vez terremotos e a passagem de um ciclone desestabilizaram o país e deixou milhares de desabrigados, igualmente influenciam os haitianos a buscarem refúgio em outros países.

De acordo com o Global Climate Risk Index de 2021, o Haiti era o terceiro país mais vulnerável no mundo a desastres naturais, o mais frágil da América Latina e Caribe (MigrantsRefugees, 2022; Plano, 2021; Dolan, 2021). Este cenário remonta a colonização do país - e da vizinha República Dominicana -, com a abertura de florestas para a economia de plantation e de madeira. Essa situação foi agravada mesmo com a independência. Dados indicam que em 2002, o Haiti tinha apenas 1% de seu território coberto por florestas (IRSP, 2002 apud Alscher, 2011). Tal devastação implicou em diversas consequências (Singh; Cohen, 2014), atingindo inclusive a quantidade de terra possível de ser utilizada para agricultura.

Desde o século 19, haitianos se deslocam internamente - especialmente para centros urbanos, que ficam muito povoados e sem recursos para todos - ou para outros países - como Cuba, República Dominicana e Estados Unidos - seja em busca de trabalho, ou fugindo de regimes ditatoriais (Alscher, 2011). Apesar dos problemas ambientais não serem dados pela maioria como um fator à migração, e sim questões econômicas – dupla fatura - muitas vezes essas são consequências da deterioração da agricultura, por exemplo, o que traz novamente a ligação com a natureza e sua degradação. Ademais, conforme já abordamos nesse trabalho, as causas não podem ser postas como isoladas, especialmente quando tratamos de migrações multifatoriais.

Após o terremoto de 2010, diversas foram as políticas tomadas por países para acolher os haitianos. Uma delas, proposta por Senegal à União Africana, era de repatriar os haitianos. Até mesmo com a idealização da criação de um país novo no continente africano (Malone; Miriri, 2010), a ideia do presidente Abdoulaye Wade, à época, era de que os haitianos "têm o direito de retornar à África, sua terra original. Eles foram colonizados pelos americanos. Nós vamos encontrar terra para eles" (Baldauf, 2010). No fim, proteções especiais foram ofertadas pela comunidade africana, bem como pela França, Canadá, República Dominicana (McAdam, 2012), Brasil, Equador, Bolívia e México (Behrman; Kent, 2018; 2022). No Brasil, já pontuamos sobre o visto humanitário. De especial realce, o Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos concedeu aos haitianos o Status de Protegido Temporário (TPS, sigla em inglês), a fim de proteger indivíduos com receio de retornar ao seu país dada situações potencialmente perigosas. Este status seria concedido por 18 meses, para haitianos que residiam continuamente nos EUA desde janeiro de 2010 (McAdam, 2012).

Essa voltou a ser uma política utilizada pelo país no começo de agosto de 2021, dado o cenário descrito de crise política, violência e abusos de direitos humanos. Assim, aqueles que já estavam nos Estados Unidos puderam ficar mais 18 meses dada a situação no Haiti. No entanto, o terremoto ocorrido apenas duas semanas após essa medida não foi incluído nas causas da designação. Assim, em cenas coloniais - com policiais a cavalo na fronteira de Del Rio, no Texas, enxotando os haitianos do país - muitos dos que se deslocaram aos Estados Unidos especialmente em razão do terremoto não tiveram a oportunidade de solicitar refúgio (Franzin; Beitsch, 2021; Daniels; Phillips, 2021; Phillips, 2021). Com base no "Title 42", instrumento criado pelo governo Trump e, à época, mantido pelo governo Biden, os haitianos foram deportados com justificativas de saúde pública, dada a pandemia de Covid-19. Vista como uma expulsão arbitrária e coletiva, ela foi condenada por expertos das Nações Unidas, que indicaram que a política deixa de avaliar as condições individuais dos migrantes, de modo que estaria contra os instrumentos internacionais de proteção aos refugiados (OHCHR, 2021).

Este cenário remonta a um histórico de casos judiciais envolvendo Haiti e Estados Unidos. Em 1993, a Suprema Corte dos Estados Unidos ratificou decisão anterior de um caso de haitianos que foram "deportados" em águas internacionais pela Guarda Costeira estadunidense, sem ter o direito de solicitar refúgio. O processo foi aberto em 1992, após um golpe de estado no Haiti em 1991, a partir do qual diversos haitianos passaram a buscar refúgio nos EUA. Àquela época, a abertura do caso por haitianos e organizações de direitos humanos tinha como justificativa a forma que os eles eram recebidos tanto nos EUA, quanto em uma base aberta em Guantánamo para sua revista. Com a saturação desses locais, os EUA optaram por estabelecer uma nova política para dar resposta à quantidade ampla de migrantes haitianos. Assim, ao invés de recebê-los (o que iria opor a análise detalhada feita até aquele momento), o Presidente dos EUA, Bush (pai), bem como seu sucessor, Clinton, optaram pela Ordem Executiva No. 12807. Esta autorizava que navios "ilegalmente" transportando passageiros do Haiti aos EUA fossem interceptados pela Guarda Costeira, e retornados ao Haiti, sem determinar a qualidade da tribulação como refugiados, autorizando tal repatriação forçada a ser feita *apenas* fora do mar territorial dos EUA. Assim, o Tribunal entendeu que a extraterritorialidade faria com que os EUA não estivessem infringindo sua própria lei de Imigração, nem mesmo a Convenção de 1951 (EUA, 1993).

Paralelamente, o mesmo caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que publicou seu relatório em março de 1997. Em "The Haitian Centre for Human Rights et al. v. United States, Case 10.675", a CIDH aponta que não acompanha a Suprema Corte dos EUA em entender que o Artigo 33 da Convenção sobre Refúgio tem limites geográficos. Para a Comissão, os EUA, ao interditar os barcos, impedia os haitianos de seus direitos de solicitar e pedir refúgio em qualquer território estrangeiro. Verificou então que os EUA estavam violando os artigos I (direito à vida, direito à liberdade, direito à segurança), II (direito à igualdade perante à lei), XVIII (direito de recorrer aos tribunais) e XXVIII (direito de procurar e receber asilo) da Declaração Americana de Direitos Humanos. Já à época, os Estados Unidos posicionaram-se contrários à decisão da

Comissão, indicando que observavam a situação do Haiti e que se esforçavam em garantir a paz no país e em receber refugiados (CIDH, 1997).

Apesar deste caso não possuir menção à questão ambiental, ele ilustra um recurso narrativo de países ricos em não receber refugiados de países não desejáveis, mesmo quando a possibilidade de refúgio está dentro dos parâmetros estabelecidos pela Convenção de 51. Neste sentido, e buscando trazer aqui a questão climática à tona, é preciso apresentar neste estudo novos argumentos que vêm sendo utilizados para interditar a entrada de migrantes - e novamente, os Estados Unidos são locais de observação.

Casos como *Whitewater Draw Natural Resource Conservation District v. Johnson*, de 2016<sup>44</sup>, e *Arizona v. Mayorkas*, de 2021<sup>45</sup>, indicam a dupla fatura apontada no capítulo 2, e também o culto ao silvestre. E mais, ilustram como os velhos discursos potencializam políticas racistas e xenofóbicas também alegando a defesa da natureza. Em tais casos, os petionários alegam que políticas migratórias não estão observando impactos ambientais e/ou indo ao encontro da Lei de Política Ambiental Nacional (NEPA, sigla em inglês) (EUA, 2016; 2021). Em maioria os solicitantes são organizações de extrema direita - apesar de o segundo caso ser solicitado pelo próprio estado do Arizona-, que justificam seus pedidos indicando o aumento das emissões de dióxido de carbono nos EUA dado o “crescimento populacional impulsionado pela imigração”, as quais seriam iguais a 5% do aumento das emissões globais desde 1980 (EUA, 2016), e que esta mudança afetaria a qualidade do ar (EUA, 2021). Ecofacismo. Apesar de caber recurso ainda no segundo caso, este já foi observado com citação da decisão do Nono Circuito, ratificado pela Suprema Corte, sobre o caso de 2016. Assim, foram negadas as apelações de que as políticas migratórias seriam contrárias ao NEPA.

Soluções para este panorama do refúgio e questões climáticas podem vir da resposta ao pedido feito por Chile e Colômbia à Corte Interamericana

---

<sup>44</sup> Para maiores informações, acessar: <http://climatecasechart.com/case/whitewater-draw-natural-resource-conservation-district-v-johnson/>. Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>45</sup> Para maiores informações, acessar: <http://climatecasechart.com/case/arizona-v-mayorkas/>. Acesso em: 14 out. 2023.

de Direitos Humanos (Corte IDH) de uma opinião consultiva sobre as obrigações estatais ao responder emergências climáticas. A petição, de janeiro de 2023, trazia a conjuntura dos dois países, sem deixar de lado as afetações sofridas por outros estados americanos - as quais pontuam não serem experimentadas de maneira uniforme pela comunidade internacional, e desproporcionalmente à contribuição dos países à mudança climática. A última das perguntas que a dupla de países faz à Corte, dentro do escopo de "obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas nos direitos dos Estados diante da emergência climática", é:

Considerando que um dos impactos da emergência climática é agravar os fatores que levam à mobilidade humana – migração e deslocamento forçado de pessoas: 3. Que obrigações e princípios devem orientar as medidas individuais e coordenadas que os Estados da região devem adotar para enfrentar a mobilidade humana involuntária, agravada pela emergência climática? (Corte IDH, 2023, p. 14, tradução livre)<sup>46</sup>.

### 5.1.1 O caso de Honduras

Honduras é considerado um dos países latino-americanos mais vulneráveis à mudança climática (World Bank, 2023) e visto que, dada a falta de suporte estatal, impulsionada pela situação financeira do país, a migração de alguns locais torna-se inevitável (Méndez, 2020). Neste cenário de incapacidade de ficar ou se adaptar, há igualmente a perda de conexão com o território, com a impossibilidade da plantação de alimentos - deve-se pontuar que a economia hondurenha é extremamente influenciada pela agricultura -, especialmente o café, mas igualmente aqueles próprios a uma cultura, impedindo, desta forma, a perpetuação de hábitos, costumes e vínculos de um povo (Ibid., p 439).

Afetados por secas e chuvas irregulares, por erosões e inundações costeiras, bem como furacões, em especial os Eta e Iota de 2020, jovens

---

<sup>46</sup> No original: Considerando que uno de los impactos de la emergencia climática es agravar los factores que llevan a la movilidad humana -migración y desplazamiento forzado de personas: 3. ¿Qué obligaciones y principios deben guiar las medidas individuales y coordinadas que deben adoptar los Estados de la región para hacer frente a la movilidad humana no voluntaria, exacerbada por la emergencia climática?

migram do país centro-americano em busca de um melhor futuro. Esse deslocamento ocorre tanto dentro do país, para centros urbanos - ocasionando, segundo dados, o aumento da violência nesses locais, bem como a maior vulnerabilização da população (World Bank, 2023) -, quanto para além de suas fronteiras. De acordo com Marisa Peñaloza e Joel Rose (2023), a partir de 2021, os hondurenhos foram a segunda nacionalidade mais recebida pelos Estados Unidos em sua fronteira sul, apenas atrás dos mexicanos. Apesar de outras motivações levarem a esse deslocamento - tal como corrupção, violência, e economia do país -, as alterações climáticas foram listadas como uma forma de pressão. Vale destacar que os EUA, tal como no caso Haitiano, estabeleceu uma TPS em 1998, após o furacão Mitch (Reichman, 2022); assim, torna-se recorrente entender como esse status pode ser reproduzido e alterado pelos EUA com o tempo.

Mesmo com cooperações internacionais e o desenvolvimento de novas técnicas de plantio, Honduras parece sofrer continuamente e de forma extrema com a mudança do clima, apesar de contribuir pouco com as emissões de gases estufa. Dado panorama faz com que o país se posicione pelas responsabilidades comuns porém diferenciadas, e busque a ação efetiva daqueles que mais poluem o Globo (PNUD, 2021; Méndez, 2020).

Neste cenário, importante explicitar o documento expedido em setembro de 2023 pelo experto da ONU sobre promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, após sua viagem oficial a Honduras. Ao cenário já evidenciado, o Relator Especial aponta que as migrações para fora do país também são consequências de evitar a fome e a falta de água segura para se beber, causadas pelas alterações do clima, especialmente na região conhecida como "Corredor Seco". Mesmo apontando para o trabalho de proteção feito pelo governo, Ian Fry destaca que as tentativas não foram suficientes para impedir o deslocamento da população do país, alertando para a necessidade de auxílio na trajetória ao Norte. Ademais, o experto destaca a falha governamental em proteger defensores de direitos humanos ambientais, que são severamente intimidados.

Sublinhando que é preciso que os imigrantes hondurenhos tenham os mesmos direitos que os refugiados, apesar das mudanças climáticas não estarem na Convenção de 1951, o Relator recomenda ao país que compartilhe com os países da região sobre a proteção desse tipo de deslocados. Por mais, e seguindo o panorama acima abordado, Fry sugere ao governo a revisão das atuais leis e planos para endereçar os impactos das alterações do clima e a criação de um fundo próprio para auxiliar os mais afetados por elas - em destaque os indígenas e camponeses -, bem como se engajar mais pela criação do fundo internacional de Perdas e Danos (UNHRC, 2023).

The international community, particularly the major greenhouse gas polluters must take full responsibility for the harm they have created and not sidestep their obligation to support loss and damage. Current negotiations under the Transitional Committee for the loss and damage fund do not suggest that the major polluters are willing to take responsibility for the loss and damage they have created. (...) Domestically, my observations suggest that there are some key steps that the Honduras government should take to address the human rights implications of climate change more effectively. These include: (...) Work with other countries in the region to develop protection measures for people displaced across international borders due to climate change; Expanding the definition on of the Cartagena Declaration to include people displaced across international borders due to climate change could be a first step; Engage with other governments in the region to create a dialogue with the destination countries to ensure that migrants detained abroad are treated humanely and with dignity. (...) Consider advocating for an optional protocol under the Refugee Convention to give proper protection to people displaced across international borders due to climate change. (...)

A essa análise é vital adicionar um passo anterior: a publicação feita pelo ACNUR em janeiro de 2020 sobre o status de refúgio quando este é solicitado na interação entre desastres ambientais e conflitos/violências. Este trabalho, que cita, além de Honduras, aqueles países que fazem parte do "Corredor Seco" - El Salvador e Guatemala -, advoga pela aplicabilidade do Direito dos Refugiados nessas situações "de nexos". A partir da observação dos instrumentos latino-americanos (igualmente feita sobre os africanos), o documento aponta para a certa atribuição do status de refugiados em caso de conflitos/violências, mas que, caso este não fosse totalmente comprovado, que existiria uma brecha, dentro dos comentários feitos à Declaração de Cartagena, que os países signatários poderiam reconhecer desastres ambientais como causas do pedido de refúgio, este associado ou

não a outros motivos, mas sem a obrigatoriedade do Estado de assim entender (Weerasinghe, 2020).

Portanto, esse documento, que igualmente cita o caso de Teitiota, traz, portanto, uma abertura à verificação do refúgio nas alterações climáticas não apenas quando associado a uma violência (como algo a mais), mas como um fator decisivo e participativo do deslocamento.

## 5.2

### **O Pacífico e os casos de Kiribati, Tuvalu e Vanuatu**

Embora seja de notório conhecimento a formação geológica da região do Oceano Pacífico e a ampla gama de países insulares que ali existem, para este estudo três países foram selecionados, justificados por seus esforços políticos em organizações internacionais frente às questões climáticas, pelos (não) retornos de países de acolhida em relação a pedidos de refúgio, com base nas alterações do meio ambiente e, nitidamente, pela situação ambiental emergencial que passam. Ressalta-se que países como as Maldivas, as Ilhas Marshall, Fiji, Antigua, também litigam internacionalmente sobre o assunto. Como será observado, apesar de buscarem por ações que mitiguem sua devastação por completo em pouco tempo, Kiribati, Tuvalu e Vanuatu vêm envidando energias, através de seus governos ou de cidadãos, no reconhecimento do refúgio ambiental.

Com projeções de desaparecimento em 2050, o Presidente de Kiribati vê a migração não como uma escolha, mas como uma necessidade de sobrevivência dos kiribatianos (Balesh, 2015). Com estudos recentes que indicam que 90% das residências do país (e do vizinho Tuvalu, que será observado abaixo) foram afetadas por condições climáticas, a migração tornou-se uma opção, com 12% delas justificadas pelas alterações ambientais (Kandel, 2018). No entanto, políticos e ativistas do país declararam acreditar que o conceito de "refugiado ambiental" possa transformar a questão em uma solução simples, alertando para que os migrantes obtenham treinamento e mantenham sua identidade, igualdade e direitos (McAdam, 2012; Farbotko; Lazarus, 2012), bem como atentando para os meios anteriores que possam mitigar a necessidade de migração (Weiss, 2015).

Buscar a atenção da comunidade internacional em auxiliar financeiramente os países insulares com sua realocação, dada sua responsabilidade na alteração do clima, é uma das estratégias do país. Além disso, Kiribati já observou a estratégia de comprar territórios em outras ilhas, como em Fiji, Timor Leste, ou mesmo em ilhas flutuantes japonesas (Balesh, 2015).

Apesar desses posicionamentos, outros — que optam por migrar e utilizar da temática do clima — são avançados tanto política, quanto judicialmente. Em 2015, por exemplo, uma representante da Rede de Ação Climática de Kiribati argumentou por um novo status de cidadania a futuros migrantes climáticos, no qual daria a esses indivíduos e/ou comunidades direitos culturais e de minoria nos países receptores (Feketeet *al.*, 2022). No que se refere às ações judiciais, conforme visto no capítulo 3 desta tese, destaca-se a decisão do caso de Teitiota, AF (Kiribati), pelo tribunal da Nova Zelândia.

Já na Austrália, o caso 0907346 de dezembro de 2009, observado pelo Tribunal Australiano de Revisão de Refúgio, merece detalhamento (McAdam, 2012; Scott, 2020). Para além de remontar sua vida de trabalho internacional, o cidadão de Kiribati narra os acontecimentos climáticos no país, alertando que

[...] o futuro do país é bastante assustador, pois todos os anos o país afunda o futuro no mar devido às mudanças climáticas. [...] A ideia de retornar ao meu país que está enfrentando um desaparecimento inevitável é aterrorizante (Australia, 2009, p. 5-6, tradução livre)<sup>47</sup>.

Apesar de notar a dificuldade em assumir a perseguição a partir das mudanças climáticas dentro do corpo jurídico internacional, o conselheiro do requerente atenta que os instrumentos domésticos poderiam verificar o grave dano das consequências das alterações do clima na vida do cidadão de Kiribati. Em sua decisão, o Tribunal indicou que o temor do solicitante não era associado às quatro esferas da Convenção de Refugiados e que, mesmo não sendo necessário um fator maligno para a perseguição, seria

---

<sup>47</sup> No original: "[...] the future of the country is quite frightening as every year the country sinks future into the sea due to the climate changes [...] The thought of returning to my country which is facing inevitable disappearance is terrifying.

preciso uma característica discriminatória. Nesta discussão surge um argumento diverso por parte do solicitante e seu advogado — que a motivação de perseguição não estaria no país nativo, mas naqueles responsáveis pela emissão de gases estufa. Assim pode-se ler a resposta do Tribunal:

Foi alegado que a produção contínua de emissões de carbono da Austrália, ou mesmo de outros países com altas emissões, em face da evidência do dano que isso causa, é suficiente para atender a esse requisito. No entendimento do Tribunal, porém, não é esse o caso. Simplesmente não há base para concluir que os países que podem ser considerados historicamente grandes emissores de dióxido de carbono ou outros gases de efeito estufa tenham qualquer elemento de motivação para ter algum impacto sobre os residentes de países de baixa altitude, como Kiribati, seja por sua raça, religião, nacionalidade, pertença a qualquer grupo social em particular ou opinião política. Aqueles que continuam a contribuir para o aquecimento global podem ser acusados de ter indiferença pela situação dos afetados por ele uma vez conhecidas as consequências de suas ações, mas isso não resolve o problema de que não há evidências de que quaisquer danos que fluam sejam motivado por um ou mais fundamentos da Convenção (Ibid., p. 12, tradução livre)<sup>48</sup>.

Concedidas tais observações, o Tribunal observa que a Austrália não tem obrigação de proteção no caso, ao ler seus instrumentos domésticos e a Convenção de 1951. Cenário parecido ocorreu com um cidadão de Tuvalu, caso que passamos a considerar agora.

Igualmente na iminência de desaparecer até 2050 (Balesh, 2015), desde 2005 Tuvalu verifica as mudanças climáticas como uma questão de segurança (Unesco, 2023). Em 2015, após um ciclone de categoria 5 atingir o país, 4.600 pessoas foram deslocadas, das pouco mais de 10 mil que vivem no local (Unesco, 2023). Além de sofrer com furacões, Tuvalu recebe pelo nível do mar, pela salinização (que destrói a agricultura local), e pelos níveis de chuva (que levam a enchentes) (Unesco, 2023). Apesar deste cenário, o arquipélago de Tuvalu mostra-se determinado em buscar outras alternativas à migração para outro país, mantendo sua própria soberania

---

<sup>48</sup> No original: "It has been submitted that the continued production of carbon emissions from Australia, or indeed other high emitting countries, in the face of evidence of the harm that it brings about, is sufficient to meet this requirement. In the Tribunal's view, however, this is not the case. There is simply no basis for concluding that countries which can be said to have been historically high emitters of carbon dioxide or other greenhouse gases, have any element of motivation to have any impact on residents of low lying countries such as Kiribati, either for their race, religion, nationality, membership of any particular social group or political opinion. Those who continue to contribute to global warming may be accused of having an indifference to the plight of those affected by it once the consequences of their actions are known, but this does not overcome the problem that there exists no evidence that any harms which flow are motivated by one of more of the Convention grounds".

(Reuters, 2021). Por outro lado, muitos são aqueles que ainda migram da ilha para outros países - apesar das mudanças climáticas serem um fator residual do deslocamento, em comparação com a busca por educação, por empregos e por tratamento médico (Unesco, 2023). Ainda assim, diversos foram os naturais do país que buscaram outros países e seus sistemas judiciais para se refugiarem.

Um dos primeiros casos no qual foi verificada uma possível aplicação da Convenção de 1951 a um deslocamento motivado por questões ambientais foi julgado pelo Tribunal australiano, em 07 Novembro de 1996 - RRT Case No. N95/10806<sup>49</sup>. Ao observar o caso de uma mulher de 35 anos que mostrava-se receosa de seu futuro em Tuvalu, onde só existiria pobreza para ela, o Tribunal apontou para as consequências dos efeitos climáticos no país. No entanto, o Tribunal concluiu que tais impactos socioeconômicos que ela enfrentaria ao retornar não poderiam ser dados como perseguição, tal como expresso na Convenção de Refugiados. Nesse sentido, as obrigações australianas frente às questões ambientais sofridas por Tuvalu não seriam instigadas, visto que “o problema ambiental do aumento do nível do mar ao redor de Tuvalu não é relacionado à Convenção”<sup>50</sup> (Australia, 1996a). No mesmo dia, outro caso com o mesmo contexto foi julgado, o de um cidadão de Tuvalu que possuía esposa e filhos na Austrália e que igualmente invocou motivações econômicas e de sobrevivência para não retornar, especialmente na companhia de sua família. Apesar disso e notando

---

<sup>49</sup> No mesmo dia, outro caso com o mesmo contexto foi julgado, de um cidadão de Tuvalu que possuía esposa e filhos na Austrália, e que igualmente invocou motivações econômicas e de sobrevivência para não retornar, especialmente na companhia de sua família. Apesar disso, é de se notar novamente o cenário ambiental do país, o Tribunal não ficou satisfeito e não avaliou sinais de fundado temor de perseguição no caso (RRT Case No. N96/09386).

<sup>50</sup> Por completo, a decisão diz: "Tuvalu does face an environmental problem from the effects of global warming, that is, the sea level is rising: *The Times*, 'Islanders' passion for Britain is flagging', 6 December 1994. *The Economist*, 'A blue lagoon', 5 October 1991, World politics and current affairs, Asia, at page 38, reported, '[There have been] changes in the climate [in Tuvalu over the past few years]. The waves were reaching farther up the beaches at high tide. When a cyclone struck, it caused damage greater than the island had previously suffered in such storms, and the cyclones were becoming more frequent. What ...Pacific islanders were noticing was, [is] many scientists now think, the effect of global warming.' However, the Tribunal notes Hathaway, op cit at page 92-93, 'The rationale for considering the victims of natural disasters ...to outside the scope of the Convention ...is ...the non-discriminatory nature of the risk'. The Tribunal finds that the environmental problem of the rise in the sea level around Tuvalu is not Convention related" (Australia, 1996a).

novamente o cenário ambiental do país, o Tribunal não ficou satisfeito e não avaliou sinais de fundado temor de perseguição no caso (Australia, 1996b).

Já no ano 2000, na Nova Zelândia, em relação aos casos 72185 e 72186 o Tribunal de Apelação de Refúgio observou a situação de uma família de Tuvalu, que alegou ter receio acerca de dificuldades econômicas e ambientais ao morar na pequena ilha. Traz a decisão:

em resumo, a recorrente reclamou, entre outras coisas, que a casa de sua família em Tuvalu fica a um metro e meio do mar e, quando a maré estava alta, o terreno ficava submerso na água. As costas da ilha estavam sofrendo erosão (Nova Zelândia, 2000a; 2000b, p. 3, tradução livre)<sup>51</sup>.

Por fim, o Tribunal indicou não ter encontrado um nexo causal entre a Convenção de 1951 e os danos narrados, visto que o contexto trazido seria vivido generalizadamente por toda a população da ilha. Nesse sentido, trouxe que “o recorrente é uma vítima infeliz, como todos os outros cidadãos tuvaluanos, das forças da natureza que levaram à erosão da costa e à submersão parcial da casa da família na maré alta” (Ibid., p. 5, tradução livre)<sup>52</sup>. Esta mesma decisão foi reproduzida em casos com submissões similares durante o mesmo ano<sup>53</sup>.

Em 2014, ocorreu a decisão do caso AC (Tuvalu) pelo Tribunal de Imigração e Proteção da Nova Zelândia. No entanto, não foi reconhecido o refúgio, apesar da família (homem, mulher e dois filhos) argumentar, como um de seus receios, os efeitos da mudança climática como um dos impactos que sofreriam se fossem forçados a ir para Tuvalu. A decisão passou a ser vista posteriormente como um precedente, sendo indicado que

[a] questão central a ser determinada pelo Tribunal é se pode-se dizer que o governo de Tuvalu falhou em tomar as medidas dentro de seu poder para proteger as vidas dos apelantes dos efeitos da mudança climática de modo que suas vidas possam ser consideradas “em perigo” e se o dano que eles temem equivale ou não a

---

<sup>51</sup> No original: "In summary, the appellant complained, inter alia, that her family's house in Tuvalu is five feet from the sea and when the tide was high, the land would be submerged in water. The coastlands of the island were suffering erosion."

<sup>52</sup> No original: "the appellant is an unfortunate victim, like all other Tuvaluan citizens, of the forces of nature leading to the erosion of coastland and the family home being partially submerged at high tide".

<sup>53</sup> Para maiores informações, buscar pelos casos de número 72189 a 72195; 72179 a 72181; 72316; 72314; 72315; e 72313.

tratamento cruel, conforme o termo é definido na Lei (Nova Zelândia, 2014a, p. 3, tradução livre)<sup>54</sup>.

A análise do Tribunal inicia-se com observações sobre Tuvalu e suas características, utilizando-se do Programa de Ação Nacional de Adaptação de Tuvalu de 2007 como base de seus estudos. Apesar de terem alterado, no dia do julgamento, a caracterização enquanto refugiados, o Tribunal (com base no caso AF (Kiribati), verificado no terceiro capítulo desta tese) identificou que a degradação ambiental pode, em certas circunstâncias, ferir as obrigações estatais e gerar a proteção dentro dos artigos 6 e 7 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos (Behrman; Kent, 2018). No entanto, a questão deveria ser vista caso a caso, sem uma aplicação generalizada da Convenção de 1951 (McAdam, 2015). No caso em questão, o Tribunal indicou que

não há nenhuma evidência perante o Tribunal de que o estado esteja falhando em tomar as medidas dentro de seu poder para proteger a vida de seus cidadãos de perigos ambientais conhecidos – incluindo aqueles associados aos efeitos da mudança climática – de modo que a vida de qualquer uma das apelantes possa dizer que está “em perigo” (Nova Zelândia, 2014a, p. 32, tradução livre)<sup>55</sup>.

Destaca-se, nessa decisão, uma novidade observada acerca de como perseguições passadas podem identificar a geração de perseguições futuras, o que poderia vir a auxiliar os futuros solicitantes. No entanto, o Tribunal indica que múltiplos fatores podem mitigar essa exposição ao dano, de modo que a figura temporal poderia ser modificada caso a caso. Pois, no fim, a decisão indicou que a família não era refugiada, nem protegida pelo Pacto sobre Direitos Civis e Políticos<sup>56</sup>.

Porém, em uma nova revisita ao caso, o Tribunal permitiu a família de quatro cidadãos de Tuvalu ficar no país de destino. Na decisão AD (Tuvalu), observada sobre o prisma do Ato Migratório da Nova Zelândia de 2009, a

---

<sup>54</sup> No original: "The central issue to be determined by the Tribunal is whether the Government of Tuvalu can be said to be failing to take steps within its power to protect the appellants' lives from the effects of climate change such that their lives can be said to be "in danger" and whether or not the harm they fear amounts to cruel treatment as that term is defined under the Act."

<sup>55</sup> No original: "Nor is there any evidence before the Tribunal that the state is failing to take steps within its power to protect the lives of its citizens from known environmental hazards – including those associated with the effects of climate change – such that any of the appellants' lives can be said to be "in danger".

<sup>56</sup> Decisões semelhantes foram tomadas nos casos AF (Tuvalu) de 2015, AJ (Tuvalu) e AI (Tuvalu), ambos de 2017.

permanência foi concedida porque a família possuía outros parentes com os quais tinham conexão próxima (como a mãe do esposo) e porque as crianças nunca haviam ido à Tuvalu (Sciaccaluga, 2020; Behrman; Kent, 2018). Apesar disso, o Tribunal ainda nota a questão ambiental nos seguintes termos:

[32] Quanto à questão da mudança climática tão fortemente invocada, embora o Tribunal aceite que a exposição aos impactos de desastres naturais pode, em termos gerais, ser uma circunstância humanitária, no entanto, a prova em recursos como este deve estabelecer não apenas a existência de uma questão de ampla preocupação humanitária, mas que existem circunstâncias excepcionais de natureza humanitária de tal forma que seria injusto ou indevidamente severo deportar o apelante em particular da Nova Zelândia.

[33] Não é, no entanto, necessário sobre os fatos deste recurso para chegar a qualquer conclusão sobre esta questão em relação a qualquer um dos apelantes, pois o Tribunal está convencido de que, em razão dos outros fatores identificados neste caso, há exceções excepcionais circunstâncias de um humanitário no sentido contemplado por Glazebrook J em *Ye v Ministro da Imigração*, e que seria injusto ou excessivamente duro para os apelantes serem deportados da Nova Zelândia (Nova Zelândia, 2014b, p. 9, tradução livre)<sup>57</sup>.

É interessante notar que, por intermédio de um programa de migração laboral, 75 cidadãos de Tuvalu e 75 cidadãos de Kiribati são aceitos por ano na Nova Zelândia - número que, até o desaparecimento da ilha, acolheria menos de 25% de sua população. Além disso, certos requisitos são necessários para a participação no programa, como já possuir uma oferta de trabalho neozelandês (Balesh, 2015). Nomeada “Categoria de Acesso ao Pacífico” (PAC, sigla em inglês), o status de residência permanente e a cidadania são dados através de votação, sendo necessário também ter idade entre 18-45 anos, uma “renda mínima”, proficiência em inglês e requerimentos de saúde e de caráter. Familiares podem ser levados à Nova Zelândia, mas são incluídos na cota (Gerrard; Wannier, 2013) pois, apesar de receber migrantes dos países insulares que estão desaparecendo, a

---

<sup>57</sup> No original: “[32] As for the climate change issue relied on so heavily, while the Tribunal accepts that exposure to the impacts of natural disasters can, in general terms, be a humanitarian circumstance, nevertheless, the evidence in appeals such as this must establish not simply the existence of a matter of broad humanitarian concern, but that there are exceptional circumstances of a humanitarian nature such that it would be unjust or unduly harsh to deport the particular appellant from New Zealand. [33] It is not, however, necessary on the facts of this appeal to reach any conclusion on this issue in relation to any of the appellants as the Tribunal is satisfied that by reason of the other factors identified in this case, there are exceptional circumstances of a humanitarian in the sense contemplated by Glazebrook J in *Ye v Minister of Immigration*, and that it would be unjust or unduly harsh for the appellants to be deported from New Zealand”.

PAC não menciona as causalidades do clima e do meio ambiente como critérios (Sciaccaluga, 2020).

Para além deste cenário de busca de reconhecimento legal individual de cidadãos de Tuvalu e da política neozelandesa de recebimento de migrantes econômicos, vale a pena pontuar que o governo da pequena ilha, junto à Antígua e Barbuda, enquanto representantes da Comissão de Pequenos Estados Insulares sobre Mudança Climática e Direito Internacional (COSIS-CCIL, sigla em inglês), submeteu em dezembro de 2022 um pedido de opinião consultiva ao Tribunal Internacional para o Direito do Mar, em relação às obrigações dos signatários de sua Convenção sobre a poluição do meio ambiente marítimo. As perguntas giravam em torno dos efeitos das alterações climáticas a partir das emissões de gases estufa, especificamente, e em geral sobre a poluição do ambiente marítimo (COSIS-CCIL, 2022). Até o momento, o Tribunal do Mar ainda não publicou sua opinião. Este posicionamento de Tuvalu conecta-se ao apresentado por Vanuatu, que empenhou-se para obter um retorno da maior corte internacional, a Corte Internacional de Justiça.

Em maio de 2022, o Parlamento de Vanuatu declarou emergência climática no país. Com ciclones e alagamentos atingindo a ilha nos últimos anos, mais de 1,2 bilhões de dólares seriam necessários para custear os impactos do aquecimento global em Vanuatu. Assim, o objetivo da declaração, segundo seu Primeiro-Ministro — quem fomentou a ideia desta terminologia — era “sinalizar a necessidade de ir além das reformas comuns” (News Agencies, 2022, tradução livre)<sup>58</sup>. Esta manifestação acompanha a litigância internacional do país, que desde a década de 1990 posiciona-se em torno da questão climática. Como representante dos membros da Aliança das pequenas ilhas-Estados, Vanuatu advogou pela criação de um Fundo Internacional do Clima, dentro da estrutura da Convenção-Quadro das Nações Unidas (INCFCCC, 1991). Apenas em 2013 foi criado o “Mecanismo de Perda e Danos” (Loss and Damage Mechanism), que possuiu, como uma de suas funções, aumentar o suporte financeiro para melhorar

---

<sup>58</sup> No original: "way of signalling the need to go beyond reform as usual".

e facilitar as abordagens que dão conta dos impactos ambientais (UNCC, [s.d.]; Behrman; Kent, 2022).

Mais recentemente, a República pressionou a Assembleia Geral da ONU para solicitar à CIJ uma opinião consultiva em relação às obrigações legais dos Estados pela ação climática e às consequências de causar danos. Adotada no final de março de 2023 por consenso pela Assembleia (A/77/L.58), mesmo que tal opinião não se torne obrigatória, há esperanças de que se torne *jus cogens* no direito internacional (Lakhani, 2023). No entanto, destaca-se que o corpo de instrumentos do direito internacional citados na Resolução *não* inclui a Convenção de 1951 ou o princípio do *non-refoulement*, de modo que, não necessariamente, a CIJ daria conta do assunto migratório. Por outro lado, ao serem citados a Declaração Universal e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos, e Econômicos, Sociais e Culturais, há ainda aberta a possibilidade de, em dois anos, novos rumos serem tomados no assunto (UNGA, 2023; ICJ, 2023).

### 5.3.

#### **Outra luz no fim do túnel?**

Para além dos casos narrados neste capítulo e o de Ioane Teitiota, observado no capítulo 3 desta tese, fica o questionamento se existiriam outros processos ou outras políticas que analisariam o conceito de refúgio ambiental. Mesmo que muitos admirem a análise do Comitê de Direitos Humanos da ONU ao examinar o caso de Teitiota, esperançosos por um possível futuro aos deslocados por questões climáticas, muitas dúvidas operam em como realizar esta alteração, se não pela elaboração de uma nova Convenção internacional, por exemplo.

Casos como o AH (Sudão), julgado pela Corte Suprema do Reino Unido (2007), se assemelham aos juízos dos Tribunais australianos e neozelandeses, ao indicar que, independente da gravidade, um desastre natural não estaria dentro do escopo da Convenção de Refúgio (Behrman; Kent, 2018). Por outro lado, casos observados pela Alemanha podem abrir meios de entender os desastres naturais como tratamento degradante, pelo menos no registro de banimentos e de deportações e também como parte do

argumento. Como um todo e seguindo a jurisprudência europeia, a Alemanha vinha seguindo o argumento da necessidade de um ator agir para a causa do dano (Schloss, 2022).

Nesse caminho de positivar o reconhecimento, três legislações aparecem como pioneiras: a da Suécia, a da Finlândia, e a da Argentina em suas Leis de Migração (Sciaccaluga, 2020). A primeira, de 2005, indica que

Nesta Lei, uma 'pessoa que necessite de proteção' é um estrangeiro que, em casos diferentes dos referidos na Seção 1, está fora do país de nacionalidade do estrangeiro, porque ele ou ela [...] é incapaz de retornar ao país de origem devido a um *desastre ambiental* (Suécia, 2005, p. 9-10, tradução livre)<sup>59</sup>.

Já a segunda, de 2004, traz:

Um estrangeiro residente na Finlândia recebe uma autorização de residência com base em proteção humanitária, se não houver motivos nos termos da seção 87 ou 88 para conceder asilo ou fornecer proteção subsidiária, mas ele ou ela não pode retornar ao seu país de origem ou país de residência habitual anterior como resultado de uma *catástrofe ambiental* ou uma má situação de segurança que pode ser devido a um conflito armado internacional ou interno ou uma situação precária de direitos humanos (Finlândia, 2004, p. 32, tradução livre)<sup>60</sup>.

Por último, a Argentina, de 2010, aponta para uma migração especial:

Para os casos em que se justifique um tratamento especial, a DIREÇÃO NACIONAL DE MIGRAÇÃO poderá emitir disposições gerais que prevejam os requisitos a serem cumpridos para serem admitidos como residentes temporários especiais. Da mesma forma, será levada em consideração a situação das pessoas que, apesar de não necessitarem de proteção internacional, estejam temporariamente impossibilitadas de retornar a seus países de origem devido às condições humanitárias existentes ou às *consequências de desastres naturais ou ambientais causados pelo homem*. As recomendações de não retorno feitas pelo ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR) podem ser levadas em consideração para esse fim (Argentina, 2010, tradução livre)<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> No original: "In this Act a 'person otherwise in need of protection' is an alien who in cases other than those referred to in Section 1 is outside the country of the alien's nationality, because he or she [...] is unable to return to the country of origin because of an environmental disaster."

<sup>60</sup> No original: ") An alien residing in Finland is issued with a residence permit on the basis of humanitarian protection, if there are no grounds under section 87 or 88 for granting asylum or providing subsidiary protection, but he or she cannot return to his or her country of origin or country of former habitual residence as a result of an environmental catastrophe or a bad security situation which may be due to an international or internal armed conflict or a poor human rights situation."

<sup>61</sup> No original: "para los casos en que se justifique un tratamiento especial, la DIRECCION NACIONAL DE MIGRACIONES podrá dictar disposiciones de carácter general que prevean los recaudos a cumplimentar para ser admitidos como residentes transitorios especiales. Asimismo, se tendrá en cuenta la situación de aquellas personas que, a pesar de no requerir protección internacional, transitoriamente no pueden retornar a sus países de origen en razón de las condiciones humanitarias prevalecientes o debido a las consecuencias generadas por desastres naturales o ambientales ocasionados por el hombre. A este

Apesar de serem políticas federais, que englobam populações sem distinções, é necessário destacar a grafia de *desastre* e *catástrofe*, vez que situações vistas como cotidianas podem não ser assim caracterizadas. Em outros termos, dada escrita pode vir a proporcionar o reconhecimento apenas em terremotos, em tsunamis ou em outros eventos de calamidades superiores. Ademais, o caráter de proteção humanitária nem sempre instiga a Convenção de Refúgio, sendo preciso observar os direitos desses migrantes. Percebe-se que tais legislações acabam por ser muito parecidas com aquelas narradas após o terremoto de 2010 no Haiti e que ainda são utilizadas pelos EUA, com o TPS e pelo Brasil, incluindo no último decreto acerca da situação no Haiti.

Ademais, ainda em um cenário de possíveis positavações, surge o caso italiano, analisado pela Corte Suprema di Cassazione, no qual, em 2021, o Tribunal reconheceu uma séria situação de instabilidade ambiental no Delta do Niger. A decisão, com base no Relatório do Comitê das Nações Unidas para Direitos Humanos sobre o caso de Teitiota, entendeu que a situação feria o conceito de “núcleo ineliminável constitutivo do estatuto da dignidade pessoal”, de modo que não apenas cenários de conflito armado, mas também de degradação socioambiental são de uma exploração insustentável no país de origem. Assim, a Corte aceitou a apelação, e acreditou a proteção humanitária às condições ambientais do local (Itália, 2021).

Isto posto, dada a análise proposta e realizada por este capítulo, parece ainda muito incipiente e de pouca movimentação de países não atingidos — mas os que mais causaram os danos climáticos — a criação de um novo reconhecimento legal aos deslocamentos causados pelas mudanças no meio ambiente. Mesmo que as novas legislações causem uma possível mudança em países vizinhos, é de se averiguar que são outros os países que mais recebem refugiados no mundo, apesar da Itália mostrar-se como um país receptor de refugiados do Norte da África. Logo, abrir

---

fin podrán tomarse en cuenta las recomendaciones de no retorno que formulare el ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS (ACNUR)."

espaço e reconhecer a luta dos países insulares, em especial dos movimentos feitos por Tuvalu e Vanuatu, mas também de outros países atingidos pelo câmbio climático, parece ser um caminho inicial para verificarmos uma futura alteração na situação dos migrantes climáticos.

#### 5.4

#### O Direito como possibilidade de mudança?

O Direito pode auxiliar nos processos de mudança quando apenas a legislação não é suficiente para o cumprimento da norma. Para tanto, os operadores do direito precisam se desafiar e encontrar novos caminhos e novas possibilidades para pleitearem a responsabilização devida aos Estados, seja ela transnacional ou compartilhada, especialmente quando os direitos humanos são violados. Precisam entender os “buracos negros” dentro do campo, a ausência de direitos (Arendt, 1973) e realizar um mapeamento topográfico como forma de possibilitar novas vias para os migrantes e refugiados. (Gammeltoft-Hansen, Tan, 2020)

No mesmo sentido, Hoffmann e Gonçalves (2020), discorrendo sobre o surgimento de uma “lei pandêmica” no contexto do COVID-19, que enrijeceu ainda mais o controle migratório e aumentou as deportações sumárias de migrantes e refugiados, demonstram as complexidades enfrentadas por esses grupos frente à políticas conservadoras – e porque não dizer também que xenofóbicas – que inclusive podem violar normas de direito internacional como o *princípio do non refoulement*. Os Estados utilizam normas regulatórias diversas, além do Direito, para mudarem as regras. Para alterar este cenário, é preciso que juristas procurem a mobilidade do Direito, aprender a “dançar” entre as normas de maneira estratégica. (Hoffmann; Santos; 2023)

Um exemplo a ser considerado é a exploração da justiça de transição no campo ambiental. Se o direito internacional cada vez mais utiliza a justiça transicional no campo dos direitos humanos, inclusive na sede das ONU, onde um dos mecanismos utilizados é a Relatoria Especial sobre a

Promoção da Verdade, Justiça, Reparação, e Garantias de Não – Repetição (Melo, 2012), a interlocução com a justiça climática vem ganhando destaque (Clark, 2016; Brankovic, 2023; Gómez-Betancur, 2020). Isso porque parte das práticas apontadas serão apresentadas pelas comunidades afetadas.

As sobreposições entre a justiça transicional transformadora e a justiça climática apresentam novos caminhos de pesquisa e prática. Por exemplo, a justiça climática leva a justiça transicional a levar em conta o que é mais do que humano e a abordar os danos transfronteiriços. A justiça transicional, por sua vez, demonstra a extensão da mudança de norma possível em processos voltados para o passado e para o futuro, dada a crescente aceitação de abordagens transformadoras nos círculos políticos, o que tem implicações para a pesquisa sobre justiça climática e estratégias de defesa.(Brankovic, 2023, p. 188, tradução livre)<sup>62</sup>

Agindo assim, não é que o Direito não possa apresentar possibilidades de transformação. De fato, no capítulo 4 foram abordadas perspectivas elaboradas dentro da ONU – não pelos Estados, mas por especialistas independentes – que trazem documentos do Direito que podem e que devem também ser utilizados como instrumentos de direito internacional nos litígios e nas estratégias de incidência. Porém, hoje, o direito internacional pouco se adapta às mudanças, resguardando estruturas que pretendem manter as suas raízes coloniais e o Estado como o sujeito de direito a ser protegido — um Direito que não favorece uma redistribuição ou uma agenda transformadora, seja em pautas sociais, ou na climática.

Nos casos supramencionados e em outros não considerados na análise desta tese, as estratégias de reparação não foram consideradas como centrais, nem mesmo a responsabilização pelo colonialismo. Na verdade, o viés humanitarista é utilizado como resposta imediata. O que é severamente criticado por Gonzalez (2021).

---

<sup>62</sup> No original: “The overlaps between transformative transitional justice and climate justice present new avenues of research and practice. For example, climate justice pushes transitional justice to take the more-than-human into account and address transboundary harms. Transitional justice, meanwhile, demonstrates the extent of norm change possible in backward- and forward-facing processes, given the increasing acceptance of transformative approaches within policy circles, which has implications for climate justice research and advocacy strategies.”

O principal motivo apontado pela autora é que essa resposta acaba sendo mais favorável aos países colonizados – que aparecem com políticas de salvação para os sujeitos refugiados climáticos. A recepção em seus países vem com um abraço heroico e não com a atribuição de adaptarem a política, por serem os responsáveis pelo apartheid climático. Não há reparo em razão do colonialismo. Não há o reconhecimento do racismo. Não há uma mudança estrutural – apenas políticas *band-aid* por tempo determinado.

A resposta humanitária exacerba a injustiça climática ao criar uma narrativa "eco-colonial" que apresenta o Norte global como o salvador dos desfavorecidos do mundo, ignorando a contribuição atual e histórica do Norte para a pobreza e a degradação ambiental [...]. Ao ignorar as responsabilidades comuns, mas diferenciadas, pelas alterações climáticas ou o legado da escravidão, do colonialismo e das intervenções econômicas e políticas pós-coloniais, a abordagem humanitária obscurece a responsabilidade do Norte por causar as alterações climáticas e criar as condições sociais e econômicas que levam à deslocação. Retrata as pessoas deslocadas devido às alterações climáticas como vítimas de um infortúnio e não como alvos de uma miséria sistêmica, e apresenta a assistência do Norte aos estados e povos do Sul global como caridade e não como reparações legais ou morais. A abordagem humanitária reforça a linha abissal ao retratar o Sul como primitivo, atrasado e a necessitado de resgate, e ao não abordar as causas sistêmicas subjacentes da pobreza, do racismo e da degradação ambiental (Ibid., p. 124, tradução livre)<sup>63</sup>.

O problema de partir de soluções com essa lente é, novamente, a ausência de construção com os potenciais refugiados. Se a ideia é buscar a justiça climática, esta precisa partir da responsabilização pelo aquecimento global e pelos demais danos ambientais e climáticos. Ademais, essa justiça climática deve possibilitar a escolha dos deslocados nas estratégias de mitigação, de adaptação, de realocação ou de migração. Para a construção de políticas que saiam do caráter salvacionista, é preciso trazer os

---

<sup>63</sup> No original: "The humanitarian response exacerbates climate injustice by creating an "eco-colonial" narrative that casts the global North as the saviour of the world's disenfranchised while ignoring the North's current and historic contribution to poverty and environmental degradation [...]. By ignoring common but differentiated responsibilities for climate change or the legacy of slavery, colonialism and postcolonial economic and political interventions, the humanitarian approach obscures the North's responsibility for causing climate change and creating the social and economic conditions that lead to displacement. It portrays climate-displaced persons as victims of misfortune rather than targets of systemic immiseration, and casts Northern assistance to the states and peoples of the global South as charity rather than legal or moral reparations. The humanitarian approach reinforces the abyssal line by portraying the South as primitive, backward and in need of rescue, and by failing to address the underlying systemic causes of poverty, racism, and environmental degradation."

protagonistas das transformações, não viciados por normas estáticas ou por teorias econômicas.

Maxine Burkett (2009) propõe que as reparações climáticas possuem três elementos essenciais: (1) um pedido de desculpas; (2) alguma forma de compensação e (3) a garantia de não repetição. Em seu estudo sobre reparações climáticas, aponta que propor reparação é também uma forma de expressar o envolvimento com a comunidade impactada. É admitir uma falha e o arrependimento sobre os resultados. No caso dos danos climáticos, envolve o reconhecimento dos principais poluidores de que se excederam nas suas práticas coloniais e capitalistas e a aceitação de que devem construir políticas para reparar a comunidade global. A reparação alcançaria assim uma dimensão moral, além da compensatória e da construção de políticas.

As reparações climáticas são o esforço para avaliar os danos causados pelas emissões anteriores dos principais poluidores e para melhorar as vidas dos vulneráveis climáticos através de programas diretos, políticas e/ou mecanismos para transferências significativas de recursos, para assegurar a capacidade dos vulneráveis climáticos de contemplar uma melhor subsistência à luz dos futuros desafios climáticos. Para reparar as comunidades individuais, bem como a comunidade global, todos os envolvidos no esforço de reparação terão de enfrentar diretamente as profundas questões morais colocadas tanto pelo dano inicial - o excesso de emissões - como pelo dano contínuo: a incapacidade de incluir de forma adequada a situação dos vulneráveis climáticos nos atuais processos desenvolvidos para mitigar e adaptar-se à crise climática (Ibid., p. 15, tradução livre)<sup>64</sup>.

Além desse reconhecimento e da compensação monetária, elaborar práticas seguras de mobilidade para os vulneráveis climáticos que assim desejarem, como também investir em estratégias de mitigação dos danos a partir da escuta da comunidade são possibilidades de reparação – que devem se somar e não serem vistas como excludentes.

---

<sup>64</sup> No original: “Climate reparations is the effort to assess the harm caused by the past emissions of the major polluters and to improve the lives of the climate vulnerable through direct programs, policies and/or mechanisms for significant resource transfers, to assure the ability of the climate vulnerable to contemplate a better livelihood in light of future climate challenges. In order to repair individual communities as well as the global community, all those engaged in the reparative effort will have to squarely confront the deep moral questions posed by both the initiating harm — excess emissions — and the continuing harm: the failure to adequately include the plight of the climate vulnerable in the current processes developed to mitigate and adapt to the climate crisis”.

De qualquer modo, as propostas que não partam de um pensar coletivo, que tragam para o centro da análise o corpo refugiado, serão infrutíferas. As lutas coletivas utilizam o Direito como instrumento nos litígios internacionais, não porque entendem que o direito internacional é suficiente para solucionar os conflitos, mas porque buscam várias frentes de agir para alcançar a possibilidade de um habitar no mundo. Derrubar a fratura é potencializar os movimentos, investir nas suas incidências e investir em pessoas nos lugares estratégicos – mesmo institucionalizados. Talvez assim seja possível uma reconstrução do direito internacional – conforme inclusive acreditam os teóricos do movimento *Third World Approach to International Law* (TWAIL).

Ademais, propostas oriundas desse Direito precisam tirar a venda da cegueira racial. Entender as construções do mundo para não repetir o mesmo, inclusive, dialogando com o que o direito internacional entende como reparação – a garantia de não repetição.

Para concluir, desconstruir o Direito para torná-lo viável para os vulneráveis climáticos é uma possibilidade bem remota – e utópica. Encontrar caminhos possíveis para buscar as reparações climáticas passará por estratégias que também serão oriundas do Direito – e, por isso, é importante conhecer as perspectivas críticas e decoloniais e fornecer as pontes possíveis para os movimentos sociais. Finalizo, então, com uma indagação de Burkett (2021, p. 664, tradução livre), à qual me somo:

em vez de perguntar se as reparações são apropriadas ou viáveis, a questão operativa passa a ser: será possível uma ação climática minimamente adequada sem uma ação coletiva? E, se não for, poderá surgir uma ação coletiva desta dimensão no âmbito das relações atuais? E, se não, o que é que facilitaria esta reparação?<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> No original: “instead of asking whether reparations are appropriate or feasible, the operative question becomes: Is remotely adequate climate action even possible without collective action? And, if not, can collective action of this scale emerge within current relationships? And, if not, what would facilitate this repair?”

## 6

### Considerações Finais

As mudanças climáticas, a degradação do meio ambiente e os desastres ambientais geram consequências para toda a coletividade. As perspectivas são alarmantes e, ainda assim, há demora na reação da prevenção, do combate e na reparação dos danos causados. Certo que alguns acontecimentos da natureza são imprevisíveis, outros, porém, são resultados da intervenção do homem no meio ambiente, seja de forma imediata ou a longo prazo. A possibilidade de mitigar a proliferação dos danos ainda existe, porém há pouco interesse em diminuir a degradação ambiental por meio de ações dos países que possuem maiores recursos para tanto.

Concomitantemente, as migrações transnacionais também se intensificam por motivos climáticos. Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, ao menos 3,3 bilhões de pessoas vivem em países com alta vulnerabilidade humana às mudanças climáticas. O Relator Ian Fry relata que casos de pessoas deslocadas que ultrapassam as fronteiras internacionais tornam-se cada vez maiores, apesar de ainda desconhecidos, o que é real. O Relator acredita que esse número pode chegar a centenas de milhares por ano, ou até mais. Não há uma base de dados confiável para a análise desse fluxo migratório.

Este trabalho buscou apresentar algumas perspectivas sobre o refúgio ambiental. Procurei expor a dupla fratura entre as pautas climáticas e as pautas sociais para encontrar estratégias de não repeti-las. Busquei evidenciar a necessidade de colocar no centro quem deve estar, o sujeito em tantos aspectos sem direitos e não as normativas internacionais genéricas esvaziadas, sem o olhar interseccional devido. Para tanto, foi preciso voltar às raízes coloniais e entender o porquê de tal divisão ter sido tão bem construída. Afastar os movimentos sociais da pauta ambiental embranquecida – não a dos povos originários, dos indígenas e dos quilombolas — foi proposital.

Defendo que há uma escolha política sobre quem será o sujeito refugiado climático e porque a ausência dele não incomoda nos debates internacionais, sejam sobre o clima, sejam sobre migrações, ficando apenas na discussão semântica. E, ao analisar por um viés que se coloca a lente racial no centro, é mais fácil entender a ausência dessa agenda nas pautas de discussões – afinal, os principais afetados são pessoas negras, indígenas, aborígenes, provenientes do Sul Global e de regiões afetadas pelo colonialismo. Não discutir os efeitos permanentes dessa relação faz o Direito permanecer estático e, ao mesmo tempo, torna as políticas públicas enfraquecidas.

O binômio responsabilização – reparação é o foco desta tese. Ela parte dos efeitos do colonialismo, que se prolongam de maneira que sustentam privilégios e desastres, adaptando-os ao hoje, de uma forma que o silenciamento será primordial em algumas questões. Manter a emergência climática como uma questão econômica e como estratégia de mercado é favorável para o Norte Global. Assim, a raiz colonial permanece, e a ausência de responsabilização dos atos pretéritos tem efeitos duradouros.

E por que pensar no contexto das reparações no âmbito das Nações Unidas? Porque a simples crítica ao sistema global de direitos humanos pode cair no vazio, especialmente se considerarmos que há muito sendo feito, inclusive com muita participação da sociedade civil, que utiliza esse espaço para buscar a justiça racial e climática. O sistema abrange muito mais do que os Estados. Ademais, como sustentam Achiume e Macdougall (2023), o abandono do sistema da ONU como um local de disputada injustiça e da desigualdade racial global continua sendo um luxo intolerável. Reafirmam que as Nações Unidas - como parte do problema da injustiça racial - não serão a solução para a injustiça racial, mas, sem dúvidas, são um local inegociável de confrontos. Nesse espaço, foram elaborados mecanismos de combate à injustiça racial, litígios climáticos estratégicos, disputas por reparação em razão do colonialismo. Mesmo com tantas dificuldades para o acesso, a barreira da língua, os altos valores e a cegueira racial, muito foi feito e continua sendo por diversas articulações de defensores de

direitos humanos, movimentos sociais e por tantos que fazem parte da arquitetura dos direitos humanos. Cabe aos internacionalistas encontrarem formas de contornar a opressão racial.

Escrevendo essas considerações, deparo-me com a notícia, *em tese* otimista, divulgada pela mídia sobre o financiamento para do Fundo de Perdas e Danos como primeira pauta na COP 28, que acontece nos Emirados Árabes Unidos, tendo à frente o representante do setor petrolífero local, Ahmed Al-Jaber, da CEO Empresa Nacional de Petróleo de Abu-Dhabi (Adnoc), maior empresa de petróleo dos Emirados Árabes Unidos. Todavia, o tom colocado é que o fundo será construído como uma colaboração entre países e não como uma prática de responsabilização ou de reparação dos principais responsáveis pela emergência climática. O que me faz indagar se a notícia deveria ser tão celebrada assim – ou se é mais uma camada do colonialismo vestido de ação humanitária.

Pedir a responsabilização dos países do Norte não significa esconder as ações de países emergentes do Sul. Brasil, China e outros países estão entre as potências que mais emitem gases de efeito estufa. Por outro lado, países favoráveis a respeitar o acordo nos seus territórios emitem seus lixos no Sul. O que se deve perguntar, independente do país e de seus limites geográficos e políticos é: quem vive nas zonas sacrificadas? Quem pode viver em um ambiente limpo e quem tem dificuldades para respirar? Quem pode migrar de forma habitual e quem não é bem recepcionado? Conforme abordado neste trabalho, as lógicas coloniais encontram novas roupagens para manter suas bases e seus entendimentos sobre o interior de territórios que foram colonizados, sobre quem é humanizado e sobre quem permanece desumanizado. Ademais, esses países aumentam as barreiras para impedirem a entrada de pessoas que decidem se deslocar por uma causa climática, mesmo que seja mais um motivo, já que esses estão atrelados, considerando que o caos climático aumenta a violência, a fome e os conflitos territoriais.

Pensar no migrante como sujeito político e na sua autodeterminação de escolher o seu trânsito é também uma forma de reparação. Se o refúgio

ambiental for solicitado como uma consequência de ações coloniais passadas, cabe a responsabilização do colonizador. Estados responsáveis pela deterioração de um território, pelas consequências da degradação climática e por não favorecer um processo de independência pleno de um país colonizado devem elaborar meios de permitir a entrada do refugiado climático, em vez de elaborar mais um regulamento para não recepcioná-lo.

Entendo que o operador do direito deve se adaptar às demandas do refugiado climático mesmo sem uma norma internacional sobre o tema. Ser criativo nas suas estratégias de incidência e de litigância – da mesma maneira que o Estado é, quando decide desrespeitar as normas consolidadas. Conhecer possibilidades fora das fontes tradicionais do Direito e dialogando com jurisprudências diversas, com tribunais regionais e internacionais, solicitar opiniões consultivas e fazer litígio estratégico sobre refúgio ambiental são possibilidades dentro da área jurídica, que ampliam as possibilidades de atuação. Porém, essas estratégias devem ser feitas em conjunto com os movimentos sociais, com o refugiado individual, com aquele que possui formas diversas de fazer política.

Esse texto procurou mostrar a importância da sociedade civil para que as respostas sejam concretas. Não mais o direito internacional construído para os Estados, mas com o perfil voltado para o ser, que constrói, que enfrenta, que sobrevive e que atravessa os desertos. O ser que apesar de não estar no centro do Direito posto, por ter sido colocado na marginalidade da norma, será quem apresentará propostas possíveis para vivermos no mundo em emergência climática. É também um trabalho sobre justiça climática e justiça racial. O agir coletivo vem da ação dos movimentos. Para agregar Direito nessa mobilidade, é preciso então partir de pensamentos do Sul oriundos também das comunidades. O Direito é criação, como ensinam os movimentos que conseguem mudanças, mesmo não sendo os protagonistas da matéria. Portanto, não é necessário esperar a vontade dos Estados e a elaboração de novos tratados internacionais para que ele exista e para que o refugiado climático tome corpo. Basta que os operadores do Direito escutem e agreguem essa possibilidade de pensar um novo

mundo. Afinal, no contexto climático que estamos, saberes e criatividade são essenciais para possibilitar o habitar do não mais deslocado no lugar que ele decidir viver.

## 7

### Referências Bibliográficas

ABIMBOLA, Olumide; AIKINS, Joshua Kwesi; MAKHESI-WILKINSON, Tselane; ROBERTS, Erin. ***Racism and Climate (In) Justice. How Racism and Colonialism Shape the Climate Crisis and Climate Action***. Março 2021. Heinrich BöllStiftung, Washington, DC. USA – Canada – Global Dialogue. 38 p.

ACHIUME, E. T. Migration as decolonization. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 71, n. 6, p. 1509-1574, 2019.

ACHIUME, E. T. Pautando a igualdade racial na agenda global de direitos humanos. **Sur: International Journal on Human Rights**, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 141-150, 2018.

ACHIUME, E. T. Racial borders. **Georgetown Law Journal**, Washington-DC, v. 110, p. 445-508, 2021.

ACHIUME, E. T. Reimagining international law for global migration: migration as decolonization? **American Journal of International Law**, Washington-DC, v. 111, p. 142-146, 2017.

ACHIUME, E. T.; MCDOUGALL, G. Anti-racism at the United Nations. **American Journal of International Law Unbound**, v. 117, p. 82-87, 2023.

ACNUR - ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Global trends: forced displacement in 2021**. Copenhague: ACNUR, 2022.

ACNUR elogia decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre mudança climática. **Nações Unidas Brasil**, Brasília-DF, 27 jan. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/84985-acnur-elogia-decisao-do-comite-de-direitos-humanos-da-onu-sobre-mudanca-climatica>. Acesso em: 08 nov. 2022.

ACOSTA, A.; BRAND, U. **Pós-extratativismo e decrescimento: saídas do labirinto capitalista**. São Paulo: Elefante, 2018.

ACSELRAD, H. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

ACSELRAD, H. Justiça ambiental e construção social do risco. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 5, p. 49-60, jan./jun. 2002.

ACSELRAD, H. Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2004, p. 23-40.

AGNU - ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law**. Nova Iorque: General Assembly Resolution 60/147, 16 dez. 2005. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UN-DOC/GEN/N05/496/42/PDF/N0549642.pdf?OpenElement>. Acesso em: 29 set. 2023.

AGNU - ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and racial intolerance**. Nova Iorque: General Assembly Resolution 73/262, 21 ago. 2019. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Racism/SR/A\\_74\\_231\\_Reparations\\_\\_SR\\_Racism.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Racism/SR/A_74_231_Reparations__SR_Racism.pdf). Acesso em: 29 set. 2023.

AGNU - ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and racial intolerance**. Nova Iorque: General Assembly Resolution 77/549, 25 out. 2022a. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/1643818.02082062.html>. Acesso em: 29 set. 2023.

AGNU - ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Global extractivism and racial equality\***: Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance. Genebra: Human Rights Council, 14 mai. 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UN-DOC/GEN/G19/137/81/PDF/G1913781.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 set. 2023.

AGNU - ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Providing legal options to protect the human rights of persons displaced across international borders due to climate change**: Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights in the context of climate change, Ian Fry. Genebra: Human Rights Council, 18 abr. 2023. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/HRC/53/34&Lang=E>. Acesso em: 28 set. 2023.

AGNU - ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. Nova Iorque: International Law Commission, General Assembly Resolution 56/83, 12 dez. 2001. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft\\_articles/9\\_6\\_2001.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf). Acesso em: 29 set. 2023.

AGNU - ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **The right to a clean, healthy and sustainable environment: non-toxic environment.**Genebra: Human Rights Council, 12 jan. 2022b. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UN-DOC/GEN/G22/004/48/PDF/G2200448.pdf?OpenElement>. Acesso em: 29 set. 2023.

ALSCHER, S. Environmental Degradation and Migration on Hispaniola Island. **International Migration**, Oxford, v. 49, p. 164-188, 2011.

ANASTASIOU, T. Public international law's applicability to migration as adaptation: fit for purpose? In: BEHRMAN, S.; KENT, A. (eds.). **"Climate refugees"**: beyond the legal impasse? London: Routledge, 2018, cap. 11.

ANDRADE, J. H. F. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANDRADE, J. H. F. **A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas: sua gênese no período pós-guerra (1946-1952)**. 2006. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

ANDRUCKI, M. J. The visa whiteness machine: Transnational motility in post-apartheid South Africa. **Ethnicities**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 358-370, 2010.

ANISTIA INTERNACIONAL. **The human cost of Fortress Europe: human rights violations against migrants and refugees at Europe's borders**. Londres: Amnesty International Ltd, 2014.

ARENDT, Hannah. **The origins of totalitarianism [1951]**. New York, 1973.

ARGENTINA. **Decreto 616/2010. Reglamentación de la Ley de Migraciones Nº 25.871 y sus modificatorias**. Buenos Aires: Poder Ejecutivo Nacional: 03 mai. 2010. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-616-2010-167004/texto>. Acesso em: 14 out. 2023.

AUSTRALIA. Refugee Review Tribunal. **0907346 [2009] RRTA 1168 (10 December 2009)**. Sidney: Refugee Review Tribunal, 10 dez. 2009. Disponível em: [https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2009/20091210\\_0907346-2009-RRTA-1168\\_decision.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2009/20091210_0907346-2009-RRTA-1168_decision.pdf). Acesso em: 14 out. 2023

AUSTRALIA. Refugee Review Tribunal. **N96/10806 [1996] RRTA 3195 (7 November 1996)**. Sidney: Refugee Review Tribunal, 7 nov. 1996a. Disponível em: <http://www8.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdoc/au/cases/cth/RRTA/1996/3195.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

AUSTRALIA. Refugee Review Tribunal. **N95/09386 [1996] RRTA 3191 (7 November 1996)**. Sidney: Refugee Review Tribunal, 7 nov. 1996b. Disponível em: <http://www8.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdoc/au/cases/cth/RRTA/1996/3191.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

BARRETO, L. P. T. F. (Org.). **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília, DF: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)/ Ministério da Justiça, 2010.

BALDAUF, S. Haitians to Africa? Senegal resettlement plans gain steam. **The Christian Science Monitor**, Joanesburgo, 02 fev. 2010. Disponível em: <https://www.csmonitor.com/World/Africa/2010/0202/Haitians-to-Africa-Senegal-resettlement-plans-gain-steam>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BALDWIN, Andrew. **The Other of Climate Change: Racial Futurism, Migration, Humanism**. Rowman & Littlefield, 2022.

BALESH, R. Submerging islands: Tuvalu and Kiribati as case studies illustrating the need for a climate refugee treaty. **Environmental and Earth Law Journal**, [S.l.], v. 5, n. 6, p. 78-112, 2015.

BEHRMAN, S.; KENT, A (ed.). **'Climate refugees': beyond the legal impasse?** London: Routledge, 2018.

BEHRMAN, S.; KENT, A (ed.). **Climate refugees**: global, local and critical approaches. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

BENTO, C. Duas décadas depois da Conferência de Durban, ainda temos desafio de resgatar direitos humanos. **Geledés**, [S.l.], 03 set. 2021. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/duas-decadas-depois-da-conferencia-de-durban-ainda-temos-desafio-de-resgatar-direitos-humanos/>. Acesso em: 28 set. 2023.

BETTS, A. Survival migration: a new protection framework. **Global Governance**, [S.l.], v. 16, n. 3, p. 361-382, 2010.

BHARDWAJ, C. Ioane Teitiota v New Zealand (advance unedited version), CCPR/C/127/D/2728/2016, UN Human Rights Committee (HRC), 7 January 2020. **Environmental Law Review**, [S.l.], v. 23, n. 3, p. 263-271, 2021.

BLACK, R. **Environmental refugees**: myth or reality? Genebra: UNHCR, Working Paper no. 34, 2001.

BOAS, I.; WIEGEL, H.; FARBOTKO, C.; WARNER, J.; SELLER, M. Climate mobilities: Migration, im/mobilities and mobility regimes in a changing climate. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, [S.l.], v. 48, n. 14, p. 3365-3379, 2022.

BOAHEN, A. A (ed.). **História Geral da África**: África sob dominação colonial, 1880-1935. vol. 7. Brasília: UNESCO, 2010.

BORILE, G. O., DA ROCHA, J.; OLEA, P. M. Ecocapitalismo, capitalismo verde e a dimensão ecológica da esfera econômica: projeto, falácia ou nada disso? **Amazon's Research and Environmental Law**, Rondônia, v. 7, n. 1, p. 27-43, 2022.

BORRÀS, S. P. **El cuidado de la vida**: las personas en movimiento forzado en tiempos de emergencias. [S.l.]: Foro Transiciones, 2020.

BORRÀS, S. P. Refugiados ambientales: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. **Revista de Derecho**, Valdivia, v. 19, n. 2, p. 85-108, 2006.

BRANKOVIC, Jasmina. Transitional and Climate Justice: New Opportunities for Justice in Transition. **International Journal of Transitional Justice**, v. 17, n. 2, p. 185-191, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 15 jun. 2023.

BULLARD, R. D. **Dumping in Dixie: race, class, and environmental quality**. Boulder, Colorado: Westview Press, 1990.

BURKETT, M. Climate reparations. **Melbourne Journal of International Law**, Melbourne, v. 10, n. 2, p. 509-542, 2009.

BURKETT, Maxine. Climate migration and the deep roots of climate justice. **Temp. L. Rev.**, v. 93, p. 653, 2020.

CARNEIRO, S. A batalha de Durban. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 209-214, 2002.

CAVEDON-CAPDEVILLE, F. S.; SERRAGLIO, D. A. Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos Direitos Humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília-DF, v. 19, n. 1, p. 104-125, 2022.

CERD - Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. **General recommendation XXVI on article 6 of the Convention**. Genebra: 56a sessão da CERD, 24 mar. 2000. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCERD%2FGEC%2F7498&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCERD%2FGEC%2F7498&Lang=en). Acesso em: 28 set. 2023.

CHIMNI, B. S. The geopolitics of refugee studies: a view from the South. **Journal of Refugee Studies**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 350-874, 1998.

CHIMNI, Bhupinder S. The birth of a 'discipline': From refugee to forced migration studies. **Journal of Refugee Studies**, v. 22, n. 1, p. 11-29, 2009.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1981-1982**. Washington, D.C.: CIDH, 20 set. 1982.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situación de Derechos Humanos en Haití**: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 30 de agosto de 2022. Washington, D.C.: CIDH, 2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **The Haitian Centre for Human Rights et al. v. United States, Case 10.675**. Washington, D.C.: CIDH, 13 mar. 1997. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,IACHR,3ae6b71b8.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

CINTRA, N. Visa Policies as Externalisation Practices in the Global South. **E-International Relations**, [S.l.], 02 out. 2021. Disponível em: <https://www.e-ir.info/2021/10/02/visa-policies-as-externalisation-practices-in-the-global-south/>. Acesso em: 27 set. 2023.

CLARK, Janine Natalya. Are there 'greener' ways of doing transitional justice? Some reflections on Srebrenica, nature and memorialisation. **The International Journal of Human Rights**, v. 20, n. 8, p. 1199-1218, 2016.

CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA, III. **Declaração e Programa de Ação**. Durban: Conferência [...], 8 set. 2001. Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao\\_durban.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao_durban.pdf). Acesso em: 28 set. 2023.

CONSTABLE, A. Climate change and migration in the Pacific: options for Tuvalu and the Marshall Islands. **Regional Environmental Change**, [S.l.], v. 17, p. 1029-1038, 2017.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Solicitud de opinión consultiva sobre emergencia climática y derechos humanos a la Corte Interamericana de Derechos Humanos de la República de Colombia y la República de Chile**. San José da Costa Rica: Corte IDH, 9 jan. 2023.

COSIS-CCIL - Comissão de Pequenos Estados Insulares sobre Mudança Climática e Direito Internacional. **Request for advisory opinion**. Hamburg: International Tribunal for the Law of the Sea, 12 dez. 2022. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Request\\_for\\_Advisory\\_Opinion\\_COSIS\\_12.12.22.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Request_for_Advisory_Opinion_COSIS_12.12.22.pdf). Acesso em: 14 out. 2023.

CRUTZEN, P. J.; STOERMER E. The Anthropocene. **IGBP Global Change Newsletter**, [S.l.], v. 41, p. 17-18, 2000.

DANIELS, J. P.; PHILLIPS, T. How thousands of Haitian migrants ended up at the Texas border. **The Guardian**, [S.l.], 18 set. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2021/sep/18/haiti-migrants-us-texas-violence>. Acesso em: 15 mai. 2023.

DIALLO, A. O. Integração africana: da Organização da Unidade Africana à União Africana. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 6, n. 1, p. 07-20, 2005.

DOLAN, A. Haiti, Climate Displacement, and International Law. **UC Davis Journal of International Law & Policy**, [S.l.], 09 nov. 2021. Disponível em: <https://jilp.law.ucdavis.edu/blog/posts/haiti,-climate-displacement,-and-international-law.html>. Acesso em: 11 mai. 2023.

FARBOTKO, C.; LAZRUS, H. The first climate refugees? Contesting global narratives of climate change in Tuvalu. **Global Environmental Change**, [S.l.], v. 22, p. 382-390, 2012.

FEKETE, A.; FUCHS, S.; GARSCHAGEN, M.; HUTTER, G.; KLEPP, S.; LÜDER, C.; NEISE, T.; SETT, D.; VON ELVERFELDT, K.; WANNEWITZ, M. Adjustment or transformation? Disaster risk intervention examples from Austria, Indonesia, Kiribati and South Africa. **Land Use Policy**, [S.l.], v. 120, n. 106230, p. 1-12, 2022.

FRANZIN, R.; BEITSCH, R. Deportations of Haitians spark concerns over environmental refugees. **The Hill**, [S.l.], 30 set. 2021. Disponível em: <https://thehill.com/latino/574601-deportations-of-haitians-spark-concerns-over-environmental-refugees/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

DE GODOY, G. G. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G. A. (orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A, 2011, p. 45-68.

DE SOUZA, F. T. O êxodo dos refugiados e o direito a resistir. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 101-117, 2014.

EUA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Sale v. Haitian Centers Council, Inc.** Decidido em 21 de junho de 1993. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/509/155/case.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

EUA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Arizona v. Mayorkas. **Climate Case Chart**, [S.l.], [2021]. Disponível em: <http://climatecasechart.com/case/arizona-v-mayorkas/>. Acesso em: 14 out. 2023.

EUA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Whitewater Draw Natural Resource Conservation District v. Johnson. **Climate Case Chart**, [S.l.], [2016]. Disponível em: <http://climatecasechart.com/case/whitewater-draw-natural-resource-conservation-district-v-johnson/>. Acesso em: 14 out. 2023.

FANON, F. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FERDINAND, M. **Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho**. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FERNANDES, D.; FARIA, A. V. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 145-161, jan./abr. 2017.

FINLÂNDIA. **Aliens Act (301/2004, amendments up to 1152/2010 included)**. Helsinque: Ministério do Interior, 2004. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4b4d93ad2.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

GAMMELTOFT-HANSEN, T. Legal evolution and the 1951 Refugee Convention. **International Migration**, [S.l.], v. 59, n. 4, p. 257-260, 2021.

GAMMELTOFT-HANSEN, T; TAN, N. F. The end of the deterrence paradigm? Future directions for global refugee policy. **Journal on Migration and Human Security**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 28-56, 2017.

GAMMELTOFT-HANSEN, T.; TAN, N. F. A topographical approach to accountability for human rights violations in migration control. **German Law Journal**, v. 21, n. 3, p. 335-354, 2020.

GARLICK, M.; FRANCK, M.; BOWER, E. Enhancing legal protection for people displaced in the context of disasters and climate change: challenges and opportunities. In: BEHRMAN, S.; KENT, A. (eds.). **"Climate refugees"**: beyond the legal impasse? London: Routledge, 2018, cap. 8.

GELEDÉS. CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA INSTITUCIONAL. **Brasil e Durban: 20 anos depois**. São Paulo: Geledés – Centro de Documentação e Memória Institucional, 2021.

GERRARD, M. B. Climatechangeandhumantraffickingafterthe Paris Agreement. **University of Miami Law Review**, Miami, v. 72, n. 2, p. 345, 2018.

GERRARD, M. B.; WANNIER, G. E. **Threatened island nations**: legal implications of rising seas and a changing climate. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2013.

GÓMEZ-BETANCUR, Luisa. The rights of nature in the Colombian Amazon: examining challenges and opportunities in a transitional justice setting. **UCLA J. Int'l L. Foreign Aff.**, v. 25, p. 41, 2020.

GONZALEZ, C. G. Climate change, race, and migration. **Journal of Law and Political Economy**, Berkeley, v. 1, p. 109-146, 2020b.

GONZALEZ, C. G. Migration as reparation: climate change and the disruption of borders. **Loyola Law Review**, Chicago, v. 66, p. 401-444, 2020a.

GONZALEZ, C. G. Racial capitalism, climate justice, and climate displacement. **Oñati Socio-Legal Series**, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 108-147, 2021.

GUTERRES, A. Secretary-General's remarks to High-Level opening of COP27. **United Nations Secretary-General**, Sharm El-Sheikh, 07 set. 2022. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2022-11-07/secretary-generals-remarks-high-level-opening-of-cop27>. Acesso em: 27 set. 2023.

HARAWAY, Donna et al. Anthropologists are talking–about the Anthropocene. **Ethnos**, v. 81, n. 3, p. 535-564, 2016.

HARAWAY, Donna. Antropoceno, capitaloceno, plantationoceno, chthuluceno: fazendo parentes. **ClimaCom Cultura Científica**, v. 3, n. 5, p. 139-146, 2016.

HANDERSON, J. **Diáspora**: as dinâmicas da mobilidade haitiana no Brasil, no Suriname e na Guiana Francesa. 2015. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

HERZ, M; HOFFMAN, A. R. **Organizações internacionais**: história e práticas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HOFFMANN, F.F.;Gonçalves, I. Border Regimes and Pandemic Law in Time of COVID-19: A View from Brazil. *AJIL Unbound*, 114, 327-331, 2020

HOFFMANN, F.F.;SANTOS, L.N.R. Beyond the Normative Impasse of Environmental Migration: From Regimes to Infrastructures in a Latin American Key. *Journal of Refugee Studies*,2023

ICJ - INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The General Assembly of the United Nations requests an advisory opinion from the Court on the obligations of States in respect of climate change.**The Hague: ICJ, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20230419-PRE-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2023.

INCFCCC - INTERGOVERNMENTAL NEGOTIATING COMMITTEE FOR A FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Vanuatu:\* draft annex relating to Article 23 (Insurance) for inclusion in the revised single text on elements relating to mechanisms (A/AC.237/WG.II/Misc.13) submitted by the Co-Chairmen of Working Group II.**Genebra: IICFCCC, 17 dez. 1991. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/a/wg2crp08.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ITÁLIA. Corte Suprema di Cassazione. **Ordinance 5022/2021. I.L. v. Italian Ministry of the Interior and Attorney General.**24 fev. 2021. Disponível em:<https://climatecasechart.com/non-us-case/il-v-italian-ministry-of-the-interior-and-attorney-general-at-the-court-of-appeal-of-ancona/>. Acesso em: 14 out. 2023.

JUBILUT, L. L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jan./jun. 2010.

JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **Revista Interdisciplinar Mobilidade Humana**, Brasília, a. 22, n. 43, p. 11–33, jul./dez. 2014.

JUBILUT, L.; RAMOS, E. Regionalism: a strategy for dealing with crisis migration. **Forced Migration Review**, v. 45, 2014.

KAMAL, B. Climate Migrants Might Reach One Billion by 2050. **Inter-Press Service**, Rome, 21 ago. 2017. Disponível em: [http://www.ips-news.net/2017/08/climate-migrants-might-reach-one-billion-by-2050/?utm\\_source=rss&utm\\_medium=rss&utm\\_campaign=climate-migrants-might-reach-one-billion-by-2050](http://www.ips-news.net/2017/08/climate-migrants-might-reach-one-billion-by-2050/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=climate-migrants-might-reach-one-billion-by-2050). Acessoem: 22 jun. 2023.

KANDEL, J. Climate change, migration and international justice. **United Nations University/Institute for Environment and Human Security**, Katowice, 12 dez. 2018. Disponível em:<https://ehs.unu.edu/media/press-releases/climate-change-migration-and-international-justice.html>. Acessoem: 15 mai. 2023.

KELLEY, R. D. G. What Did Cedric Robinson Mean by Racial Capitalism? **Boston Review**, [S.l.], 12 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bostonreview.net/articles/robin-d-g-kelley-introduction-race-capitalism-justice/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

KELMAN, I., 2018. Islandness within climate change narratives of small island developing states (SIDS). *Island Studies Journal* [online], 13(1), 149–166. Available from: <https://doi.org/10.24043/isj.52>

KUEHN, R. A Taxonomy of Environmental Justice. **Environmental Law Reporter**, [S.l.], v. 30, p. 10681–10703.

LAKHANI, N. United Nations adopts landmark resolution on climate justice. **The Guardian**, [S.l.], 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2023/mar/29/united-nations-resolution-climate-emergency-vanuatu>. Acesso em: 16 mai. 2023.

LIBOIRON, M. **Pollution is colonialism**. Durham: Duke University Press, 2021.

LINDGREN, T. Ecocide, genocide and the disregard of alternative life-systems. **The International Journal of Human Rights**, [S.l.], v. 22, n. 4, p. 525-549, 2018.

LÓPEZ, I. H. **White by law: the legal construction of race**. New York: New York University Press, 1996.

MALONE, B.; MIRIRI, D. African Union to consider "land for Haitians" plan. **Reuters**, Addis Ababa, 31 jan. 2010. Disponível em: <https://www.reuters.com/assets/print?aid=USTRE60U0IV20100131>. Acesso em: 26 jun. 2023.

MARTÍNEZ-ALIER, J. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2007.

MAZZUOLI, V. O. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**, Cuiabá, a. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007.

MCADAM, J. **Climate Change, Forced Migration, and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

McAdam, J., 2016. From the Nansen Initiative to the Platform on Disaster Displacement: Shaping International Approaches to Climate Change, Disasters and Displacement. *University of New South Wales Law Journal* [online], 39(4), 1518–1546. Available from: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2901910>

MCADAM, J. Protecting People Displaced by the Impacts of Climate Change: The UN Human Rights Committee and the Principle of Non-refoulement. **American Journal of International Law**, [S.l.], v. 114, n. 4, p. 708-725, out. 2020.

MCADAM, J. The emerging New Zealand jurisprudence on climate change, disasters and displacement. **Migration Studies**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 131-142, 2015.

MCDUGALL, G. The World Conference against Racism: Through a Wider Lens. **Fletcher Forum of World Affairs**, Medford, v. 26, n.2, p. 135-151, 2002.

MELO, Carolina de Campos. Nada além da verdade? a consolidação do direito à verdade e seu exercício por comissões e tribunais. 2012. 355 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

MÉNDEZ, M. J. The silent violence of climate change in Honduras. **NACLA Report on the Americas**, [S.I.], v. 52, n. 4, p. 436-441, 2020.

MENEZES, E. L.; SANTOS, L. N. R. Refugiados ambientais e direito internacional: perspectivas e desafios. In: MUNÓZ, E. E.; COELHO, A. L.; VILLARREAL-VILLAMAR, M. C. (Coord.). **Sulatinidades: Debates do GRI-SUL sobre a América Latina**. Rio de Janeiro: Periplos, 2019, p. 202-217.

MEZZADRA, S. Multidão e Migrações: a autonomia dos migrantes. **Revista ECO-Pós**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 70-107, 2013.

MIGRANTS REFUGEES. **Migration Profile: Haiti**. Vatican City: Migrants Refugees, 2022.

MOORE, J. W. The Rise of Cheap Nature. In: MOORE, J. W. (ed.) **Anthropocene or capitalocene? Nature, history, and the crisis of capitalism**. Oakland: PM Press, 2016.

MYERS, N. Environmental Refugees: An Emergent Security Issue. **13th EconomicForum**, Praga, 22 mai. 2005. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/c/3/14851.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

NEWS AGENCIES. 'We are in danger now': Vanuatu declares climate emergency. **Al Jazeera**, [S.I.], 28 mai. 2022. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2022/5/28/we-are-in-danger-now-vanuatu-declares-climate-emergency>. Acesso em: 22 jun. 2023.

NOVA ZELÂNDIA. Immigration and Protection Tribunal. **AC (Tuvalu)**. [2014] NZIPT 800517-520. Auckland: Immigration and Protection Tribunal, 04 jun. 2014a. Disponível em: [https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/IPTV2/RefugeeProtection/ref\\_20140604\\_800517.pdf](https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/IPTV2/RefugeeProtection/ref_20140604_800517.pdf). Acesso em: 14 out. 2023.

NOVA ZELÂNDIA. Immigration and Protection Tribunal. **AD (Tuvalu)**. [2014] NZIPT 501370-371. Auckland: Immigration and Protection Tribunal, 04 jun. 2014b. Disponível em: [https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/IPTV2/RefugeeProtection/ref\\_20140604\\_800517.pdf](https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/IPTV2/RefugeeProtection/ref_20140604_800517.pdf). Acesso em: 14 out. 2023.

NOVA ZELÂNDIA. Refugee Status Appeals Authority. **Refugee Appeal No. 72185/2000**. Auckland: Refugee Status Appeals Authority, 10 ago. 2000a. Disponível em: [https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/IPTV2/RefugeeProtection/ref\\_20000810\\_72185.pdf](https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/IPTV2/RefugeeProtection/ref_20000810_72185.pdf). Acesso em: 14 out. 2023.

NOVA ZELÂNDIA. Refugee Status Appeals Authority. **Refugee Appeal No. 72186/2000**. Auckland: Refugee Status Appeals Authority, 10 ago. 2000b. Disponível em: [https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/IPTV2/RefugeeProtection/ref\\_20000810\\_72186.pdf](https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/IPTV2/RefugeeProtection/ref_20000810_72186.pdf). Acesso em: 14 out. 2023.

OHCHR. USA: UN experts condemn collective expulsion of Haitian migrants and refugees. **OHCHR**, Genebra, 25 out. 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2021/10/usa-un-experts-condemn-collective-expulsion-haitian-migrants-and-refugees>. Acesso em: 15 mai. 2023.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, 26 jun. 1945.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992.

ONU. ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Genebra: Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023.

ONU. Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais. **World Social Report 2020: inequality in a rapidly changing world**. Nova Iorque: DESA, 2020. Disponível em: <https://www.un.org/development/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2020/02/World-Social-Report2020-FullReport.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

OUA - ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **OAU Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa**. Addis-Ababa: Assembly of Heads of State and Government at its Sixth Ordinary Session, 10 set. 1969. Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/45dc1a682.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

PACIFICO, Andrea Pacheco et al. The migration of Haitians within Latin America: significance for Brazilian law and policy on asylum and migration. 2015.

PAPADOPOULOS, D.; STEPHENSON, N.; TSIANOS, V. **Escape routes: control and Subversion in the 21st Century**. Londres: Pluto Press, 2008.

PAULA, E. A. **Capitalismo verde e transgressões: Amazônia no espelho de Caliban**. Dourados-MS: Universidade Federal da Grande Dourados, 2013.

PEÑALOZA, M.; ROSE, J. Uprooted: how climate change is reshaping migration from Honduras. **NPR**, Lagunas La Iguala, 23 jul. 2023. Disponível em: <https://www.npr.org/2023/07/21/1189253504/climate-change-migration-honduras>. Acesso em: 13 out. 2023.

PHILLIPS, A. Why are there thousands of Haitian migrants at the Texas border? **The Washington Post**, [S.I.], 24 set. 2021. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/politics/2021/09/21/haiti-migrants-texas-border>. Acesso em: 15 mai. 2023.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. In: **Lasa Forum**. 2019. p. 69-74.

PLANO, R. Haitian Migrant Treatment Just The Latest Sign Us Is Woefully Unprepared For Climate Migration. **ClimateRefugees**, [S.I.], 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.climate-refugees.org/spotlight/haiti>. Acesso em: 11 mai. 2023.

PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Honduras releases new national climate pledge under Paris Agreement. **PNUD**, [S.I.], 21 mai. 2021. Disponível em: <https://www.undp.org/es/honduras/noticias/honduras-releases-new-national-climate-pledge-under-paris-agreement>. Acesso em: 14 out. 2023.

PRUDENTE, W. R. **Justiça global**: cotas raciais no Supremo Tribunal Federal. Niterói: Impetus, 2015.

RAMOS, É. P. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Ransan-Cooper, H., *et al.*, 2015. Being(s) Framed: The Means and Ends of Framing Environmental Migrants. *Global Environmental Change* [online], 35, 106–115. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2015.07.013>

RAIOL, I. P. C. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: NuriaFabris, 2010.

REED JR., A. The Case Against Reparations. **Nonsite.Org**, [S.I.], 11 fev., 2016. Disponível em: <https://nonsite.org/editorial/the-case-against-reparations>. Acesso em: 27 set. 2023.

REICHMAN, D. R. Putting climate-induced migration in context: the case of Honduran migration to the USA. **Regional Environmental Change**, [S.I.], v. 22, n. 91, p. 1-10, 2022.

REINO UNIDO. House of Lords. **[2007] UKHL 49. Secretary of State for the Home Department (Appellant) v. AH (Sudan) and others (FC) (Respondents)**. Londres: HouseofLords, 14 nov. 2007. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld200708/ldjudgmt/jd071114/sshd-1.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

REUTERS. Tuvalu seeks to retain statehood if it sinks completely as sea levels rise. **The Guardian**, [S.I.], 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2021/nov/11/tuvalu-seeks-to-retain-statehood-if-it-sinks-completely-as-sea-levels-rise>. Acesso em: 11 mai. 2023.

ROSA, M. A. A influência do movimento pan africanista para a proteção internacional aos refugiados. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados/MS, v. 11, n. 21, p. 278-298, 2022.

SANTOS B.S., 2014. *Epistemologies of the South: Justice Against Epistemicide*. New York: Paradigm.

SARTORETTO, L. M. **Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

SASSEN, S. **Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2016

SCHLOSS, C. The role of environmental disasters in asylum cases: do German courts take disasters into account? In: BEHRMAN, S.; KENT, A (ed.). **Climate refugees: global, local and critical approaches**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022, p. 261-276.

SCIACCALUGA, G. **International Law and the Protection of “Climate Refugees”**. Cham: Palgrave Macmillan, 2020.

SCOTT, M. **Climate change, disasters and the Refugee Convention**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2020.

SERRAGLIO, D. A.; FERREIRA, H. S. As abordagens dos países da América Latina e Caribe sobre a mobilidade humana provocada pelas mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 89-114, 2019.

SHERMAN-STOKES, S. R. Reparations for Central American refugees. **Denver Law Review**, Denver, v. 96, n. 3, p. 585-634, 2019.

SILVA, K. S. “Esse silêncio todo me atordoia”: a surdez e a cegueira seletivas para as dinâmicas raciais nas Relações Internacionais. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 37-55, jan./mar. 2021.

SILVA, K. S.; BODENMÜLLER, G. H. S. Eurocentrismo, hierarquias e colonialidade nas Relações Internacionais: “A paz que eu não quero conservar”. In: SALATINI, R.; DIAS, L. F. (org.). **Reflexões sobre a paz: paz e tolerância**. vol. II. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018a, p. 55-76.

SILVA, K. S.; BOFF, R. B. Nós, os povos da Nações Unidas: do eurocentrismo excludente à pluriversalidade da ONU. In: SCHMITZ, G. O.; ROCHA, R. A. (org.). **Brasil e o Sistema das Nações Unidas: desafios e oportunidades na governança global**. Brasília: IPEA, 2017, p. 9-518.

SILVA, S. J. A. **As Nações Unidas e a luta internacional contra o racismo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SINGH, B.; COHEN, M. J. Climate Change Resilience: the case of Haiti. **Oxfam Research Reports**, [S.I.], mar. 2014.

SOARES, J. P. "Bioeconomia é só um ajuste ao gosto do capitalismo". DW, [S.I.], 12 nov. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/bioeconomia-%C3%A9-s%C3%B3-um-ajuste-ao-gosto-do-capitalismo/a-67380875>. Acesso em: 14 out. 2023.

SUÉCIA. **AliensAct (2005:716)**. Estocolmo: SwedishCodeofStatutes, 29 set. 2005. Disponível em: [https://www.government.se/contentassets/784b3d7be3a54a0185f284bbb2683055/aliens-act-2005\\_716.pdf](https://www.government.se/contentassets/784b3d7be3a54a0185f284bbb2683055/aliens-act-2005_716.pdf). Acesso em: 14 out. 2023.

TÁIWÒ, O. O. **Reconsidering reparations (philosophy of race)**. New York: Oxford University Press, 2022 (Kindle).

THOMPSON, D. Through, against and beyond the racial state: the transnational stratum of race. **Cambridge Review of International Affairs**, [S.l.], v. 26, n. 1, p. 133-151, 2013.

UNCC - UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Warsaw international mechanism for loss and damage associated with climate change impacts (WIM)**. [S.l.]: United Nations Climate Change, [s.d.]. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/adaptation-and-resilience/workstreams/loss-and-damage/warsaw-international-mechanism>. Acesso em: 22 jun. 2023.

UNESCO. **Asia-Pacific regional synthesis: climate change, displacement and the right to education**. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2023.

UNGA - UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Request for an advisory opinion of the International Court of Justice on the obligations of States in respect of climate change**. Nova Iorque: UNGA, 77ª seção, 1 mar. 2023. Disponível em: [http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2023/20230301\\_18913\\_na.pdf](http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2023/20230301_18913_na.pdf). Acesso em: 16 mai. 2023.

UNHRC - UNITED NATIONS HUMAN RIGHT COUNCIL. **Statement at the conclusion of the country visit to Honduras by the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights in the context of climate change, Mr. Ian Fry**. Tegucigalpa: UNHRC, 27 set. 2023.

VENTURA, A. C. M.; GUERRA, S. C. S.; MONTEIRO, M. F. A luta pelo reconhecimento internacional do refugiado ambiental junto ao comitê de Direitos Humanos da ONU: o caso de Ioane Teitiota, de Kiribati. **NO-MOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 41, n. 1, jan/jun. 2021, p. 153-169.

VERGÈS, F. Racial capitalocene. In: JOHNSON, G. T.; LUBIN, A. **Futures of black radicalism**. Londres: Verso, 2017, p. 72-82.

VILLARREAL VILLAMAR, María Del Carmen. Replanteando el debate sobre migraciones internacionales y desarrollo: nuevas direcciones y evidencias. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 25, p. 181-198, 2017.

VILLARREAL-VILLAMAR, M. C; MUÑOZ, E. E. Resistencias y alternativas al desarrollo en América Latina y el Caribe: luchas sociales contra el extractivismo. **Revista Relaciones Internacionales**, Madrid, v. 39, p. 141-163, 2018.

WALDELY, A. B. Refugiados no sistema internacional: um limbo de proteção. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. Especial, p. 45-66, 2014

WALDELY, A. B.; VIRGENS, B. G.; ALMEIDA, C. M. J. Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília-DF, v. 22, n. 43, p. 117-131, 2014.

WEERASINGHE, S. **Refugee law in a time of climate change, disaster and conflict**: a working legal analysis of the refugee definition in the 1951 Convention and the regional refugee criteria, particularly where conflict and/or violence interacts with disaster. Genebra: ACNUR, Divisão de Proteção Internacional, jan. 2020.

WEISS, K. The making of a climate refugee. **Foreign Policy**, [S.l.], 28 jan. 2015. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2015/01/28/the-making-of-a-climate-refugee-kiribati-tarawa-teitiota/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

WILDE, Ralph. Legal Black Hole-Extraterritorial State Action and International Treaty Law on Civil and Political Rights. **Mich. J. Int'l L.**, v. 26, p. 739, 2004.

WORLD BANK. **Country climate and development report: Honduras**. Washington, DC: The World Bank Group, 2023.

ZAGATTO, B. P.; DE SOUZA, L. E. V. A necropolítica ambiental nos quilombos de Ilha de Maré, Bahia, Brasil. **Amazônica - Revista de Antropologia da Universidade Federal do Pará**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 253-276, out. 2020.